



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 43

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			54
Atos do Poder Executivo .....	1		54
Casa Militar .....		38	
Secretaria de Estado de Governo .....	3	38	55
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	3	40	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural .....			55
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		40	
Secretaria de Estado de Cultura .....		41	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		41	56
Secretaria de Estado de Educação.....	3	42	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	45	56
Secretaria de Estado de Obras.....		46	57
Secretaria de Estado de Saúde .....	9	46	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	10	47	58
Secretaria de Estado de Transportes .....	11		
Secretaria de Estado de Turismo.....		49	59
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....	11	50	59
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos .....		50	59
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		50	60
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		51	
Secretaria de Estado de Esporte .....		51	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		52	60
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		52	62
Secretaria de Estado da Criança.....	13	53	62
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		53	62
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal....		53	62
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	53	62
Ineditoriais .....			63

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.550, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Estabelece medidas para a contenção dos gastos com pessoal no âmbito do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 100 e 157, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal ficam obrigados a observar e cumprir fielmente as medidas estabelecidas neste Decreto para a contenção do gasto com pessoal.

Art. 2º Ficam suspensas, durante o exercício de 2012:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual anterior à edição deste Decreto;

II - qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

III - nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, exceto:

a) as que forem objeto de determinação judicial;

b) para as áreas de saúde, educação ou segurança que visem à reposição de vagas ocorridas durante o presente exercício;

c) as nomeações decorrentes de concursos públicos cujo período de validade encerre no corrente ano, desde que observado o quantitativo de vagas previstas no edital, conforme art. 14, §2º, da

Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. As nomeações de que tratam as alíneas a e b, deverão, obrigatoriamente, passar por análise do Conselho de Política de Recursos Humanos, para posterior apreciação e deliberação do Governador do Distrito Federal, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A concessão de horas-extras será autorizada, em caráter excepcional, somente para as áreas de saúde e segurança pública.

§1º O quantitativo de horas-extras a serem executadas pelos órgãos de que trata o caput, será autorizado em reunião mensal do Conselho de Política de Recursos Humanos, para o mês posterior ao da realização da referida reunião.

§2º Para análise e parecer do Conselho de Política de Recursos Humanos, o órgão demandante, além do cumprimento do disposto no Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, deverá fazer constar dos autos expediente contendo o quantitativo de horas-extras efetivadas no mês precedente à solicitação e no mesmo mês da solicitação referente ao exercício anterior.

§3º As horas-extras somente poderão ser realizadas após a publicação da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos e homologação do Governador do Distrito Federal no Diário Oficial do Distrito Federal.

§4º O agente público que der causa ao pagamento de horas-extras em desacordo com este Decreto, ficará sujeito às sanções e penas de responsabilização na forma da Lei.

Art. 4º Fica sobrestada, até 31 de maio de 2012, no Conselho de Política de Recursos Humanos, a análise de processos relativos às solicitações de abertura de concurso público.

Art. 5º Ficam suspensas, pelo período de 12 (doze) meses, as concessões de ampliação de regime de trabalho de que trata o §1º do art. 57 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§1º Em caráter excepcional, poderá a Administração conceder ampliação de regime de trabalho para as áreas de saúde e educação, desde que submetida e aprovada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos, que observará a existência de recursos orçamentários e financeiros.

§2º Os servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde que tiveram seu regime de trabalho alterado para 24 horas semanais, não poderão ter ampliação de regime de trabalho pelo período de 02 (dois) anos, a contar da edição deste Decreto.

Art. 6º O Conselho de Política de Recursos Humanos, em reunião especificamente convocada para esse fim, emitirá orientações normativas para as negociações salariais com as categorias de trabalhadores das Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, inclusive aquelas que não constam do orçamento fiscal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Administração Pública encarregada de coordenar toda e qualquer negociação com as categorias de trabalhadores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, inclusive aquelas que não constam do orçamento fiscal do Distrito Federal.

Art. 7º Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta serão os responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo cumprimento das ações estabelecidas neste Decreto.

§1º Os setoriais de gestão de pessoas deverão implementar as medidas contidas neste Decreto, no âmbito de suas competências, em especial aquelas que se referem às horas-extras e ampliação de carga horária.

§2º As Unidades de Controle Interno de cada órgão deverão acompanhar a aplicação das medidas contidas neste Decreto visando seu fiel cumprimento.

Art. 8º As medidas de contenção estabelecidas neste Decreto são de imediata aplicação e deverão ser observadas em sua íntegra pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, sob pena de apuração de responsabilidade, conforme art. 156, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º As situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Governador do Distrito Federal, ouvido previamente o Conselho de Política de Recursos Humanos, que emitirá parecer quanto à conveniência e oportunidade do pleito proposto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se às disposições em contrário, em especial os Decretos nº 32.654, de 28 de dezembro de 2010 e nº 31.838, de 24 de junho de 2010 e o art. 2º do Decreto nº 31.849, de 30 de julho de 2010.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 33.551, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Regulamenta a substituição de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia e dos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As substituições previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840/2011, são regulamentadas neste Decreto.

Parágrafo único. Durante os afastamentos de que trata o caput deste artigo, os encargos funcionais do servidor substituído são atribuídos ao servidor substituto.

Art. 2º São automaticamente substituídos:

I - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, e o Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Procurador-Geral-Adjunto, e Chefe-Adjunto da Casa Militar.

II - os Administradores Regionais, os dirigentes das autarquias, das fundações, e dos órgãos relativamente autônomos pelos respectivos Chefes de Gabinete.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal designará outro substituto no caso de impedimento dos indicados nos incisos I e II.

Art. 3º Os demais titulares de cargo em comissão ou de natureza especial serão substituídos, nos seus afastamentos legais e eventuais, pelo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial com posição hierárquica imediatamente superior a ser substituído.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento do substituto, poderá ser designado outro servidor para a respectiva substituição, desde que devidamente justificado em despacho que acompanhará o ato designatório, sendo responsáveis solidários pela designação a chefia superior e a chefia imediata que indicar o substituto.

Art. 4º Não haverá a designação de substitutos para titulares de cargos em comissão ou de natureza especial de assessoramento e assistência, excetuados os cargos de secretário-executivo de órgãos colegiados e de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Art. 5º O titular que se afastar eventualmente da sede, no desempenho das respectivas atribuições, não ensejará a designação remunerada de substituto.

Art. 6º O substituto, designado nos termos do parágrafo único do art. 3º e do art. 1º, fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou de natureza especial de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único. O pagamento da substituição poderá ser:

I - se ocupante de cargo efetivo e em comissão, mediante o pagamento da representação mensal do cargo de maior nível;

II - se ocupante exclusivo de cargo em comissão, mediante pagamento de remuneração do cargo em substituição.

Art. 7º Todos os afastamentos legais dos ocupantes de cargo em comissão, de natureza especial ou de natureza política deverão ser comunicados, formalmente, às respectivas unidades de gestão de pessoas, que será o responsável pelo controle, lançamento, pagamento e registro das substituições.

Art. 8º Não haverá designação de substituto para cargo ou função comissionada vagos, podendo, neste caso, ocorrer à nomeação do interino, a qual produzirá os mesmos efeitos no que tange à remuneração, a ser calculada nos mesmos termos do art. 7º deste Decreto.

Art. 9º Não haverá posse nos casos de substituição, devendo o substituto assumir imediatamente o exercício do cargo:

I - nos casos de licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II - em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a necessidade de publicação de ato de designação, a substituição se dará a partir da publicação do mesmo no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10. Não haverá designação de substituto para o ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial que estiver substituindo outro, naquele período específico.

Art. 11. O abono de ponto anual de que trata a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não será computado para fins de substituição, bem como período considerado como recesso.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.  
124º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

## ERRATA

No Anexo I, do Decreto nº 33.481, de 05 de janeiro de 2012, publicado no DODF nº 5, de 06 de janeiro de 2012, página 03, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, ONDE SE LÊ: “FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO”, LEIA-SE: “NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO”.

No Anexo I, do Decreto nº 33.420, de 15 de dezembro de 2011, publicado no DODF nº 240, de 16 de dezembro de 2011, página 17, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS – SOBRADINHO - Chefe, DFG-05”, LEIA-SE: “ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS – SOBRADINHO - Chefe, DFG-05, 01”.

## RETIFICAÇÃO

No Decreto de 27 de fevereiro de 2012, publicado no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2012, página 13 e 14, o ato que nomeou RUTE RAQUEL VIEIRA DA SILVA, da Governadoria do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “...RUTE RAQUEL VIEIRA DA SILVA...”, LEIA-SE: “...RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA...”; o ato que nomeou JAMIAL SUAIDEN, ONDE SE LÊ: “...JAMIAL SUAIDEN...”, LEIA-SE: “...JAMIL SUAIDEN...”.

No Decreto de 27 de fevereiro de 2012, publicado no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2012, página 16, o ato que nomeou JOSÉ VADSON RAMOS, da Administração Regional de Brazlândia, ONDE SE LÊ: “...Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Promoção e Assistência Social, da Diretoria Social...”, LEIA-SE: “...Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria do Gabinete...”.

No Decreto de 27 de fevereiro de 2012, publicado no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2012, página 15, o ato que nomeou TÁRCIA NAIARA PEREIRA DA COSTA, da Governadoria do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: “...TÁRCIA NAIARA PEREIRA DA COSTA...”, LEIA-SE: “...TACIA NAIARA PEREIRA COSTA...”.

## COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

## ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão: 2756ª; Realizada em: 1º de fevereiro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA; Processo: 370.000.359/2010; Interessado: RECCOL REAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; Decisão nº: 67. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 243/2005, que tem como objeto o imóvel denominado como Lote 03, Rua Copaíba, Águas Claras/DF, tendo em vista o descumprimento de metas, a expiração da validade contratual e o débito financeiro existente junto a esta Empresa.

Sessão: 2755ª; Realizada em: 26 de janeiro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA; Processo: 160.000.376/2000; Interessado: CAPOTARIA JR LTDA - ME; Decisão nº: 56. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 781/2001 tendo por objeto o Lote 21, Quadra 09, Setor Industrial I - Ceilândia/DF, em face do cancelamento da pré-indicação de área, conforme Portaria nº 186, de 09/10/2001;

Sessão: 2755ª; Realizada em 26 de janeiro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINÍCIUS SOUZA VIANA; Processo: 160.001.403/2001; Interessado: ROGÉRIO SAMIR RIBEIRO - ME; Decisão nº: 59. A Diretora, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 692/2002, tendo por objeto o Lote 02, Quadra 05, SMC – Ceilândia/DF, em face do cancelamento da pré-indicação de área, conforme Edital nº 300/2009 e do vencimento do ajuste contratual por decurso de prazo, ocorrido em 07/10/2009;

Sessão: 2755ª; Realizada em 26 de janeiro de 2012; Relator Diretor: MARCUS VINÍCIUS SOUZA VIANA; Processo: 160.001.043/2001; Interessado: CONSTRUTORA LIGOU CHEGOU LTDA; Decisão nº: 58. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar público a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 865/2002,

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador  
**TADEU FILIPPELLI**  
Vice-Governador  
**PAULO TADEU**  
Secretário de Governo  
**EDUARDO FELIPE DAHER**  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

tendo por objeto o Lote 28, Conjunto 02, Quadra 200, ADE – Recanto das Emas/DF, em face do cancelamento da pré-indicação pela Resolução nº 303/2010 – COPEP/DF, de 27/05/2010, decorrente do descumprimento da Legislação do PRÓ-DF e de Cláusulas Contratuais pactuadas Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012.

ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012. (\*)

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e de acordo com a Lei 4.457 de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 274/2011 concedida a MERCANTIL POLLUX LTDA sob o processo 138.002.679/2011, em virtude da anulação do Alvará de Construção nº 90/2001 e da Carta de Habite-se nº 44/2011, contidas no processo 138.003.072/2010, publicada no DODF nº 240, de 16/12/2011, página 19.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.  
ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com erro no original, publicada no DODF nº 25, de 2 de fevereiro de 2012, pag. 2.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, com base no artigo 31, inciso III, da Lei nº 2105/98 e ainda, com esteio na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

Art. 1º Anular a aprovação do Projeto de modificação com acréscimo da obra situada na SHIS QL 10 Lote 22 – Pontão Lago Sul, analisado pela Gerência de Aprovação de Projetos – GEAPRO - Diretoria de Obras da RA XVI, constante às fls. 214 e 223 do processo administrativo 146.000.490/2010, de interesse de SÉRGIO OPREA DE CARVALHO, em cumprimento ao parecer nº 000.059/2011 – PROMAI/PGDF, e ao Despacho da Diretoria de Orientação Normativa, da Coordenadoria das Cidades constante às folhas 294 à 296.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
HAROLDO TEIXEIRA BILIO GEBRIM

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

### CONTROLADORIA GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 44, de 27 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2012, página 19, ONDE SE LÊ: "...Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB...", LEIA-SE: "...Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012. (\*)

Estabelece a distribuição dos Supervisores das Unidades de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.195 e considerando o disposto no Decreto nº 33.502, de 23 de janeiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma do Anexo I desta Portaria, a distribuição dos Supervisores das unidades escolares desta Secretaria, observada a metodologia estabelecida conforme artigo 1º do Decreto nº 33.502, de 23 de janeiro de 2012.

Art. 2º O banco de funções de que trata o artigo 2º do Decreto nº 33.502/2012, é o constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º As eventuais hipóteses de modificação da distribuição dos Supervisores e do banco de funções previstas no Decreto nº 33.502/2012 se processarão, preferencialmente, na primeira semana do mês, mediante publicação de alteração dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput, no que se refere exclusivamente à periodicidade, a hipótese prevista no inciso III do artigo 3º do Decreto nº 33.502/2012, situação em que a publicação da alteração deverá ocorrer na semana subsequente à divulgação oficial do resultado do Censo Escolar Anual.

Art. 4º A publicação a que se refere o artigo 3º é condição indispensável para a que se proceda à alteração da tabela de funções de Supervisor no Sistema Único de Gestão de Pessoas – SIGRH.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DENILSON BENTO DA COSTA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 28, de 2/2/2012, página 22.

### ANEXO I QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERVISORES

Unidade	Diurno (FGI-01)	Noturno (FGI-02)
<b>CRE Brazlândia</b>		
CAIC Professor Benedito Carlos de Oliveira	2	-
Centro de Educação Infantil 01 de Brazlândia	1	-
Centro de Ensino Especial 01 de Brazlândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 01 de Brazlândia	1	-
Centro de Ensino Fundamental 02 de Brazlândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 03 de Brazlândia	1	1
Centro de Ensino Fundamental INCRA 08	2	-
Centro de Ensino Fundamental Irma Regina	2	2
Centro de Ensino Fundamental Vendinha	1	-
Centro de Ensino Médio 01 de Brazlândia	2	2
Centro Educacional 02 de Brazlândia	2	2
Centro Educacional 03 de Brazlândia	2	2
Centro Interescolar de Línguas de Brazlândia	2	2
Escola Classe 01 INCRA 08	1	-
Escola Classe 03 de Brazlândia	1	-
Escola Classe 05 de Brazlândia	1	-
Escola Classe 06 de Brazlândia	1	-
Escola Classe 07 de Brazlândia	1	-
Escola Classe 09 de Brazlândia	2	-
<b>CRE Ceilândia</b>		
CAIC Bernardo Sayão	2	-
CAIC Professor Anísio Teixeira	2	-
Centro de Educação Profissional de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Especial 01 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Especial 02 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 02 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 04 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 07 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 10 de Ceilândia	1	-
Centro de Ensino Fundamental 11 de Ceilândia	1	-
Centro de Ensino Fundamental 12 de Ceilândia	1	-
Centro de Ensino Fundamental 13 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 14 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 16 de Ceilândia	1	-
Centro de Ensino Fundamental 17 de Ceilândia	2	2

Centro de Ensino Fundamental 18 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 19 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 20 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 24 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 25 de Ceilândia	3	2
Centro de Ensino Fundamental 26 da Ceilândia	1	-
Centro de Ensino Fundamental 27 da Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 28 da Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 30 de Ceilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 31 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Fundamental Profa. Maria do Rosário Gondim Silva	2	-
Centro de Ensino Médio 02 de Ceilândia	3	2
Centro de Ensino Médio 03 de Ceilândia	3	2
Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Médio 09 de Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Médio 10 Ceilândia	2	2
Centro de Ensino Médio 12 de Ceilândia	2	2
Centro Educacional 06 de Ceilândia	2	2
Centro Educacional 07 de Ceilândia	2	2
Centro Educacional 11 de Ceilândia	3	2
Centro Educacional 14 de Ceilândia	2	2
Centro Interescolar de Línguas de Ceilândia	2	2
Escola Classe 01 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 02 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 03 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 06 de Ceilândia	2	-
Escola Classe 07 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 08 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 10 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 11 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 12 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 13 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 15 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 16 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 17 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 18 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 21 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 25 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 26 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 27 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 29 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 31 de Ceilândia	1	-

Escola Classe 33 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 34 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 35 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 36 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 38 de Ceilândia	2	-
Escola Classe 39 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 40 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 43 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 45 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 46 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 47 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 48 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 50 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 52 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 55 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 56 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 60 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 61 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 62 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 64 de Ceilândia	1	-
Escola Classe 65 de Ceilândia	2	-
Escola Classe 66 da Ceilândia	2	-
Escola Classe 67 da Ceilândia	1	-
Escola Classe do Setor P Norte	1	-
CRE Gama		
CAIC Carlos Castello Branco	2	-
Centro de Educação Infantil 01 do Gama	1	-
Centro de Ensino Especial 01 do Gama	2	-
Centro de Ensino Fundamental 01 do Gama	2	-
Centro de Ensino Fundamental 03 do Gama	2	2
Centro de Ensino Fundamental 04 do Gama	2	-
Centro de Ensino Fundamental 05 do Gama	1	1
Centro de Ensino Fundamental 08 do Gama	2	-
Centro de Ensino Fundamental 09 do Gama	1	-
Centro de Ensino Fundamental 10 do Gama	2	2
Centro de Ensino Fundamental 11 do Gama	2	2
Centro de Ensino Fundamental 15 do Gama	2	-
Centro de Ensino Fundamental Casa Grande	1	1
Centro de Ensino Fundamental Gesner Teixeira	2	-
Centro de Ensino Fundamental Ponte Alta Norte	1	-
Centro de Ensino Fundamental Sargento Lima	1	-
Centro de Ensino Médio 01 do Gama	3	2
Centro de Ensino Médio 02 do Gama	3	2
Centro de Ensino Médio 03 do Gama	2	2
Centro Educacional 06 do Gama	2	-
Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama	2	-
Centro Educacional 07 do Gama	3	2
Centro Educacional 08 do Gama	2	-
Centro Interescolar de Línguas do Gama	2	2
Escola Classe 01 do Gama	1	-

Escola Classe 03 do Gama	1	-
Escola Classe 09 do Gama	1	-
Escola Classe 14 do Gama	1	-
Escola Classe 22 do Gama	1	-
CRE Guará		
Centro de Educação Infantil 01 da Estrutural	1	-
Centro de Ensino Especial 01 do Guará	2	-
Centro de Ensino Fundamental 01 da Estrutural	2	2
Centro de Ensino Fundamental 01 do Guará	1	-
Centro de Ensino Fundamental 02 da Estrutural	2	2
Centro de Ensino Fundamental 02 do Guará	1	-
Centro de Ensino Fundamental 04 do Guará	2	2
Centro de Ensino Fundamental 05 do Guará	1	-
Centro de Ensino Fundamental 08 do Guará	1	1
Centro Educacional 01 do Guará	2	2
Centro Educacional 02 do Guará	2	2
Centro Educacional 03 do Guará	1	-
Centro Educacional 04 do Guará	2	2
Centro Interescolar de Línguas do Guará	2	2
Escola Classe 01 da Vila Estrutural	2	-
Escola Classe 02 da Estrutural	1	-
Escola Classe 05 do Guará	1	-
Escola Classe 07 do Guará	1	-
Escola Classe 08 do Guará	1	-
CRE Núcleo Bandeirante		
CAIC Juscelino Kubitschek	2	-
Centro de Educação Infantil da Candangolândia	1	-
Centro de Educação Infantil do Núcleo Bandeirante	1	-
Centro de Educação Infantil do Riacho Fundo II	1	-
Centro de Ensino Fundamental 01 do Núcleo Bandeirante	2	2
Centro de Ensino Fundamental 01 do Riacho Fundo II	3	2
Centro de Ensino Fundamental 02 do Riacho Fundo	2	2
Centro de Ensino Fundamental 02 do Riacho Fundo II	1	-
Centro de Ensino Fundamental 03 do Riacho Fundo	1	1
Centro de Ensino Fundamental Agrourbano Ipê Riacho Fundo	1	1
Centro de Ensino Fundamental Telebrasilândia	2	-
Centro de Ensino Fundamental Vargem Bonita	1	1
Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante	2	2
Centro de Ensino Médio 01 do Riacho Fundo	2	2
Centro de Ensino Médio Julia Kubitschek	2	2
Centro Educacional 01 da Candangolândia	1	-
Centro Educacional 01 do Riacho Fundo II	2	2
Escola Classe 01 do Riacho Fundo	1	-
Escola Classe 01 do Riacho Fundo II	1	-
Escola Classe 02 da Candangolândia	1	-
Escola Classe 02 do Riacho Fundo II	1	-
Escola Classe 03 do Núcleo Bandeirante	1	-
Jardim de Infância 01 do Riacho Fundo II	1	-
CRE Paranoá		
CAIC Santa Paulina	2	-

Centro de Educação Infantil 01 do Paranoá	1	-
Centro de Ensino Fundamental 01 do Paranoá	3	2
Centro de Ensino Fundamental 02 do Paranoá	3	2
Centro de Ensino Fundamental 03 do Paranoá	2	2
Centro de Ensino Fundamental Doutora Zilda Arns	3	2
Centro de Ensino Médio 01 do Paranoá	2	2
Centro Educacional Darcy Ribeiro	2	2
Centro Educacional PAD DF	2	2
Escola Classe 01 de Itapoã	2	-
Escola Classe 01 do Paranoá	2	-
Escola Classe 02 de Itapoã	1	-
Escola Classe 02 do Paranoá	2	-
Escola Classe 03 do Paranoá	1	-
Escola Classe 04 do Paranoá	1	-
Escola Classe 05 do Paranoá	1	-
CRE Planaltina		
CAIC Assis Chateaubriand	2	-
Centro de Educação Infantil 01 de Planaltina	1	-
Centro de Educação Profissional de Saúde de Planaltina	2	2
Centro de Ensino Especial 01 de Planaltina	2	-
Centro de Ensino Fundamental 01 de Planaltina	2	-
Centro de Ensino Fundamental 02 de Planaltina	2	-
Centro de Ensino Fundamental 03 de Planaltina	2	2
Centro de Ensino Fundamental 04 de Planaltina	3	2
Centro de Ensino Fundamental 07 de Planaltina	2	2
Centro de Ensino Fundamental Arapoanga	2	2
Centro de Ensino Fundamental Condomínio Estância 3	2	2
Centro de Ensino Fundamental Juscelino Kubitschek	1	-
Centro de Ensino Fundamental Mestre D'armas	1	-
Centro de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima	2	2
Centro de Ensino Médio 02 de Planaltina	3	2
Centro de Ensino Médio Stella dos Cherubins Guimarães Três	3	2
Centro Educacional 01 de Planaltina	3	2
Centro Educacional 03 de Planaltina	2	2
Centro Educacional Dona America Guimarães	3	2
Centro Educacional Pompilio Marques de Souza	2	2
Centro Educacional Taquara	1	-
Centro Educacional Vale do Amanhecer	2	2
Centro Educacional Várzeas	1	-
Escola Classe 01 de Planaltina	1	-
Escola Classe 01 do Arapoanga	1	-
Escola Classe 02 do Arapoanga	2	-
Escola Classe 03 de Planaltina	1	-
Escola Classe 04 de Planaltina	1	-
Escola Classe 05 de Planaltina	1	-
Escola Classe 06 de Planaltina	1	-
Escola Classe 07 de Planaltina	1	-
Escola Classe 08 de Planaltina	1	-
Escola Classe 10 de Planaltina	1	-
Escola Classe 13 de Planaltina	1	-

Escola Classe 14 de Planaltina	1	-
Escola Classe 15 de Planaltina	1	-
Escola Classe Artemísia	2	-
Escola Classe Estância de Planaltina	1	-
Escola Classe Parana	1	-
CRE Plano Piloto Cruzeiro		
Centro de Educação Infantil 01 de Brasília	1	-
Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília	2	2
Centro de Educação Profissional Escola Técnica de Brasília	2	2
Centro de Ensino Especial 01 de Brasília	2	-
Centro de Ensino Especial 02 de Brasília	2	-
Centro de Ensino Especial de Deficientes Visuais	2	-
Centro de Ensino Fundamental 01 do Cruzeiro	1	-
Centro de Ensino Fundamental 01 do Lago Norte	2	2
Centro de Ensino Fundamental 01 do Planalto	1	-
Centro de Ensino Fundamental 02 do Cruzeiro	1	-
Centro de Ensino Fundamental 03 de Brasília	1	-
Centro de Ensino Fundamental 05 de Brasília	1	-
Centro de Ensino Fundamental 06 de Brasília	1	-
Centro de Ensino Fundamental 07 de Brasília	1	-
Centro de Ensino Fundamental 102 Norte	1	-
Centro de Ensino Fundamental 104 Norte	1	-
Centro de Ensino Fundamental 405 Sul	1	-
Centro de Ensino Fundamental CASEB	1	-
Centro de Ensino Fundamental Polivalente	2	-
Centro de Ensino Médio Asa Norte – CEAN	1	-
Centro de Ensino Médio Elefante Branco	1	1
Centro de Ensino Médio Paulo Freire	1	1
Centro de Ensino Médio Setor Leste	2	-
Centro de Ensino Médio Setor Oeste	2	2
Centro Educacional 01 do Cruzeiro	1	-
Centro Educacional 02 do Cruzeiro	2	2
Centro Educacional de Jovens e Adultos da Asa Sul	3	2
Centro Educacional do Lago Norte	1	1
Centro Educacional do Lago Sul	1	1
Centro Educacional GISNO	2	2
Centro Integrado de Educação Física	2	2
Centro Interescolar de Línguas 01 de Brasília	2	2
Centro Interescolar de Línguas 02 de Brasília	2	2
Escola Classe da Ação Social do Planalto	2	-
Escola Classe Varjão	1	-
Escola da Natureza	2	-
Escola Parque 210/211 Norte	2	-
Escola Parque 210/211 Sul	2	-
Escola Parque 303/304 Norte	2	-
Escola Parque 307/308 Sul	2	-
Escola Parque 313/314 Sul	2	-
CRE Recanto das Emas		
Centro de Educação Infantil 304 do Recanto das Emas	1	-
Centro de Educação Infantil 310 do Recanto das Emas	1	-

Centro de Ensino Fundamental 101 do Recanto das Emas	1	-
Centro de Ensino Fundamental 106 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Fundamental 113 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Fundamental 115 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Fundamental 206 do Recanto das Emas	3	2
Centro de Ensino Fundamental 301 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Fundamental 306 do Recanto das Emas	1	-
Centro de Ensino Fundamental 308 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Fundamental 510 do Recanto das Emas	2	-
Centro de Ensino Fundamental 602 do Recanto das Emas	2	-
Centro de Ensino Fundamental 801 do Recanto das Emas	2	-
Centro de Ensino Fundamental 802 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Médio 111 do Recanto das Emas	2	2
Centro de Ensino Médio 804 do Recanto das Emas	2	2
Centro Educacional 104 do Recanto das Emas	2	-
Escola Classe 102 do Recanto das Emas	1	-
Escola Classe 401 do Recanto das Emas	2	-
Escola Classe 404 do Recanto das Emas	1	-
Escola Classe 803 - Recanto das Emas	1	-
Escola Classe Vila Buritis	2	-
Jardim de Infância 603 Recanto das Emas	1	-
CRE Samambaia		
CAIC Ayrton Senna	2	-
CAIC Helena Reis	2	-
Centro de Educação Infantil 307 de Samambaia	1	-
Centro de Ensino Especial 01 de Samambaia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 120 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 312 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 404 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 411 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 412 de Samambaia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 427 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 504 Samambaia	2	-
Centro de Ensino Fundamental 507 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 519 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Fundamental 619 Samambaia	3	2
Centro de Ensino Fundamental Miriam Ervilha	2	2
Centro de Ensino Médio 304 Samambaia	2	2
Centro de Ensino Médio 414 Samambaia	2	2
Centro Educacional 123 de Samambaia	2	2
Escola Classe 108 de Samambaia	1	-
Escola Classe 121 de Samambaia	1	-
Escola Classe 303 de Samambaia	1	-
Escola Classe 317 de Samambaia	1	-
Escola Classe 318 de Samambaia	1	-
Escola Classe 325 de Samambaia	1	-
Escola Classe 403 de Samambaia	1	-
Escola Classe 407 de Samambaia	1	-
Escola Classe 410 de Samambaia	1	-
Escola Classe 415 de Samambaia	1	-

Escola Classe 419 de Samambaia	2	-
Escola Classe 425 de Samambaia	1	-
Escola Classe 431 de Samambaia	2	-
Escola Classe 501 de Samambaia	1	-
Escola Classe 510 de Samambaia	1	-
Escola Classe 511 de Samambaia	1	-
Escola Classe 512 de Samambaia	1	-
Escola Classe 604 de Samambaia	2	-
Escola Classe 614 de Samambaia	1	-
Escola Classe 831 de Samambaia	1	-
CRE Santa Maria		
CAIC Albert Sabin	2	-
CAIC Santa Maria	2	-
Centro de Educação Infantil 210 de Santa Maria	1	-
Centro de Educação Infantil 416/516 de Santa Maria	1	-
Centro de Ensino Especial 01 de Santa Maria	2	-
Centro de Ensino Fundamental 103 de Santa Maria	1	-
Centro de Ensino Fundamental 201 de Santa Maria	2	2
Centro de Ensino Fundamental 209 de Santa Maria	2	2
Centro de Ensino Fundamental 213 de Santa Maria	2	2
Centro de Ensino Fundamental 308 de Santa Maria	2	-
Centro de Ensino Fundamental 316 de Santa Maria	2	2
Centro de Ensino Fundamental 403 de Santa Maria	1	-
Centro de Ensino Fundamental 418 de Santa Maria	2	-
Centro de Ensino Fundamental Santos Dumont	2	-
Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria	2	2
Centro de Ensino Médio 417 de Santa Maria	3	2
Centro Educacional 310 de Santa Maria	2	2
Centro Educacional 416 de Santa Maria	2	-
Escola Classe 01 do Porto Rico	1	-
Escola Classe 100 de Santa Maria	1	-
Escola Classe 116 de Santa Maria	1	-
Escola Classe 203 de Santa Maria	2	-
Escola Classe 206 de Santa Maria	1	-
Escola Classe 215 de Santa Maria	1	-
Escola Classe 218 de Santa Maria	1	-
CRE São Sebastião		
CAIC UNESCO	3	2
Centro de Educação Infantil 01 de São Sebastião	1	-
Centro de Educação Infantil 02 de São Sebastião	1	-
Centro de Ensino Fundamental Cerâmica São Paulo	1	-
Centro de Ensino Fundamental do Bosque	2	-
Centro de Ensino Fundamental Miguel Arcanjo	1	-
Centro de Ensino Fundamental Nova Betânia	1	-
Centro de Ensino Fundamental São Bartolomeu	3	2
Centro de Ensino Fundamental São Jose	2	2
Centro de Ensino Médio 01 de São Sebastião	2	2
Centro Educacional São Francisco	3	2
Escola Classe 104 de São Sebastião	1	-
Escola Classe 303 de São Sebastião	1	-
Escola Classe Agrovila São Sebastião	2	2

Escola Classe Bela Vista	1	-
Escola Classe Cerâmica da Bênção	1	-
Escola Classe Dom Bosco	1	-
Escola Classe Jataí	1	-
Escola Classe Vila Nova	2	-
CRE Sobradinho		
CAIC Julia Kubitschek de Oliveira	3	-
Centro de Educação Infantil 01 de Sobradinho	1	-
Centro de Educação Infantil 02 de Sobradinho	1	-
Centro de Educação Infantil 03 de Sobradinho	1	-
Centro de Educação Infantil 04 de Sobradinho	1	-
Centro de Ensino Especial 01 de Sobradinho	2	-
Centro de Ensino Fundamental 01 de Sobradinho	1	-
Centro de Ensino Fundamental 03 de Sobradinho	2	2
Centro de Ensino Fundamental 04 de Sobradinho	2	2
Centro de Ensino Fundamental 05 de Sobradinho	2	2
Centro de Ensino Fundamental 07 de Sobradinho	2	2
Centro de Ensino Fundamental 08 de Sobradinho	2	2
Centro de Ensino Fundamental Fercal	2	2
Centro de Ensino Fundamental Professor Carlos Ramos Mota	2	2
Centro de Ensino Fundamental Queima do Lençol	1	-
Centro de Ensino Médio 01 de Sobradinho	3	2
Centro Educacional 02 de Sobradinho	2	2
Centro Educacional 03 de Sobradinho	2	-
Centro Educacional 04 de Sobradinho	3	2
Centro Interescolar de Línguas de Sobradinho	2	2
Escola Classe 01 de Sobradinho	1	-
Escola Classe 05 de Sobradinho	1	-
Escola Classe 12 de Sobradinho	1	-
Escola Classe 13 de Sobradinho	1	-
Escola Classe 14 de Sobradinho	1	-
Escola Classe 15 de Sobradinho	2	-
Escola Classe 16 de Sobradinho	1	-
Escola Classe 17 de Sobradinho	1	-
CRE Taguatinga		
CAIC Prof. Walter Jose de Moura	2	-
Centro de Educação Infantil 01 de Taguatinga	1	-
Centro de Educação Infantil 02 de Taguatinga	1	-
Centro de Educação Infantil 03 de Taguatinga	1	-
Centro de Educação Infantil 04 de Taguatinga	1	-
Centro de Educação Infantil Águas Claras	1	-
Centro de Ensino Especial 01 de Taguatinga	2	-
Centro de Ensino Fundamental 03 de Taguatinga	2	-
Centro de Ensino Fundamental 04 de Taguatinga	1	-
Centro de Ensino Fundamental 05 de Taguatinga	1	-
Centro de Ensino Fundamental 08 de Taguatinga	1	-
Centro de Ensino Fundamental 09 de Taguatinga	1	-
Centro de Ensino Fundamental 10 de Taguatinga	1	-
Centro de Ensino Fundamental 11 de Taguatinga	2	2
Centro de Ensino Fundamental 12 de Taguatinga	2	-
Centro de Ensino Fundamental 14 de Taguatinga	2	-

Centro de Ensino Fundamental 15 de Taguatinga	2	-
Centro de Ensino Fundamental 16 de Taguatinga	1	1
Centro de Ensino Fundamental 17 de Taguatinga	2	2
Centro de Ensino Fundamental 18 de Taguatinga	1	-
Centro de Ensino Médio 03 de Taguatinga	2	-
Centro de Ensino Médio Ave Branca	3	2
Centro de Ensino Médio Escola Industrial de Taguatinga	3	2
Centro de Ensino Médio Taguatinga Norte	2	-
Centro Educacional 02 de Taguatinga	3	2
Centro Educacional 04 de Taguatinga	2	2
Centro Educacional 05 de Taguatinga	2	2
Centro Educacional 06 de Taguatinga	3	2
Centro Educacional 07 de Taguatinga	1	-
Centro Interescolar de Línguas de Taguatinga	2	2

Escola Classe 02 de Vicente Pires	1	-
Escola Classe 08 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 11 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 18 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 27 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 40 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 41 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 42 de Taguatinga	1	-
Escola Classe 45 de Taguatinga	1	-

ANEXO II  
BANCO DE FUNÇÕES DE SUPERVISORES

Referência	FGI-01	FGI-02
Janeiro/2012	598	112

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO  
E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.512/2009 do Tribunal Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição de Preenchimento dos Cargos/Empregos em Comissão e Funções de Confiança relativo ao 4º trimestre de 2011, conforme dados extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem vínculo com o GDF	N - % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
	A Sem Cargo em Comissão	B Com Cargo em Comissão	C Com Função Gratificada	D - Sem Cargo em Comissão	E - Com Cargo em Comissão	F - Com Função Gratificada	G - Requisitado fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - Para órgão ou entidade do GDF	J - Para órgão ou entidade fora do GDF				
SE	36.697	1.678	2.151	373	4	1	35	1	46	212	181	41.379	1.729	2,72%	0,20%

DENILSON BENTO DA COSTA

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL  
COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL  
E NORMAS DE ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 460.000.963/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Instituto de Educação Cristã, situado na EQNL 13/15, Área Especial nº 2, Taguatinga/DF, mantido pelo Instituto de Educação Christus Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 130 artigos e 52 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, II e III do artigo 6º da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, pág. 14, resolve:

Art. 1º Acolher parcialmente o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo, constante no processo nº 462.001471/2009.

Art. 2º Determinar a extinção e arquivamento dos autos sem prejuízo de posteriores investigações

quando suscetíveis em fatos novos que comprovem a materialidade e a autoria da denúncia.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar 080.006293/2009, por 60 (sessenta) dias, a contar de 20 de fevereiro de 2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Torna público o primeiro Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – PDTI/SEF-DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o inciso XVI do artigo 15, do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000, no que não conflitar com o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, e CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência; CONSIDERANDO a necessidade de planejar as ações de Tecnologia da Informação com transparência; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de integrar os sistemas informatizados e a arquitetura tecnológica da Secretaria de Estado de Fazenda, uniformizar os procedimentos, treinar pessoal, padronizar os métodos e rotinas de trabalho, segundo as boas práticas de governança de TI, para permitir o intercâmbio facilitado, preciso, eficaz, ágil, confiável e seguro de informações e dados no âmbito do Governo do Distrito Federal; CONSIDERANDO o teor dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, de Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle interno e externo; e CONSIDERANDO o que consta da Ata da Reunião do dia 26 de janeiro de 2012 do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEF, que aprovou o seu PDTI, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público o primeiro Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SEF.

§1º O inteiro teor do PDTI/SEF-DF estará disponível para consulta no endereço eletrônico [http://www.fazenda.df.gov.br/arquivos/pdf/PDTI\\_SEF\\_DF.pdf](http://www.fazenda.df.gov.br/arquivos/pdf/PDTI_SEF_DF.pdf).

Art. 2º O PDTI/SEF-DF será revisto sempre que condicionantes políticas, econômicas, administrativas, sociais, tecnológicas, legais e estratégicas justificarem e o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEF (CTIC) autorizar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

## UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 002/2012 – CP 27, referente ao processo 126.000.022-2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 16, de 27 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 24, de 1º de fevereiro de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 22, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 34, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 002/2012 – CP 03, referente ao processo 040.006.088-2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 11, de 27 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 24, de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e, ainda, com amparo no artigo 94, do Decreto nº 33.269/2011, DECLARA: ISENTOS, de acordo com o Decreto nº 28.445/2007 e as Leis nºs 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas, a seguir nominados, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, Percentual, Exercício, Renúncia IPTU(R\$) e Renúncia TLP(R\$): 047-000007/2012, Namio Sato, 084.352.601-78, 1630018-1, 100, 2012, 447,72, 118,02; 047-000061/2012, Matildes Ribeiro da Conceição, 146.232.771-00, 4541289-8, 100, 2012, 306,77, 102,72; 047-000148/2012, Israel José dos Santos, 182.847.951-91, 4541914-0, 100, 2012, 276,94, 102,72; 047-000002/2012, Iza da Silva Veiga, 151.870.041-15, 4853566-4, 100, 2012, 128,21, 85,23; 043-000070/2012, José Gomes da Silva, 077.942.153-15, 4706210-X, 100, 2012, 151,79, 85,23; 047-000013/2012, Maria Pereira da Pena, 399.777.901-59, 4691986-4, 100, 2012, 154,87, 85,23; 047-000019/2012, Helena Rodrigues Barbosa Netto, 184.040.901-06, 4853543-5, 100, 2012, 132,06, 85,23; 047-001329/2011, Maria Luiza da Costa, 027.543.217-30, 4800499-5, 100, 2010, 2011 e 2012, 156,97, 162,63 e 174,65, 80,28, 80,28 e 85,23; 047-00001/2012, Antonio Carlos Santos do Nascimento, 072.702.161-34, 4542167-6, 100, 2012, 202,65, 102,72; 047-000018/2012, Candida Campos de Almeida, 239.576.701-87, 4541614-1, 100, 2012, 234,18, 102,72; 047-000006/2012, João Bezerra da Costa, 073.083.451-49, 4541797-0, 100, 2012, 292,21, 102,72; 047-000039/2012, Ana Lenira de Lima, 120.462.211-68, 4561248-X, 100, 2012, 217,40, 118,02. Cumpre esclarecer que, até a data limite de 31 de dezembro de 2011, os benefícios serão renovados automaticamente

pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que mantidas as condições que os fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua assinatura e publicação na Rede Mundial de Computadores.

PEDRO ANTONIO E SILVA

DESPACHO DO GERENTE Nº 6/2012, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, com base no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, nos termos do disposto no Convênio ICMS Nº 03/07, publicado no DOU, de 22 de abril de 2007, RESOLVE: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de ICMS – Motorista Portador de Deficiência Física, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Motivo: 127-001259/2012, Renato Ferreira Botelho, 324.669.191-68, possui débitos para com a Fazenda Pública do DF, conflitando com o estipulado no subitem 130.9, do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955/1997, bem como com o § 9º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 03/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência.

PEDRO ANTONIO E SILVA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16.02.2009 e fundamentado Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF/CNPJ, tributo/exercício e Valor. 1) 122-000.183/2012, GERALDO MAJELA DE PAULA, 359202891-04, IPVA/2011, R\$ 976,92.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço nº 6, de 16.02.2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 1)122-000.169/2012, ELVIRA XAVIER DO BONFIM, 385.249.531-87, SRN-1 CJ E LT 44 – PLANALTINA/DF, 4559411-2, 2012, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão da constatação de área construída superior a 120 metros quadrados. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TAREF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei 4.567, de 09/05/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, considerando a necessidade de atualizar o Regulamento dos Programas de Residência Médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 6º, 14, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 35, 37, 39, 47 e 48 do Regulamento dos Programas de Residência Médica, aprovado pela Portaria nº 125, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF de 26 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º A SES/DF, por intermédio da CPEx/ESCS/FEPECS, solicitará durante o mês de abril de

cada ano, às respectivas Comissões de Residência Médica (COREMEs) de cada Hospital ou Diretoria Geral de Saúde, que enviem até 1º de maio, o número de residentes que seus diversos programas pretendem receber no ano seguinte. O programa que pretender receber um número de residentes inferior ao número de vagas autorizadas pela SES/DF e credenciadas pela CNRM, deverá justificar o motivo da redução da oferta do número de vagas.

Art. 6º A admissão do residente será feita de acordo com o estabelecido no edital normativo do processo seletivo e, em caso de desistência, a vaga decorrente será preenchida até 30 (trinta) dias após o primeiro dia útil do mês de março de cada ano.

Art. 8º Os programas de residência terão início no primeiro dia útil do mês de março de cada ano.

Art. 14. (...)

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada pelo respectivo grupo de preceptores e residentes, utilizando-se de instrumento elaborado pela CPEx/ESCS/FEPECS e aprovado pela Comissão Técnica e Consultiva de Residência Médica da SES/DF.

Art. 20. (...)

II - Ser lotado no Hospital ou na Diretoria Geral de Saúde onde irá exercer a função de preceptor ou estar regularmente cedido para a(o) mesmo(a).

Art. 21. O número de preceptores por programa deverá ser de dois preceptores para cada três residentes, independente da carga horária contratual do preceptor, devendo a designação dos preceptores respeitar rigorosamente a ordem de classificação no processo seletivo.

§ 1º Poderão ser designados, por indicação do supervisor do programa, preceptores colaboradores, mediante justificativa fundamentada acatada pela respectiva COREME e pela CPEx/ESCS/FEPECS, de modo a garantir o acompanhamento das atividades dos residentes em todos os cenários necessários ao bom andamento do programa ou atender a estágios definidos como obrigatórios pela CNRM.

§ 2º O número de preceptores definido no caput deste artigo somado aos preceptores colaboradores não poderá exceder a proporção de um preceptor para cada residente, exceto com justificativa fundamentada do supervisor do programa, acatada pela respectiva COREME e pela CPEx/ESCS/FEPECS.

§ 3º A preceptorial poderá ser exercida em caráter voluntário por servidor que atenda aos requisitos expressos no artigo 20 deste regulamento.

§ 5º A preceptorial poderá ser exercida excepcionalmente, em caráter voluntário, por servidor de outra instituição ou aposentado da SES/DF, mediante justificativa fundamentada do supervisor do programa, desde que acatada pela respectiva COREME e pela CPEx/ESCS/FEPECS.

§ 6º Excepcionalmente, na eventualidade do programa possuir um número de residentes inferior ao número de vagas oferecidas, o supervisor do programa deverá solicitar, mediante justificativa fundamentada, a designação do número mínimo de preceptores necessários para garantir o adequado acompanhamento dos residentes e a manutenção da qualidade do programa.

Art. 22. (...)

§ 3º Os preceptores serão designados, ordinariamente, no início dos programas podendo, no entanto, ser designados, a qualquer tempo, para completar o quadro, substituir eventuais dispensas da função ou afastamentos, devendo estas designações obedecer rigorosamente à ordem de classificação no processo seletivo e, na eventualidade de inexistir candidato classificado para o cenário do preceptor dispensado ou afastado, será indicado pelo supervisor do programa um preceptor colaborador.

§ 5º Nos afastamentos temporários caberá ao preceptor substituto todos os deveres e os direitos do preceptor afastado, vindo este a ser dispensado quando do retorno do titular da função.

§ 6º Não será designado o candidato à preceptorial que mesmo tendo participado do processo seletivo para o exercício seguinte tiver obtido o conceito insuficiente ou regular na avaliação de desempenho conforme o § 4º do artigo 24 deste Regulamento.

Art. 24. O desempenho dos preceptores será avaliado pelo supervisor do programa de residência e pelos residentes ao qual se encontra vinculado, nos meses de junho e outubro de cada ano, por instrumento elaborado pela Comissão Técnica e Consultiva de Residência Médica da SES/DF. (...)

§ 2º A avaliação feita no mês de junho terá caráter formativo e servirá de base para as necessárias correções no desenvolvimento do programa, sendo obrigatório o conhecimento do resultado pelos respectivos avaliados, que serão comunicados confidencialmente, por notificação oficial, em caso de conceito insuficiente ou regular, onde serão apontadas as deficiências que deverão ser corrigidas.

§ 3º O resultado da avaliação feita no mês de outubro terá caráter certificativo e servirá de base para desligamento imediato no caso de conceito insuficiente ou em caso de dois conceitos regulares em anos consecutivos.

§ 10 O disposto nos parágrafos 3º e 4º só poderá ser aplicado se a avaliação certificativa tiver sido precedida pela avaliação formativa prevista no parágrafo 2º.

§ 11 A avaliação de desempenho do supervisor como preceptor será feita pelos residentes e pelos demais preceptores do programa.

Art. 26. O desempenho dos supervisores de programa será avaliado pelos preceptores e pelos residentes de seu respectivo programa e pelo coordenador da respectiva COREME a qual esteja vinculado, nos meses de junho e outubro de cada ano, por instrumento elaborado pela Comissão Técnica e Consultiva de Residência Médica da SES/DF, aplicando-se aqui o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10 do artigo 24 deste Regulamento.

Art. 27. (...)

§ 1º Não fará jus ao certificado o preceptor ou o supervisor que tiver obtido o conceito insuficiente na avaliação de desempenho realizada no mês de outubro, desde que precedida pela avaliação formativa realizado no mês de junho.

Art. 35. (...)

§ 1º Os representantes dos preceptores e dos residentes terão mandato de 01 (um) ano, renovável, por igual período, sendo permitida a reeleição.

§ 2º A composição das COREMEs/SES/DF deverá ser definida em até 30 (trinta) dias após a publicação no DODF do quadro de preceptores para o respectivo ano e encaminhada a CPEx/ESCS/FEPECS para providências de publicação no DODF por parte da SES/DF.

Art. 37. (...)

§ 3º Os membros suplentes do coordenador e do vice-coordenador eleitos assumirão o cargo de membro titular da respectiva COREME, devendo ser eleitos novos suplentes.

Art. 39. O desempenho do coordenador será avaliado, nos meses de junho e de outubro de cada ano, pelos membros da respectiva COREME por instrumento próprio elaborado pela Comissão Técnica e Consultiva de Residência Médica, aplicando-se aqui o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10 do artigo 24 deste Regulamento.

Art. 47. (...)

X - Estar filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual.

Art. 48. (...)

VII - Auxílio moradia no valor de 30% (trinta por cento) da bolsa de estudo.

IX – Licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos em razão de nascimento de filho.

XII – Licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, podendo quando requerido pela residente o período de licença maternidade ser prorrogado em até 60 dias.

XIV – Afastar-se pelo tempo necessário por motivo de saúde.

XV – Condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões.

§ 1º Nos afastamentos por motivo de saúde por período superior a 15 dias, a bolsa de estudos será bloqueada a partir 16º dia, ocorrendo o desbloqueio quando do retorno do residente a suas atividades e o programa será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento.

§ 8º Os afastamentos previstos nos incisos IX a XIV deste artigo não eximem o residente do posterior cumprimento da carga horária para fins de progressão para o ano seguinte ou para a conclusão do programa e obtenção do certificado.”

Art. 2º Revogar os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Regulamento dos Programas de Residência Médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de fevereiro de 2012.

O ORDENADOR DE DESPESAS, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material e Patrimônio de que o processo 050.000.957/2011 foi autuado com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de água, coleta de esgoto, manutenção de hidrômetro e saneamento básico para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e órgãos subordinados, reconheceu a situação de Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, com fulcro no inciso VIII da referida Lei, para a contratação direta da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, no valor de R\$ 50.000.000,00 ( cinquenta milhões de reais ), para o prazo de 60 (sessenta) meses, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

SANDRO TORRES AVELAR

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 31 de janeiro de 2012.

Referência Processo: 054.002.085/2009. Aprovo a Informação nº 01/2012-ATJGCG e respectivos despachos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Julgo improcedente o presente recurso mantendo a penalidade aplicada a Recorrente. Suspendo o pagamento dos valores pleiteados pela Recorrente. Encaminhe-se ao Departamento de Controle e Correição – DCC, para juntada ao procedimento administrativo eventualmente instaurado para apurar a conduta dos agentes públicos envolvidos.

Referência Processo: 054.001.114/2011. Aprovo a Informação nº 02/2012-ATJGCG e respectivos despachos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pleito da recorrente e ratifico a decisão exarada pelo Chefe do Departamento de Logística e Finanças. Encaminhe-se ao Departamento de Logística e Finanças, para adoção das providências cabíveis.

SEBASTIÃO DAVI GOUVEIA

### DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

#### DESPACHO DO CHEFE

Em 16 de fevereiro de 2012.

Referência: Processo Administrativo nº 054.001.114/2011. Interessado (s): PMDF e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Assunto: Apurar sobre pagamento em duplicidade de BDI. Após análise de recurso administrativo manejado pela Empresa CONSTRUTORA ATLANTA LTDA

(fls. 205-217), o Comandante Geral conheceu do recurso por ser tempestivo, entretanto, indeferiu o pleito da recorrente e manteve a Decisão deste Departamento que entendeu haver duplicidade de pagamentos do BDI, no item controle tecnológico, referente ao Contrato nº 071/2009, referente à ampliação da sede da Policlínica da Polícia Militar. Nesse sentido, e ainda, conforme o teor constante da informação 022/2012-ATJGCG, datada de 31 de janeiro de 2012, determino à DIPRO que adote as seguintes providências: Emitir parecer técnico informando o valor pago indevidamente à Contratada referente ao item controle tecnológico, do contrato nº 071/2009 e, após realização dos cálculos efetuar a glosa dos valores apurados. À DALF para adotar as seguintes providências: Apensar os presentes autos ao processo de origem. À Seção Administrativa do DLF para adotar as seguintes providências; Publicar o despacho do Exmo. Comandante Geral (fls. 227-232).

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### CONSELHO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4.739, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o Art. 2º, Incisos I, V, VII, IX e XII, o Art. 8º, Art. 9º, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e Considerando as discussões havidas em sua 62ª Reunião Extraordinária; Considerando os dispositivos das normas ABNT NBR 14022 e ABNT NBR 15570; Considerando a Resolução nº 4.737 – CTPC/DF, de 28 de junho de 2011; Considerando a necessidade de aprimoramento dos padrões técnicos para os veículos em corredores com conceito “BRT”, que tem como características básicas a cobrança antecipada e o embarque em nível, aumentando assim a capacidade de carga dos veículos e redução dos custos de manutenção e aquisição; Considerando as características operacionais atuais do Distrito Federal que aponta para a implantação de corredores exclusivos e faixas preferenciais para o Transporte Coletivo de Passageiros; Considerando a necessidade de que todos os veículos novos atendam às normas vigentes e, em especial, a ABNT NBR 14022 e ABNT NBR 15570, com intuito de não restringir a ampla participação de pretensos concessionários e fabricantes, bem como impossibilitar a absorção da evolução tecnológica dos produtos a serem utilizados em todas as modalidades de serviços que compõem o Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF e, em última análise ferem o Princípio Constitucional da Isonomia e da Ampla Concorrência; e Considerando, por fim, que a especificação dos padrões técnicos deverá primar o conforto aos usuários, a utilização das melhores soluções tecnológicas para integração de passageiros em terminais e/ou pontos de integração e possibilitar a ampliação da qualidade dos serviços; Por maioria, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar alterações no Manual dos Padrões Técnicos dos Veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF aprovado pela Resolução nº 4.737 – CTPC/DF, de 28 de junho de 2011, com o objetivo de nortear as próximas licitações e renovações da frota do STPC/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente: JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO. Membros que votaram a favor das alterações: PAULO EDUARDO MEDEIROS DE MOURA; ALESSANDRO SILVA BARBOSA; CLÁUDIO MENDES RODRIGUES; JOSÉ LUIZ SÈVE GOMES; MARCELO ESRUM CUPTI MADEIRA; MARCOS JOSÉ ALVES PINTO; SÉRGIO COELHO TOLENTINO; CELENITA DE JESUS RORIZ OLIVEIRA; GIOVANNA OLIVEIRA CARDOSO; ROSSI DA SILVA ARAÚJO, JOSÉ MATSUO SHIMOISHI, ANTÔNIO TEMÓTEO DOS ANJOS SOBRINHO E ALAOR BAGNO. Membros que votaram contra a proposta: CLÁUDIO ANTÔNIO FONTES DIÉGUES E WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO. Membro que se absteve de votação: JOÃO OSÓRIO DA SILVA.

#### ANEXO

#### QUADRO RESUMO DOS TIPOS DE VEÍCULOS COM AS ALTERAÇÕES INCLUSAS

Classes	Descrição
Miniônibus Vida útil: 84 meses (mínimo 20 passageiros sentados)	Veículo automotor, com motor dianteiro ou central ou traseiro, potência mínima de 12 cv/t, no mínimo 2 portas com largura mínima de 950 mm, comprimento total máximo de 9,60 m
Midiônibus Vida útil: 84 meses (mínimo de 25 passageiros sentados)	Veículo automotor, com motor dianteiro ou central ou traseiro, potência mínima de 12 cv/t, no mínimo 2 portas com largura mínima de 950 mm para a porta dianteira e a traseira de 1100 mm de largura mínima, comprimento total máximo de 11,50 m
Ônibus Básico Vida útil: 84 meses (mínimo de 35 passageiros sentados)	Veículo automotor, com motor dianteiro ou central ou traseiro, potência mínima de 12 cv/t, no mínimo 3 portas com largura mínima de 950 mm para porta dianteira sendo as demais de 1100 mm de largura mínima, comprimento total máximo de 14,00 m

Ônibus Padron Vida útil: 120 meses (mínimo de 35 passageiros sentados)	Veículo automotor, com motor central ou traseiro, potência mínima de 12 cv/t, no mínimo 3 portas com largura mínima de 1100 mm, comprimento total máximo de 14,00 m**
Ônibus Articulado Vida útil: 120 meses (mínimo de 40 passageiros sentados)	Veículo automotor, com motor central ou traseiro, potência mínima de 11 cv/t, no mínimo 4 portas com largura mínima de 1100 mm, comprimento total máximo de 18,60 m***
Ônibus Biarticulado Vida útil: 120 meses (mínimo de 60 passageiros sentados)	Veículo automotor, com motor central ou traseiro, potência mínima de 10 cv/t, no mínimo 5 portas com largura mínima de 1100 mm, comprimento total máximo de 30,00 m***

\* a posição das portas será definida de acordo com as especificações do poder concedente e dentro das características operacionais dos corredores onde serão utilizados os veículos.

\*\*admite-se o comprimento do Ônibus Padron até 15 m, desde que o veículo seja dotado de terceiro eixo de apoio direcional.

\*\*\* admitem-se veículos com dimensões e Peso Bruto Total excedentes aos valores estabelecidos, desde que regulamentados pelo CONTRAN.

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

### FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do dia primeiro de dezembro de dois mil e onze, na sala de reuniões do 2º andar do edifício sede da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco “A” Lotes 13/14, foi aberta a Décima Segunda (12ª) Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – CAF/FUNDURB, pelo Secretário-Adjunto da SEDHAB, senhor Rafael Oliveira, que, na qualidade de Presidente substituto, saudou a todos os conselheiros e conselheiras presentes e logo passou ao encaminhamento dos seguintes assuntos: 1) Ordem do dia 1.1 – Abertura dos trabalhos e verificação de quórum 2) Publicações. O Senhor Rafael passou à leitura e aos comentários sobre as seguintes publicações: 2.1 – Resolução nº 18, de 20 de novembro de 2011. Publicada no DODF de 24 de outubro de 2011, que aprovou a destinação de recursos do FUNDURB para Implantação de Equipamentos e Execução de Obras de Urbanização no Parque das Garças. 2.2 – Resolução nº 19 de 20 de outubro de 2011. Publicada no DODF de 24 de outubro de 2011, que aprovou por unanimidade a destinação de recursos do FUNDURB para a obtenção de 30 licenças de uso de softwares autocaad. 2.3 – Ata da 5ª reunião Extraordinária do CAF/FUNDURB, publicada no DODF de 25 de outubro de 2011, p.65, 66 e 67. 2.4 – Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos do FUNDURB, 5º Bimestre de 2011, publicado no DODF de 11 de novembro de 2011, p. 19 e 20. Passou-se então do item 3) Assinatura da Ata da 11ª Reunião Ordinária do CAF, que foi plenamente aprovada pela plenária e assinada pelos conselheiros que estiveram presentes na respectiva reunião. Na sequência, o Presidente substituto passou ao item 4) Itens para deliberação. 4.1 – Processo nº 112-004.274/2011. Em virtude da ausência da conselheira relatora, foi sugerido pelo Senhor Rafael que o processo em questão fosse apreciado no final. Tendo sido acolhida a sugestão, passou-se então para o item 4.3 - Processo nº 390-000.774/2011 - Instalação de Cabeamento Lógico no Edifício sede da SEDHAB. Valor estimado: R\$ 1.000.737,40 (um milhão, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); proponente: UNTEC/SEDHAB; Conselheiro relator: Adalto Elias Serra. Foi solicitado pelo Presidente substituto da reunião, que o chefe da Unidade de Tecnologia Renner Garcia Lima, fizesse uma breve apresentação do projeto. O Sr. Renner saudou a todos os presentes informando que a rede atual encontra-se limitada e que para atendimento ao novo layout decorrente da reestruturação organizacional da Secretaria faz-se necessária a ampliação e melhoria das redes. Informou que foram adquiridos novos computadores há seis meses, suficientes para atender a todos os servidores sendo necessário instalações dos pontos lógicos e também a compra de switch, melhorando assim, o desempenho da rede, de modo a atender a todos os servidores sem que seja necessário o revezamento entre pessoas no uso das máquinas. Enfatizou que o projeto visa para o bom andamento dos trabalhos dentro da SEDHAB. O Presidente substituto Rafael Oliveira, destacou que a estrutura do prédio é antiga e que o mesmo ao longo do tempo passou por algumas reformas mas que essencialmente a parte de cabeamento da estrutura e da rede elétrica nunca havia sido melhorada e que o projeto visa melhorar a rede estabilizada da Secretaria. O Sr. Rafael Oliveira ainda enfatizou que a quantidade de servidores ativos trabalhando é maior que a capacidade da rede lógica pode suportar. Em ato contínuo o Sr. Adalto Elias Serra fez a leitura do seu relatório, onde informou que o processo está muito bem fundamentado, e que a parte técnica aponta exatamente as deficiências do sistema

atual. Relatou que o presente processo vem ao Conselho de Administração do FUNDURB, para que se aprecie e avalie a solicitação da SEDHAB de recursos financeiros para a infraestrutura passiva dos seus sistemas de comunicação de voz, e a rede interna e lógica e também a rede elétrica dedicada a esse sistema seja assim ampliada e modernizada com a incorporação de novos equipamentos e dispositivos em substituição aos já existentes, que são insuficientes e estão obsoletos. Assim poderá responder com qualidade as atuais demandas advindas de suas atividades e seja bastante para atender o incremento no tráfego de voz e dados gerados por novas estações de trabalho e suportar a extensão de sua cobertura e demandas futuras da SEDHAB. O processo possui referência técnica e o memorial descritivo do projeto básico número 01 de 2011, onde estão detalhadas as quantidades e qualidades dos equipamentos, dispositivos, mão de obra, forma de execução, forma de pagamento, prazos e demais procedimentos técnicos para a entrega e certificação da obra, para a reestruturação do sistema existente e cumprir a meta estabelecida. Destacou que a valoração dos produtos relacionados pelo projeto básico tiveram seus preços adquiridos na ata de registro de preço número 338 de 2011, no edital do pregão eletrônico SRP número 003 de 2011 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, resultando em um valor de R\$ 1.000.737,40 (um milhão, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), confirmando a disponibilidade orçamentária na programação do FUNDURB. O Conselheiro relator Adalto Elias Serra destacou que a escolha do fornecedor deu-se pelo manifesto e interesse da SEDHAB em aderir a ata de registro de preço. Finalizando a leitura, o relator se posiciona favorável ao pleito, porém com a ressalva de que seja verificada as quantidades listadas e a documentação exigida para a habilitação da empresa, aquelas requeridas para a execução dos serviços de engenharia. O Sr. Elson Ribeiro e Pólvoa, antes da aprovação pelo conselho, solicitou esclarecimentos sobre algumas questões a respeito da adesão à ata da Universidade de Mato Grosso, especialmente se o objetivo é agilizar o processo de compra e se o que está especificado ali atende as necessidade aqui. Indagou se a aquisição restringe-se a equipamentos, hardwares ou também contemplaria softwares. O Chefe da UNTEC/SEDHAB, o Sr. Rener Lima respondeu que na primeira parte é só cabeamento. E que o sistema é dinâmico, variando rapidamente. Não obstante, a parte de engenharia realmente demora certo tempo para ter o padrão, para ter a estabilidade. Informou ainda que o projeto refere-se a aquisições relativas às categoria cinco e seis, mas todos são “top”. É o que tem de mais novo no mercado, a ata é bem recente e ela realmente atende tudo que a SEDHAB precisa. O Sr. Adalto Elias ainda acrescentou que a diferença de preço é muito pequena e que seria interessante que todo o sistema tivesse o cabeamento uniformizado, uma vez que a diferença de preço resulta em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sendo uma economia que passa a não ter muito significado, não justifica. O Sr. Daniel Diretor da área de infraestrutura e suporte, informou que participou de quase todo o processo e que há três anos mais ou menos a Secretaria adquiriu o parque de switch, e que todo o parque de switch da Secretaria está na velocidade de 100 MBITS o que a categoria 5E atende perfeitamente. Então, já que existe uma diferença de valor entre o 5E e 6 e o nosso switch não possui capacidade em atender a velocidade mil, não justifica fazer gasto a mais. E, ainda assim a própria empresa já mandou uma correspondência dizendo que para ela é viável não fazer essa diferença de 5E e 6. Ela já se comprometeu a instalar tudo seis. Após os esclarecimentos o Presidente substituto Rafael Oliveira colocou em votação o relatório e o voto do relator, os quais foram aprovados por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item. 4.2 – Processo: 112-000.823/2010 – Execução de Obras de Acessibilidade no Setor Comercial Sul. Valor estimado: R\$ 415.306,83 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos); proponente: SUPLAN/SEDHAB; conselheiro relator: Adalberto Cleber Valadão. Antes da leitura do relato do Sr. Adalberto representado pelo conselheiro suplente Sr. Elson Ribeiro e Pólvoa, o Presidente substituto Rafael Oliveira, apresentou ao Conselho a Sra. Moema Pereira Rocha de Sá, Diretora de Planejamento Urbano da SEDHAB, que fará uma apresentação do projeto. Registrou a chegada do Conselheiro Fabrício, representante da Secretaria de Fazenda e da Conselheira Rossana Elizabeth, representante da Secretaria de Estado de Obras. A Senhora Moema começou a sua apresentação sobre o projeto de obras de acessibilidade no Setor Comercial Sul, explicando que o projeto trata especificamente da implantação de escadas, rampas, corrimão, ressaltos, fradinhos, que permitem essa condição de acessibilidade, uma vez que parte do projeto já encontra-se implementado. A Sra. Moema ainda ressaltou que as obras a serem executadas são as obras na via central do pedestre do Setor Comercial Sul que é a via que sai da W3 até o eixinho, chamada “via fácil”. Durante a exposição foram relatados os ganhos na questão da urbanidade que o Setor Comercial Sul teria. Em seguida, como o Conselheiro Adalberto Cleber Valadão não pôde estar presente, em virtude de compromissos, o seu relatório foi lido pelo seu suplente, o Sr. Elson Ribeiro e Pólvoa. O Sr. Elson Ribeiro frisou que iria ler o relato feito pelo Conselheiro Adalberto Cleber Valadão, apresentando os motivos pela ausência do conselheiro titular. Iniciou a leitura informando que a proposta tem como objeto viabilizar a construção de obras caracterizadas por rampas de acessibilidade, escadas e corrimão, ressaltos com faixa de pedestre e fradinhos nas quadras 1, 3, 5 e 6 do Setor Comercial Sul além de repuxo d’águas nas quadras 5, ressaltando que apenas costa no processo, mas não interfere na proposta que está sendo levada neste momento a apreciação deste conselho, conforme consta às fls. 43 a 56. Sendo solicitado pelo Secretário de Obras do GDF verificar a possibilidade da execução dessas obras complementares dentro do contrato já existente

em andamento a época, proveniente da concorrência número 56/2008, cujo objeto era o projeto via fácil/via central, assim não sendo verificado a viabilidade de aditamento através do referido contrato decorrente da concorrência 56/2008 passou-se a considerar a execução das obras com recursos do FUNDURB, no valor a ser aprovado pelo Conselho que é de R\$ 415.306,83 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos). Considerando cumprido todos os trâmites legais e a melhoria de acessibilidade da população que transita diariamente pelo Setor Comercial Sul, o Sr. Elson Ribeiro e Pólvoa, leu o voto pela aprovação do Sr. Adalberto Cleber Valadão, proposta de execução das referidas obras com a utilização de recursos do FUNDURB. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto do relator, os quais foram aprovados por unanimidade. O Presidente em ato contínuo passou para o próximo item, mas antes deu ciência à Conselheira Rossana Elizabeth da inversão de pauta dando prosseguimento ao item 4.4 – Processo: 390-000.813/2011 – Aquisição de ativos de rede. Valor estimado: R\$ 299.708,00 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oito reais); proponente: UNTEC/SEDHAB; conselheiro relator: Adalto Elias Serra. Novamente, por solicitação do Presidente substituto Sr. Rafael Oliveira, o Chefe da Unidade de Tecnologia da SEDHAB, Rener Garcia Lima, explicou que o processo a ser relatado era um complemento do processo nº 390-000.774/2011, relatado no item 4.3, e fundamentou a proposta com base no aumento dos recursos humanos integrantes da SEDHAB, informando aos conselheiros que atualmente a Secretaria possui 364 servidores, e este número, em face da reestruturação promovida, passou a ser de aproximadamente 600 pessoas, assim a SEDHAB vai ter necessidade de swichts onde será ligado cada ponto de rede. Em seguida a palavra foi passada ao conselheiro relator, Sr. Adalto Elias Serra, que fez a leitura do seu relatório, o qual considerou a análise empreendida pelo corpo técnico da SEDHAB, concluiu que a pretendida melhoria, promovida na estrutura física de um patrimônio do Estado, instrumentalizaria melhor os servidores da SEDHAB, votou pela aprovação do pleito, porém com a necessidade de verificação da documentação exigida para a habilitação da empresa, notadamente aquela requerida para a execução de serviços de engenharia. Antes de proceder à votação no Conselho, a Conselheira Fernanda Figueiredo Guimarães apresentou questionamentos acerca da validade do uso da ata de registro de preço para esse caso, uma vez que tal procedimento vem sendo utilizado com muita frequência no FUNDURB e na Secretaria. Solicitou ao Sr. Tiago, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEDHAB, presente na reunião, que explanasse sobre a regularidade desse procedimento e qual seria o grau de responsabilidade assumido ao se aderir a ata de registro de preços. O senhor Tiago respondeu que o procedimento de adesão a ata de preço em questão possui embasamento legal suficiente, totalmente amparado pela legislação vigente. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto do relator, os quais foram aprovados por unanimidade. O Presidente, em ato contínuo, retornou para o item 4.1 – Processo: 112-004.274/2011 – Fornecimento e Instalação de Elevadores para o Edifício sede da SEDHAB. Valor estimado: R\$ 1.585.860,00 (um milhão e quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais); proponente: UAG/SEDHAB; conselheira relatora: Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo. O Presidente substituto, Sr. Rafael Oliveira, solicitou uma exposição do projeto pela área técnica antes da relatoria. O Chefe da Unidade de Administração Geral, Sr. Tiago Rodrigo Gonçalves, informou que o projeto foi desenvolvido com a ajuda da Novacap e que o objetivo do mesmo é a substituição dos elevadores hoje existentes, pois os elevadores tem a mesma idade do prédio, informando que os elevadores existentes serão considerados como base de troca na compra dos novos elevadores. O Sr. Tiago informou que a troca dos elevadores representará um grande legado para a Secretaria e para os servidores e em seguida passou a palavra para o Sr. Febo Câmara Gonçalves, funcionário da Unidade de Administração Geral para fazer uma explanação sobre o projeto. O Sr. Febo saudou a todos e começou explicando que os elevadores do prédio da SEDHAB têm 37 anos de uso, tratando-se, portanto, de equipamentos totalmente obsoletos em relação ao próprio mercado e totalmente fora da realidade de uma proposta econômica inclusive na parte elétrica. Informou que atualmente o prédio conta com três elevadores ativos, dois sociais e um privativo. São elevadores totalmente ultrapassados, com alto gasto de energia elétrica e de difícil manutenção porque as peças de reposição para são difíceis de serem encontradas. Mostrou que existe um fosso de elevador que não é utilizado, está fechado, ou seja tem uma área preparada para colocar mais um elevador que está fazendo falta para a Secretaria que vai até o subsolo. A proposta é ter dois elevadores sociais e um privativo e com controle de acesso biométrico e um elevador de serviços com capacidade de carga. Dando continuidade o Presidente substituto Senhor Rafael Oliveira agradeceu ao Senhor Tiago e o Sr. Febo, parabenizando a UAG pelo bom trabalho que fez e à Secretaria de Obras, juntamente com a Novacap, por terem participado no processo. Reconheceu a importância da substituição dos elevadores porque entende que a Secretaria tem um fluxo de atendimento muito grande, lembrando que no prédio funciona também a CO-DHAB, que também divide o espaço com a SEDHAB e que o fluxo de pessoas é composto de usuários do prédio e servidores. Dando prosseguimento, a conselheira Rossana Elizabeth começou a leitura do seu relatório informando que o projeto trata de proposta de utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, o FUNDURB, para a contratação de empresas especializadas sob regime de empreitada por preço global para fornecimento e instalação de quatro elevadores elétricos, incluindo manutenção preventiva para o edifício sede da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desen-

volvimento Urbano – SEDHAB, situada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, bloco A lote 13/14, em Brasília-DF. Justificativa: atualmente o edifício sede da SEDHAB dispõe de três elevadores, dois sociais um privativo, que tem um tempo médio de utilização de cerca de 35 anos e tecnologia obsoleta e que apresenta panes frequentes aos usuários. Concluiu que além da necessidade da obra, dentre outras, por questões de segurança, economia, possibilidade de crescer um quarto elevador o qual servira para carga e descarga de materiais, ressaltando a existência de fosso para a instalação desse equipamento e adequação a normas técnicas. Finalizando a leitura do relatório, a Conselheira Rossana Elizabeth, deu seu voto pela a aprovação da proposta. O Presidente substituto colocou em votação o relatório e o voto da relatora, os quais foram aprovados por unanimidade. Dando continuidade, o Presidente substituto Rafael Oliveira, antes de dar continuidade ao Item 5. Apresentação do Relatório das Atividades do FUNDURB em 2011 avisou aos conselheiros que a Presidência do CAF estava considerando a possibilidade de realizar mais uma reunião extraordinária ainda no mês de dezembro. Por pertinência, antecipou um assunto que seria tratado no item 6. Assuntos gerais, que diz respeito a um esforço conjunto da Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB, Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, junto ao Banco Mundial, a fim de se conseguir financiamento da monta de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), para a regularização de pendências do GDF, a exemplo da regularização fundiária e da implantação do Cadastro Multifinalitário, o que contaria com recursos do FUNDURB para dar suporte. Nesse sentido, no âmbito da reunião extraordinária serão apresentadas propostas ao Conselho, de modo a viabilizar as ações mencionadas. Nesse sentido, sugeriu que a apresentação do Relatório das Atividades do FUNDURB fosse transferida para essa próxima reunião extraordinária. O Presidente da reunião abriu a palavra para eventuais considerações sobre o encaminhamento proposto. Não havendo considerações por parte dos conselheiros presentes, a proposta foi considerada aprovada por unanimidade. 7 – Encerramento. O Presidente substituto perguntou aos presentes se existia mais algum assunto a ser tratado nessa reunião. Não havendo, agradeceu a presença dos senhores Conselheiros e das senhoras Conselheiras e declarou encerrada a 12ª Reunião Ordinária do Conselho da Administração do FUNDURB. E para referendo, lavrou-se a presente ata, firmada pelos Conselheiros presentes que a subscrevem. Presidente Substituto RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA, Conselheiro Suplente Representante da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS, Conselheiro Titular Representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - ROSSANA ELIZABETH ARRUDA DA CUNHA RÊGO, Conselheira Titular Representante da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - LÚCIA HELENA DE CARVALHO, Conselheira Titular Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - ADALTO ELIAS SERRA, Conselheiro Suplente Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - ELSON RIBEIRO E PÓVOA, Conselheiro Suplente Representante da Sociedade Civil junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN - FERNANDA FIGUEIREDO GUIMARÃES, Conselheira Titular Representante dos servidores da área técnica da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28/02/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, o Calendário de Reuniões do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – CAF/FUNDURB, para o exercício de 2012, conforme a seguir: 28/02/2012 – 13ª Reunião Ordinária; 28/03/2012 – 6ª Reunião Extraordinária; 25/04/2012 – 7ª Reunião Extraordinária; 30/05/2012 – 14ª Reunião Ordinária; 27/06/2012 – 8ª Reunião Extraordinária; 25/07/2012 – 9ª Reunião Extraordinária; 29/08/2012 – 15ª Reunião Ordinária; 26/09/2012 – 10ª Reunião Extraordinária; 24/10/2012 – 11ª Reunião Extraordinária; 28/11/2012 – 12ª Reunião Extraordinária; 12/12/2012 – 16ª Reunião Ordinária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28/02/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a destinação de recursos no valor de R\$ 325.131,34 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), para aquisição de

equipamentos de topografia em atendimento à demanda oriunda da Subsecretaria de Gestão de Informações Urbanas e Territoriais da SEDHAB, conforme especificado nos autos do processo nº 390-000.052/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28/02/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a destinação de recursos no valor de R\$ 279.890,00 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), para contratação de Pessoa Jurídica para realização de pesquisa amostral de valores em transações imobiliárias ocorridas no Distrito Federal, conforme especificado nos autos do processo nº 390-000.062/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogue-se a Resolução nº 01/2010-CAF/FUNDURB, de 04 de março de 2012, objeto do processo 390-000.108/2010.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28/02/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a destinação de recursos no valor de R\$ 395.428,00 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais) para a complementação dos procedimentos de elaboração do Zoneamento Ecológico e Econômico do Distrito Federal, conforme especificado nos autos do processo 390-007.379/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente Substituto

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28/02/2012, RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Ratificar a Resolução Nº 09 CAF/FUNDURB, de 17 de agosto de 2011, por meio da qual foi aprovado o apoio financeiro para a contratação de serviços gráficos para a publicação das Cartilhas de Acessibilidade Volume I e II, conforme especificado nos autos do processo 390-000.298/2011.

Art. 2º Autorizar a atualização do valor estimado para R\$ 25.234,15 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente Substituto

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

### UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2011.

A CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 30 do Decreto nº 32.598/2010, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Diretor de Administração Geral da Secretaria de Estado da Criança para atuar como executor do Contrato nº 08/2012 – SECRIANÇA X VIAGENS BRASIL TURISMO LTDA, processo 0417-000197/2012, referente à prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas.

Art. 2º O executor de que trata esta Ordem de Serviço deverá supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções e atestar as faturas, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 41, do Dec. 32.598/2010, e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ELIANA MATOSINHO SOARES GOMES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 9/2012, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 06 de Março de 2012. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4489.**

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2664/06, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 34607/06, Pensão Civil, Alzira Rosa dos Santos; 3) 42014/06, Tomada de Contas Especial, BRB; 4) 13981/07, Representação, MPJTCDF; 5) 39271/07, Licitação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento, Advogado(s): Alex Bahia Ribeiro, Ana Tereza França, Herman Barbosa, Lilian Claessen de Miranda, Lise Reis Batista de Albuquerque, LUCIANA FERREIRA GONÇALVES, Polyanne Correia Ferreira; 6) 37222/08, Licitação, 3º ICE/AUDIT; 7) 17773/09, Representação, CICE; 8) 10321/10, Convênio, SC; 9) 34425/10, Pensão Civil, Antônia Elena Alves Passos Teles; 10) 37831/10, Solicitações de Informações, Militar - Armas, Munições e Equipamentos Táticos; 11) 30777/11, Contrato, DETRAN; 12) 30793/11, Estudos Especiais, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL; 13) 31064/11, Aposentadoria, Severino Silva; 14) 31676/11, Aposentadoria, Cleber Pereira dos Santos; 15) 31811/11, Aposentadoria, Francisca Maria de Melo e Silva; 16) 32249/11, Aposentadoria, Maria Antonia Brambila Bressan; 17) 32257/11, Aposentadoria, Mônica Rodrigues Moreira.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 4528/95, Auditoria de Regularidade, 4A. ICE; 2) 1555/00, Pensão Militar, Marilene Cunha Brasiel; 3) 245/04, Auditoria de Regularidade, RA II - GAMA; 4) 23834/06, Licitação, SEAPA; 5) 6504/08, Admissão de Pessoal, Terracap; 6) 11169/08, Representação, Ministério Público de Contas; 7) 35437/09, Aposentadoria, Ennio Leonel Filho; 8) 35332/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 9) 36118/10, Representação, Weg Construtora; 10) 2688/11, Aposentadoria, Fernando Andrade Campos; 11) 23312/11, Aposentadoria, Haroldo Gomes David; 12) 23541/11, Pensão Civil, Gilvana Alvez Monneret; 13) 23924/11, Aposentadoria, Aurora Cavalcante Leite; 14) 24130/11, Admissão de Pessoal, ADASA; 15) 27520/11, Tomada de Contas Especial, STC; 16) 30238/11, Pensão Civil, Maria Alvis de Deus; 17) 32427/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 18) 32516/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 19) 32869/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 20) 32923/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 21) 35345/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 22) 35701/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 23) 35736/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 736.**

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3542/07, Relatório de Atividades, TCDF.

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 806.**

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1657/11, Denúncia, Cidadão.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 26350/10, Suprimento de Fundos, GVG.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4484**

Aos 14 dias de fevereiro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4483 e Extraordinária Administrativa nº 732, ambas de 09.02.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 01/2012-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração de suas férias para o período de 27.02 a 08.03.12.

- Ofício nº 53/2012-MPC/PG, mediante o qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunica que a Procuradora MÁRCIA FARIAS fruirá férias nos dias 23 e 24 do corrente mês.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando a esta Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2011002003700-3 e 2011002019360-6, impetrados pelo Distrito Federal.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 35909/2009 - Despacho 937/2012.

**CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Auditoria de Regularidade: Processo 22960/2011 - Despacho 30/2012. Prestação de Contas Anual:

Processo 738/2007 - Despacho 36/2012, Processo 7483/2007 - Despacho 35/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 20348/2011 - Despacho 32/2012, Processo 20828/2011 - Despacho 29/2012, Processo 21212/2011 - Despacho 28/2012, Processo 21603/2011 - Despacho 34/2012, Processo 21620/2011 - Despacho 27/2012, Processo 21689/2011 - Despacho 33/2012, Processo 21719/2011 - Despacho 31/2012.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Admissão de Pessoal: Processo 15215/2009 - Despacho 135/2012, Processo 15258/2009 - Despacho 134/2012, Processo 34543/2011 - Despacho 125/2012. Aposentadoria: Processo 2852/2010 - Despacho 126/2012, Processo 25315/2011 - Despacho 127/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 6466/2008 - Despacho 140/2012. Licitação: Processo 14804/2009 - Despacho 141/2012, Processo 39688/2009 - Despacho 132/2012. Pensão Civil: Processo 2568/1998 - Despacho 122/2012, Processo 34988/2009 - Despacho 128/2012, Processo 6530/2010 - Despacho 129/2012, Processo 23525/2011 - Despacho 131/2012, Processo 23860/2011 - Despacho 133/2012, Processo 35167/2011 - Despacho 123/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1874/2004 - Despacho 139/2012, Processo 16099/2006 - Despacho 137/2012, Processo 43185/2006 - Despacho 138/2012, Processo 35262/2008 - Despacho 136/2012, Processo 21204/2011 - Despacho 130/2012, Processo 22251/2011 - Despacho 124/2012.

**CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO**

Admissão de Pessoal: Processo 33075/2011 - Despacho 67/2012, Processo 34748/2011 - Despacho 73/2012. Aposentadoria: Processo 4400/1995 - Despacho 76/2012, Processo 3841/1997 - Despacho 75/2012, Processo 3438/2009 - Despacho 77/2012, Processo 34209/2011 - Despacho 68/2012, Processo 34225/2011 - Despacho 69/2012. Pensão Civil: Processo 9601/2010 - Despacho 78/2012, Processo 3889/2011 - Despacho 79/2012, Processo 23207/2011 - Despacho 70/2012, Processo 23908/2011 - Despacho 72/2012, Processo 24211/2011 - Despacho 71/2012. Reforma (Militar): Processo 30017/2011 - Despacho 74/2012, Processo 30106/2011 - Despacho 66/2012. Representação: Processo 2039/2012 - Despacho 65/2012.

**CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Consulta: Processo 5806/2011 - Despacho 108/2012. Licitação: Processo 19137/2011 - Despacho 99/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 19701/2010 - Despacho 94/2012, Processo 19728/2010 - Despacho 100/2012, Processo 38072/2010 - Despacho 109/2012, Processo 27814/2011 - Despacho 105/2012, Processo 28888/2011 - Despacho 101/2012, Processo 29019/2011 - Despacho 103/2012, Processo 29132/2011 - Despacho 104/2012, Processo 29140/2011 - Despacho 106/2012.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

Aposentadoria: Processo 1947/1999 - Despacho 68/2012, Processo 28033/2005 - Despacho 70/2012. Fiscalização de Pessoal: Processo 2101/2000 - Despacho 85/2012. Licitação: Processo 37235/2009 - Despacho 71/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 19060/2010 - Despacho 81/2012, Processo 14348/2011 - Despacho 80/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 862/2009 - Despacho 73/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1963/2004 - Despacho 74/2012, Processo 9664/2007 - Despacho 78/2012, Processo 11199/2007 - Despacho 75/2012, Processo 13315/2008 - Despacho 84/2012, Processo 23345/2008 - Despacho 72/2012, Processo 37389/2008 - Despacho 83/2012, Processo 39403/2008 - Despacho 69/2012, Processo 39411/2008 - Despacho 79/2012, Processo 32586/2009 - Despacho 76/2012, Processo 12588/2010 - Despacho 82/2012, Processo 22545/2011 - Despacho 77/2012.

**JULGAMENTO****PROCESSOS COM SUSTENTAÇÕES ORAIS DE DEFESA**

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta desta sessão os Processos nºs 43.030/09-CRR e 21.255/11-CIMF, contendo requerimentos formulados pelos Drs. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA e OCTICÍLIA BEATRIZ CANZIANI SABINO, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato do Processo nº 43.030/09.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, representante legal do Sr. José Humberto Pires de Araújo, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES ACUNHA, representante legal da OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimadas as sustentações orais, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelos defendentes, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº /2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para relato do Processo nº 21.255/11.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou

ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. JOSÉ PERDIZ DE JESUS, representante legal da Casa Espírita Recanto de Maria -REMA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº /2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.698/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.413/02) - Retificação da reforma de AFRÂNIO FERREIRA DA ROCHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 310/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o sobrestamento da análise de mérito do pedido de reexame interposto pelo interessado, até que se cumpra o item seguinte; II - determinar o retorno dos autos ao CBMDF, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) esclareça se, após o acidente em serviço, o militar ainda prestou serviços àquela Corporação, detalhando todos os períodos de afastamento por licença médica então concedidos; 2) tendo como paradigma a Decisão nº 3582/2008 (Processo nº 40482/2007), colha de sua Junta Ordinária de Inspeção de Saúde manifestação acerca do momento exato em que o militar se tornou inválido para o serviço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 9.701/05 - Representação nº 1/2005, do Ministério Público junto a esta Corte, para que o Tribunal verifique a denúncia jornalística sobre a contaminação, por postos de gasolina do Distrito Federal, do lençol freático com resíduo químico, por falta de adequação às normas de segurança ambiental. Houve empate na votação. Os Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento “in totum” da instrução, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 298/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 6.423/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.092/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, no Cargo de Assistente de Educação, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 311/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 100 a 252, considerando totalmente cumpridas as Decisões nºs 1211/2009 e 3583/2009 e parcialmente cumpridas as de nºs 6591/2009, 3426/2010 e 417/2011; II - considerar legal, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), a admissão de Lúcia Kuhn Arroy, no Cargo de Assistente de Educação (Especialidade Apoio Administrativo), da Carreira Assistência à Educação da Secretaria de Educação do Distrito Federal, fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2004 - SGA/ADM (DODF de 17/09/04); III - tomar conhecimento da admissão do Sr. Sérgio Marcony Paulo e Silva, no Cargo de Assistente de Educação - Especialidade Apoio Administrativo - da Carreira Assistência à Educação da Secretaria de Educação do Distrito Federal (concurso regulado pelo Edital nº 001/2004 - SGA/ADM - DODF de 17/09/04), bem como de sua exoneração desse cargo; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal o desfecho da tomada de contas especial eventualmente instaurada por força da decisão tomada no Processo nº 080.024.193/2005, a fim de comprovar o ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente percebidas pelo Sr. Sérgio Marcony Paulo ou apresente outros comprovantes desse ressarcimento, atentando para o disposto no § 5º do art. 37 da CRFB quanto à imprescritibilidade do direito da Administração de reaver esses valores; V - diante da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 01/94, chamar o titular da SE/DF em audiência, para apresentar suas razões de justificativa pela não-indicação do responsável pelo descumprimento das Decisões nºs 1211/2009, 3583/2009, 6591/2009 e 3426/2010; VI - autorizar à 4ª ICE encaminhar cópia dos documentos de fls. 127/229 ao MPDFT, haja vista a possibilidade de ocorrência de crime; VII - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 18.031/08 - Representação do Ministério Público junto à Corte, remetendo à Corte denúncia referente à proibição de confecção e venda de uniformes escolares pela Associação dos Pais e Mestres - APAM, do Centro de Ensino Médio Setor Leste, da Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF - DECISÃO Nº 312/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 492/2011 - GAB e anexos; II. determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para resolução das irregularidades identificadas no Relatório Final de Auditoria - CEM SETOR LESTE (Processo nº 460.000.475/2009), incluindo o citado no item 2.7.8 do aludido Relatório, alertando os dirigentes de que o assunto será levado em consideração na análise das contas anuais da Pasta, referente ao exercício de 2011; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 32.136/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.799/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.049/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ RICARDO DO CARMO-SLU. - DECISÃO

Nº 313/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3321/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 24-apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 12.480/10 - Pregão Eletrônico nº 269/2010, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de exploração de restaurantes comunitários, consubstanciados no preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 299/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da nova representação firmada pela empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e seus anexos (fls. 1357 a 1375), indeferindo a medida cautelar requerida; II. enviar cópia do referido documento à SEDEST e à empresa Master Restaurante Ltda., concedendo-lhes a oportunidade de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões às alegações da representante, especialmente, no caso da jurisdicionada, quanto à possível inobservância da condição imposta pela Corte no item III da Decisão nº 5400/2011; III. restituir os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 24.319/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.486/10) - Aposentadoria de ANALIA MEDEIROS DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 314/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem embargo de ressaltar que a regularidade dos proventos será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiu o Conselheiro RENATO RAINHA, pela conclusão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.787/92 - Aposentadoria de OCTÁVIO MASSON-SEAGRI. - DECISÃO Nº 315/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.206/09; II - dispensar o ressarcimento ao erário da quantia a mais percebida pelo servidor; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 919/03 - Representação n.º 002/2003-JF, formulada por membro desta Corte, a respeito de contrato firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vistas à prestação de serviços de consultoria técnica para documentar a transformação do Jurisdicionado no período de 1999 a 2002, a ser executado pela empresa C & G Comércio e Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 316/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação das contrarrazões, alertando-os sobre a necessidade de justificção dos pedidos de prorrogação de prazo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 38.521/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, em atendimento ao item “c” da Decisão nº 1.347/07, objetivando apurar pagamento indevido de juros e multas no recolhimento de encargos sociais sobre a liquidação de diferença salarial de emprego em comissão a diversos funcionários da Companhia. - DECISÃO Nº 317/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 183/208; II - considerar cumprida a Decisão nº 7.808/09; III - autorizar: a) sem prejuízo de futuras averiguações, o encerramento da TCE com absorção do prejuízo pela NOVACAP; b) a devolução dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 32.721/09 (apenso o Processo GDF nº 390.008.092/08) - Pensão civil instituída por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 318/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº. 218/2010, haja vista a Decisão nº. 3577/2011, emanada no Processo nº. 4.111/96; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, observando o que foi decidido no Processo nº. 4111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 16.885/10 - Representação ofertada pela empresa Transportes OK Ltda. - ME acerca de possíveis irregularidades na contratação emergencial, efetuada pela Secretaria de Educação (SE), para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal - DECISÃO Nº 319/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação 77/2011 (fls. 91/94) e dos documentos de fls. 75/90; II - determinar à Secretaria de Educação que, em futuras contratações de serviços de transporte escolar, inclusive emergenciais, observe o teor da Decisão n.º 1689/2007; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério

Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 20.041/10 (apenso o Processo GDF nº 60.010.280/09) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS TOSTES SALIN CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 320/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.376/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.040/09) - Aposentadoria de GERALDO FERREIRA DE SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 321/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/07, adotada no Processo nº. 24.185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF nº. 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº. 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 913/11 - Contratos de Prestação de Serviços n.ºs 45/2010, 46/2010 e 47/2010, celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, respectivamente, com as empresas CIAL Comercial e Indústria de Alimentos Ltda., MASAN Alimentos e Serviços Ltda. e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, cujos objetos são a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, em restaurantes comunitários. - DECISÃO Nº 322/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contratações emergenciais para prestação de serviços de fornecimento de refeições em restaurantes comunitários de que trata o Processo de origem nº. 380.004.039/2010, considerando-as regulares; b) da denúncia constante à fl. 03, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 11.586/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.938/10) - Aposentadoria de JOÃO FERREIRA BRANDÃO-SLU. - DECISÃO Nº 323/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, da seguinte forma: a) ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF nº. 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº. 3.881/06; b) anule os documentos de fls. 44/45 do apenso nº. 094.000.938/2010 - demonstrativos de pagamento em nome de Luiz Armando de Araújo - que não deveriam fazer parte do processo, considerando que o interessado é o servidor João Ferreira Brandão; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.110/11 - Pedido de prorrogação de prazo, fls. 16/20, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, para remessa da tomada de contas anual objeto do Processo nº. 040.001.521/2011. - DECISÃO Nº 324/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas anual de que trata o Processo nº. 040.001.521/2011. PROCESSO Nº 28.136/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.839/97; apenso o Processo GDF nº 461.000.224/09) - Pensão civil instituída por NILZA BEZERRA DE ARAUJO-SE. - DECISÃO Nº 325/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 23/25 - apenso pensão, alterado pelo de fls. 40/42 - apenso pensão, para excluir o artigo 15 da Lei nº. 10.887/04, que trata do reajuste de forma conflitante com o previsto no artigo 51 da LC nº. 769/08.

PROCESSO Nº 33.539/11 - Edital de Pregão Presencial n.º 042/2011, lançado pela CEB Distribuição S.A., tendo como objeto a aquisição de câmara para termovisão com detector de emissão de gás. - DECISÃO Nº 309/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação nº. 169/11, bem como da Carta 415/2011-DD - CEB e seus documentos anexos; II - autorizar o arquivamento dos autos sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 37.011/11 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 143/2011, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo por objeto o fornecimento de materiais em PVC e PP (tubos, conexões e acessórios) para uso em manutenção das redes de água. - DECISÃO Nº 304/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 3464/2012-PR e anexos (fls. 121/191), enviados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal em atendimento à Decisão Liminar nº 029/2011 - P/AT; II - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº. 143/2011, observando, para tanto, a necessidade de reabertura da contagem do prazo, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.026/69 (anexo o Processo GDF nº 54.335.021/79) - Reforma, cumulada com reversão do benefício, de JOSÉ GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 326/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprido o item II da

Decisão nº 2.804/2011; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em mais uma diligência, a título de última oportunidade, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, em reiteração aos itens I e II da Decisão nº 8.180/2009, ao item II da Decisão nº 3.225/2010 e ao também item II da Decisão nº 2.804/2011, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de revisão de fl. 75, publicado no DODF de 24.4.2007, para inclusão do § 3º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002; b) acostar aos autos cópia autenticada da Ata de Inspeção de Saúde da PMRJ de nº 1/2006 - folha 502, livro 12 - JOIS, de 11 de janeiro de 2006, noticiada à fl. 71. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.728/98 (apenso o Processo GDF nº 54.001.116/98) - Reforma de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 327/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 2.932/11; II) autorizar o registro da concessão, por guardar conformidade com o despacho judicial de fls. 192 do apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III) determinar à PMDF que promova a numeração das folhas do apenso 54.001.116/98, inseridas a partir da fl. 181, exclusive, renumerando as demais a partir da fl. 182, inclusive, procedimento que poderá ser verificado em futura auditoria; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.181/99 (apenso o Processo TCDF nº 2.887/99; apenso o Processo GDF nº 260.024.844/02) - Inspeção realizada no então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para analisar aspectos relacionados às diferenças de prestações pagas a menor e dos resíduos de liquidações de saldos devedores de financiamentos habitacionais. - DECISÃO Nº 308/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da designação de Inspeção, do Ofício nº 113/11 - 3ª ICE e das Notas de Inspeção de fls. 362/365 e 408/409; b) do Ofício nº 559/11-PRESI-CODHAB/DF e anexos (fls. 366/378), do Relatório de fls. 383/391 e demais documentos de fls. 392/399; c) do Ofício nº 875/11 - PRESI-CODHAB/DF e anexos (fls. 410/439 e Anexo VI); II - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 7.435/2008, tendo em conta que não foram remetidos à Corte os relatórios semestrais acerca da evolução da recuperação da dívida; III - determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF que: a) proceda ao efetivo e urgente levantamento e contabilização dos valores a serem habilitados junto ao FCVS, bem como agilize os procedimentos para a realização financeira desses créditos, juntamente com os já habilitados, observando o determinado no item III da Decisão nº 1.977/2005; b) priorize a adoção de procedimentos administrativos e/ou judiciais, quando for o caso, para buscar minimizar a inadimplência dos contratos ativos de sua carteira imobiliária, informando a esta Corte as medidas adotadas nos relatórios referidos na alínea “a”; IV - reiterar a Jurisdicionada a necessidade de remessa dos relatórios semestrais ao Tribunal, conforme determinado no item II da Decisão nº 7.435/2008, dando conhecimento da evolução de sua carteira imobiliária, da recuperação dos créditos e da depuração dos contratos; V - alertar a Jurisdicionada de que o descumprimento das determinações do Tribunal pode ensejar a aplicação de penalidade aos responsáveis; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 511/03 - Edital de Concorrência nº 003/2005 - Metrô-DF, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, aferida por índices de desempenho, incluindo o fornecimento de materiais. - DECISÃO Nº 328/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 142/2010-MPC/PG e anexos (fls. 1028/1041); b) do Ofício nº 292/2010 - PRE (fl. 1043) e os documentos dos Anexos XXI e XXII; c) do Ofício nº 266/2010-CF (fls. 1046/1047); d) do Ofício nº 616/2011-PGJ e anexos juntados aos autos (fls. 1049/1057); e) dos demais documentos juntados aos autos (fls. 1058/1063); II - considerar atendidos, pelo METRÔ-DF, o item III da Decisão nº 1298/2010 e, pela 3ª ICE, os itens IV da Decisão nº 1298/2010 e III da Decisão nº 3014/2010; III - determinar à Controladoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF que encaminhe ao Tribunal cópia do Relatório da Auditoria de que tratam as Ordens de Serviço nºs 117/2011-CONTROLADORIA/STC e 128- CONTROLADORIA/STC tão logo seja concluído; IV - autorizar: a) a juntada de cópia da Informação nº 92/2011-3ª ICE/Divisão de Acompanhamento (fls. 1067/1072) ao Processo nº 31337/2010; b) o retorno dos autos à 3ª Inspetoria, para os fins pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.296/04 - Consulta formulada pelo Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia, em face da aposentação do servidor, a licença prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos. Juntaram-se aos autos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Gedial Cordeiro Leite, em face da Decisão nº 5.221/2011. - DECISÃO Nº 329/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor GEDIAEL CORDEIRO LEITE em face da Decisão nº 5.221/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o

Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11.851/08 - Representação Conjunta nº 4/2008, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre o acompanhamento de contratos de terceirização de serviços firmados pelo Poder Público local. - DECISÃO Nº 330/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 106/2009-MPC/PG e da documentação que o acompanha (fls. 271/284); b) do Ofício nº 1651/2009 -PRESI/CODHAB/DF (fls. 285); c) da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 288); d) da Nota Técnica nº 4/2011-CAPF; II - autorizar o envio de cópia dos modelos de Check List (fls. 289/290) e Questionário de Avaliação de Controle Interno (fls. 291/292) às 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, elaborados para utilização pelas unidades técnicas competentes, como forma de avaliar a adequação dos controles alusivos à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas pela Administração Pública do Distrito Federal, para a prestação de serviços públicos mediante a terceirização de mão de obra; III - considerar atendida a deliberação contida no item III da Decisão nº 6.343/09, permitindo que nova avaliação seja promovida em momento oportuno, após o conhecimento dos resultados colhidos, com base na aplicação dos instrumentos de fiscalização previstos no item anterior; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.950/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.433/08) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ GOMES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 331/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 2.814/2011; II - sobrestar o exame de mérito das concessões, até o saneamento definitivo do processo da reforma do instituidor (Processo TCDF nº 1.026/1969). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 16.915/10 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, elaborado por força de determinação contida na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, relativo ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 307/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 278/11 - GP, da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fl. 192); b) da instrução de fls. 195/201; II - considerar cumprida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a diligência determinada no IV da Decisão nº 82/2011, reiterada na Decisão nº 3.587/2011; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 29.090/10 (apenso o Processo TCDF nº 225/98; apenso o Processo GDF nº 60.009.721/09) - Pensão civil instituída por EURICO MARQUES SANTANA-SES - DECISÃO Nº 332/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.245/2011; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.538/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.197/10) - Aposentadoria de MARCIA DALILA YUNES MIZIARA-SES. - DECISÃO Nº 333/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 707/2011 - CRR; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.383/10 (apenso o Processo GDF nº 480.000.692/11) - Contrato de Gestão nº 01/2010 - SESP, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e a ONG Brasil Eu Acredito - BRA, tendo por objeto a administração da Vila Olímpica de São Sebastião. - DECISÃO Nº 334/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 212/2011 - Divisão de Contas/2ª ICE, dos Ofícios nºs. 249 - 2ª ICE, 323/2010 - UAG/SESP, 008/2011 - MPC/PG, 172/2011 - CF, 97/2011-DSn - 2ª ICE e 501/2011- GAB/SESP, bem como dos respectivos anexos; II - autorizar: a) a desapensação do Processo nº 480.000.692/2011 dos autos e apensação ao Processo nº 14429/2011; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.637/10 (apenso o Processo GDF nº 288.000.029/10) - Aposentadoria de OSMAR PAULO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 335/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.854/2011; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.520/11 (apenso o Processo GDF nº 60.008.590/09) - Pensão civil instituída por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 336/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.248/2011; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.238/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.698/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ CARLOS BARBOZA-SE. - DECISÃO Nº 337/12.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fls. 25/26 - apenso, alterado pelo de fls. 43/45 - apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, que trata do reajuste de forma conflitante com o previsto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 28.322/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.403/08) - Aposentadoria de DORILÉIA SANTOS GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 338/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 28.950/11 (apenso o Processo GDF nº 80.006.494/08) - Aposentadoria de OSVALDO BARROS-SE. - DECISÃO Nº 339/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.181/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.726/05) - Aposentadoria, cumulada com reversão à atividade, de DIANE GREGORY MEE-SE. - DECISÃO Nº 340/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de concessão de aposentadoria de fls. 36/38 - apenso, retificado às fls. 72/73 - apenso, a fim de adequar sua fundamentação legal nos termos do artigo 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, "in fine", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, atentando para os reflexos no abono provisório; b) retificar o ato de reversão de fls. 112/114 - apenso, a fim de adequar sua fundamentação, na parte referente à aposentadoria, aos termos referidos na alínea anterior.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 901/01 (apenso o Processo GDF nº 60.005.916/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NEUSA MARIA DOS REIS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 341/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 73/05 (apenso o Processo TCDF nº 260/97; apenso o Processo GDF nº 54.000.062/95) - Reforma de ANTÔNIO DE ALMEIDA BARBALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 342/12.- O Tribunal, por maioria, decidiu: I. de acordo com o voto da Relatora: a) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.426/11; b) determinar o retorno dos autos à PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em reiteração parcial aos termos da citada Decisão nº 1.426/11, possa acostar aos autos o mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar o percentual relativo da Gratificação de Representação; II. acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, alertar a Corporação de que o não atendimento às determinações da Corte possibilita a aplicação, ao responsável, da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 26.090/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.314/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GLÓRIA NAZARÉ NOGUEIRA DE CASTRO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 343/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.060/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.906/90; apenso o Processo GDF nº 130.000.091/04) - Pensão civil instituída por EDELZUITA TAVARES DO NASCIMENTO-SEG. - DECISÃO Nº 344/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.002/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.078/06 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no Departamento de Estradas de Rodagem e na Secretaria de Obras do Distrito Federal para verificação de contratos firmados com a empresa Torc - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. (fls. 280/284), atual Trier Engenharia Ltda., nos anos de 2005 e 2006, tendo em conta a Representação nº 18/06-CF. Houve empate na votação. Os

Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiram a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA e pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 345/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para reinstrução.

PROCESSO Nº 30.881/06 (apenso o Processo TCDF nº 21.186/07) - Edital Normativo nº 7 (DODF de 20.09.06), relativo ao Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CFO BM), do Quadro de Oficiais Combatentes do CBMDF. - DECISÃO Nº 346/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 186/193; II - autorizar a desapensação do Processo nº 21.186/07, dos autos em exame, para fim de arquivamento; III - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 42.103/06 (apenso o Processo TCDF nº 7.875/09; apenso o Processo GDF nº 60.009.472/04) - Aposentadoria de LUZIA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 347/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº Decisão nº 3.807/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 13.150/10 (apenso o Processo GDF nº 60.000.035/10) - Pensão civil instituída por GLÓRIA NAZARÉ NOGUEIRA DE CASTRO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 348/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 25-apenso, a fim de excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que o referido dispositivo trata de reajuste de forma conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 4.435/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.700/09) - Pensão civil instituída por ALCINDA PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 349/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.697/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 38.379/11 - Edital da Concorrência nº 027/11, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília. - DECISÃO Nº 350/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - nos termos do art. 188, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, não conhecer do pedido de reexame interposto pelo MPJTCDF; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram a Relatora, apresentando, também, declaração de voto.

PROCESSO Nº 2.713/12 - Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 27.01.12, que regula o concurso público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para empregos da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - DECISÃO Nº 305/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 27.01.12 (fls. 1 a 18), por meio do qual a CEASA - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - tornou pública a abertura de inscrição em concurso para a seleção de candidatos e formação de cadastro reserva em empregos de Administrador, Advogado, Agrônomo, Contador, Economista, Engenheiro Elétrico, Técnico em Comercialização, Técnico em Contabilidade, Assistente Administrativo e Motorista, bem como dos documentos de fls. 19 a 21; II - dispensar a CEASA/DF do encaminhamento ao Tribunal de cópia do Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 27.01.12, e da publicação do aviso do concurso em jornal diário, local e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/04, uma vez que estes documentos já se encontram nos autos; III - determinar à CEASA/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 27.1.12, de modo a: a) incluir no preâmbulo informações referentes à autorização dada pelo Conselho de Administração e Diretoria Colegiada daquela empresa para a realização do certame, conforme determina o Decreto nº 28.690/08, que alterou o Decreto nº 21.688/00; b) modificar a tabela do item 1 para fazer constar as vagas disponíveis para preenchimento imediato dos empregos de Administrador, Economista e Engenheiro Elétrico, tendo em vista que a falta da informação contraria o disposto no parágrafo único, item II, do art. 7º do Decreto nº 21.688/00 e o art. 1º do Decreto nº 28.690/08; c) substituir no subitem 3.3.3 a remissão ao subitem 3.1.1, que não consta do edital, pelo subitem 3.2.1; d) alterar, no subitem 3.4.11.4, o prazo de inscrição para os candidatos beneficiados pelas Leis distritais nº 1.321/96 e nº 4.104/08 e Decreto federal nº 6.593/08, de modo que coincida com o prazo oferecido aos demais cidadãos, fazendo as adaptações de prazo necessárias no subitem 3.4.11.8; e) alterar nos subitens 4.1 e 4.2 a indicação do Decreto Federal nº 3.298/99 pela Lei distrital nº 4.317/09, que regulamenta a matéria no âmbito do Distrito Federal; f) modificar a redação do subitem 4.4.3, no sentido de prever a possibili-

dade de recurso contra reprovação pela perícia médica por concorrentes a vagas de portadores de deficiência, de modo a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 44 do nº 21.688/00, que estabelece 3 (três) dias úteis; g) prever a possibilidade de recurso contra os resultados das provas discursiva e prática, de modo a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em cumprimento ao disposto no art. 42 do Decreto nº 21.688/00; h) consignar que o resultado final do concurso será homologado pelo Presidente da CEASA/DF; i) alterar o termo de início do prazo de validade do concurso estabelecido no subitem 9.6, para que o dispositivo deixe claro que o prazo iniciará a partir da publicação da homologação do resultado final e não da simples homologação; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 2.829/12 - Representação de fls. 1/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/19, apresentada por Patrícia Silveira Anjos, cidadã identificada à fl. 5, com o fim de comunicar fatos que reputa ilegais praticados pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, ocorridos na aplicação da prova objetiva para o cargo de Técnico de Defesa do Consumidor - Agente Administrativo, de que trata o Edital nº 1/2011-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.11, do Quadro de Pessoal do Instituto de Defesa do Consumidor - IDC/PROCON-DF. - DECISÃO Nº 306/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da instrução de fls. 35/38 e dos documentos de fls. 23/34; b) da Representação de fls. 1/4 e dos documentos que a acompanham, fls. 5/19, apresentada por Patrícia Silveira Anjos; II - determinar ao Instituto de Defesa do Consumidor - IDC/PROCON que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos narrados na Representação em apreço, autorizando o encaminhamento de cópia do citado documento àquele jurisdicionado; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1.531/03 - Auditoria realizada na área de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 351/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 5.816/10 (fl. 668); II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento da ADI 4.055/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7.459/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.176/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 07/2004, firmado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. - DECISÃO Nº 303/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 56/2011-FT (fls. 733/806); b) do Parecer nº 1.575/2011-DA (fls. 808/828); II. considerar, no mérito: a) precedente o recurso apresentado pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto, excluindo a recorrente das penalidades contidas na Decisão nº 6.327/10 e no Acórdão nº 241/10, aproveitando os argumentos para excluir do rol de apenados o Sr. Emílio Carlos Vitali; b) improcedentes os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Gleno Rossi, José Mariano, Paulo César Gonçalves e José Vital de Araújo Fagundes, mantendo inalteradas as penalidades previstas na Decisão nº 6.327/10 e no Acórdão nº 241/10; III. com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a notificação dos responsáveis indicados a seguir para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário e o valor das multas consignadas na Decisão nº 6.327/07 e no Acórdão nº 241/10, atinente ao Contrato de Gestão nº 07/04, o qual deverá ser atualizado por ocasião do recolhimento, consoante previsto na Lei Complementar nº 435/01: a) pelo ICS: Srs. Lázaro Severo Rocha; Manoel Pereira de Lucena; Dirlene Fiel dos Santos Souza; José Vital de Araújo Fagundes; Benjamin Segismundo de Jesus Roriz; Edimar Pireneus Cardoso e João Ignácio Perius; b) pela Codeplan: Srs. Durval Barbosa Rodrigues; Ricardo Lima Espíndola; Danton Eifler Nogueira; Cristiano Machado Roriz; Mariana Trindade Altoé; Eloá Alves da Conceição Carneiro; Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel; Gerson Fernando dos Santos Pinto; Vagner Gonçalves Benk de Jesus; Paulo César de Araújo Gonçalves; João Medeiros de Sousa; José Mariano; Gleno Rossi; Carlos José de Oliveira Michilles e Carlos Eduardo Bastos Nonato; IV. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos envolvidos; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25.440/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.966/05) - Aposentadoria de JOSÉ CARLOS DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 352/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) justificar o fato de 100 dias de suspensão, noticiados no SIGRH, ocorridos nos anos de 1981 e 1982, não terem sido excluídos da apuração do tempo de contribuição; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fls. 55/57 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: b1) excluir, do acréscimo referente à Decisão 2.581/05, os 13 dias de faltas injustificadas; b2) observar os reflexos das determinações dos itens anteriores; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.107/10 - Pregão Eletrônico nº 1.331/09- CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é obtenção de melhor proposta de Registro de Preços de medicamentos (toxina botulínica tipo A de clostridium botulinum, everolimo, interferona beta 1A e outros), conforme condições e especificações constantes dos Anexos do Edital. - DECISÃO Nº 353/12.- O Tribunal, por unani-

midade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das manifestações da Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 149/151) e Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fls. 171/174) e dos documentos que as acompanham, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) da Informação nº 78/11 - Div. Acomp./2ª ICE (fls. 205/209); c) do Parecer nº 137/12 - MF (fls. 212/213); II. considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 407/11; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 8.800/10 (apenso o Processo GDF nº 50.000.840/09) - Pensão civil instituída por ERASMO SOARES BRASILEIRO-SSP. - DECISÃO Nº 354/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de sessenta dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - retifique o ato concessório de pensão de fl. 13-apenso, para considerar o enquadramento funcional do instituidor no cargo de Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V; II - confeccione novo título de pensão, em substituição ao de fl. 63-apenso, com efeitos a contar de 28.5.09, considerando o enquadramento funcional do instituidor como sendo Técnico de Administração Pública e calculando as parcelas que o compõem sobre tal classificação funcional; III - elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 54-apenso a fim de considerar para efeito da Lei nº 22/89, o lançamento de 368 dias, em lugar de 736 dias, em razão dos dias lançados a maior, observando o reflexo na totalização do tempo de serviço e no percentual do adicional por tempo de serviço, o qual sofrerá alteração de 18% para 17%; IV - corrija no SGRH o pagamento atual da pensão, a fim de calculá-lo sobre o cargo de Técnico de Administração Pública; V - torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 17.482/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.044/09) - Pensão militar instituída por EDIVAN DA LUZ E SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 355/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.880/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 21.185/07; III - determinar à PMDF que adote providências no sentido de acostar aos autos certidão emitida pelo órgão competente, atestando o tempo averbado pelo miliciano, sob pena de não poder se computar para fins de ATS o tempo prestado à iniciativa privada, providência que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.838/10 - Estudo de viabilidade econômica apresentado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, no Processo nº 13.192/05, elaborado pelos Professores Roberto Bocaccio Piscitelli, Ricardo José Stefani e João Gabe, a fim de justificar a locação de equipamentos e prestação de serviços de informática, em atendimento à Decisão nº 2.517/02 (Processo nº 774/02). - DECISÃO Nº 356/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 029/11 (fls. 53/56); b) do Parecer nº 1789/2011-DA (fls. 59/60); c) dos demais documentos juntados aos autos; II. considerar atendida a determinação contida no item IV da Decisão nº 3.240/10, proferida no Processo nº 13.192/05, em vista da edição da Decisão Normativa nº 01/11; III. determinar as 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias que examinem o assunto tratado no Processo nº 13.192/05 e em outros da espécie, quanto à validação dos cálculos apresentados pelas entidades fiscalizadas, à luz da Decisão Normativa nº 01/11, levando em conta a adequação das variáveis constantes da justificativa, comparativamente com a realidade do mercado no momento da contratação, conforme dispõe o art. 3º da citada decisão normativa; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.562/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.014/10) - Aposentadoria de IVANILSON SEVERINO DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 357/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) apresentar justificativas para o cômputo de 174 dias de licença-prêmio, constantes do demonstrativo de fls. 32/34 do apenso, como tempo estritamente policial; II) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, providenciar a notificação do inativo para, querendo, também no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar razões de defesa ao Tribunal acerca do item acima. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.868/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.136/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ CARLOS DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 358/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.568/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.823/09) - Aposentadoria de GUARCIAL PINHEIRO ROSA-SLU. - DECISÃO Nº 359/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência preliminar, para que no prazo de 60 (sessenta dias), a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que sejam capazes de comprovar o recebimento do adicional de insalubridade nos períodos de 17/04/80 a 31/12/80, observando o reflexo na contagem de tempo de serviço do interessado em caso de não comprovação; b) ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06.

PROCESSO Nº 6.942/11 - Acompanhamento do Projeto de Lei e da análise da Lei Orçamentária Anual de 2011, Lei nº 4.533/10, de 30.12.10, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório

Análítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal do exercício de 2011 - RAPP/2011. - DECISÃO Nº 360/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 122/10 GAB/SEPLAG/SPO (fl. 01) e dos demais documentos carreados aos autos (fls. 02/116), com a finalidade de subsidiar o acompanhamento e análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual do DF para o exercício de 2011 e da LOA/2011; b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do Projeto e da Lei Orçamentária Anual - PLOA e LOA, referente ao exercício de 2011 (fls. 117/133); c) das Informações nºs 002/11, 008/11 e 010/11 - DICOG, respectivamente às fls. 135/153, 155/158 e 159/160; d) do Parecer nº 1850/11 - MF (fls. 163/168); II. determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF que: a) adote as providências necessárias, a fim de que os gastos com Tecnologia da Informação e Comunicação, a exemplo daqueles relativos à aquisição de software e hardware, link de dados, desenvolvimento de sistemas, prestação de serviços de sustentação e atendimento a usuários, sejam registrados a partir do exercício de 2012 em rubrica orçamentária específica, de forma a possibilitar a identificação objetiva, clara e transparente dessas despesas nos instrumentos de planejamento e orçamento; b) observe, em relação aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público, as determinações inseridas no art. 45 da LRF em cotejo com as previsões legais inseridas na LDO; III. alertar os titulares do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca da necessidade da estrita observância às disposições insculpidas no art. 45 da LRF em relação aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público, quando da elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, tendo em conta a possibilidade de que eventual descumprimento àquele dispositivo legal possa vir a obstar a realização de novos projetos governamentais; IV. autorizar: a) o fornecimento de cópia das informações nºs 002/11, 008/11 e 010/11 - DicoG e do Parecer nº 1850/11 aos destinatários das diligências inseridas no item II.b e III, para fins de solucionar a questão inerente às despesas de conservação do patrimônio público; b) o retorno dos autos à 5ª ICE para acompanhamento. PROCESSO Nº 12.523/11 - Contratação temporária de profissionais de saúde para o Hospital Regional de Santa Maria, regulado pelo Edital nº 11/11, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 302/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.876/11 (fl. 39), parcialmente reiterada na Decisão nº 2.581/11 (fl. 51); II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) publique, no DODF, o resultado final do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 11/11 (fls. 1/5); b) justifique o fato de o resultado final desse processo seletivo simplificado não ter sido publicado imediatamente após a seleção dos candidatos; III - autorizar o retorno do feito à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 12.825/11 (apenso o Processo TCDF nº 237/91; apenso o Processo GDF nº 52.001.303/10) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 361/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 18.874/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.286/89; apenso o Processo GDF nº 360.001.676/10) - Pensão civil instituída por FELINTO HOMERO RODRIGUES DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 362/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - confirme se a aposentadoria do instituidor de pensão se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; II - em conformidade com as providências mencionadas na alínea precedente, retifique o ato concessório para excluir o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e o art. 51 da LC nº 769/08 e incluir o art. 7º da EC nº 41/03 e o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06. PROCESSO Nº 20.151/11 (apenso o Processo GDF nº 82.009.159/00) - Aposentadoria de SÉRGIO WALDECK DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 363/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de fls. 31 e 32 - apenso aposentadoria, para excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o artigo 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.

PROCESSO Nº 28.187/11 (apenso o Processo GDF nº 274.000.025/11) - Aposentadoria de IRACI ALVES DOS REIS FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 364/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) caso seja confirmada a conversão em pecúnia de licenças-prêmio já contadas para abono de permanência, providenciar, para fins de ressarcimento ao erário, o levantamento do montante pago indevidamente a esse título; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde de que: a) conforme as Decisões nºs 1.152/05 e 255/10, só são passíveis de conversão em pecúnia as licenças-prêmio que, além de não terem sido gozadas, não tenham sido contadas para nenhum outro fim, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas computadas para abono de permanência devem constar do demonstrativo de tempo de contribuição relativo à

aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.951/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.809/11) - Aposentadoria de JOÃO SINOMIRO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 365/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.150/11 - Contratações temporárias para o cargo de Professor, ocorridas no ano de 2006, em decorrência do processo seletivo regulado pelo edital nº 4, publicado do DODF de 30/12/05, já analisado pela Corte no Processo nº 2.087/06. - DECISÃO Nº 366/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.002686/2006 - Volume 4, da Secretaria de Educação do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, oriundas do processo seletivo simplificado regulado pela Portaria nº 390, publicada no DODF de 16/12/05, bem como pelo Edital nº 4, publicado no DODF de 30/12/05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Alves Ramos, Aldeny Lopes Ribeiro, Alessandra Pereira Lopes, Alex de Almeida Santos, Alzira Gaspar, Ana Alzira Garcez Santos, Ana Cristina Vitorino da Silva, Ana Paula Aparecida Caixeta, Ana Paula Rodrigues dos Santos, Andréia Rezende Camargos, Antônia Martins Barbosa Ferreira, Antonio Carlos de Miranda, Arlame de Oliveira Gonçalves, Arlete de França Macedo, Arley Rodrigues da Costa, Augustinho Scheffer da Rosa, Bernadete Maria de Lima de Paula, Blauchiston Luciano Maria Rodrigues, Brenda Oliveira de Freitas, Breno Mendes de Oliveira, Carina de Arruda Lopes, Carla Cristina Barbosa, Carlos Oliveira Lima, Carlos Roberto Crispim de Souza, César Alexandre Carvalho, Chinaide Delane de Souza, Cíntia Borges Vieira, Cíntia de Sousa Ferreira, Claudia Monteiro Oliveira, Clenilson Pereira Costa, Cristiane Carla Otoni Lima, Cristiane Freitas de Oliveira, Dalva Rodrigues Alvares dos Santos, Daniela Ferreira de Carvalho, Danilo Leite Costa, Darci Farias Cardoso Silva, Deibson Pereira Angelim, Deusinéia Anicio Alcantara Nascimento, Edi Lamar Vargas Moreira, Edilene dos Santos Marques, Edwaine Marques de Oliveira, Elaine Cristina Pereira dos Santos, Elaine Cristina Santos Lara, Emilene de Sousa Medeiros, Emília Flôr de Maio de Castro Barbosa, Eency Elvecio de Souza, Érika Cristina Cerqueira de Lima, Eury Flôres, Fábila Telma Araújo Lima, Fabrício Augusto Gomes, Fátima Roselaine dos Reis Dutra, Franceline Silveira Araújo Oliveira, Francisco de Assis Teixeira Galeno, Francisco Nunes da Cunha Filho, Genival Santos de Moraes, Geovanne Fabrizio de Moraes Sabino, Geraldo Franklin da Costa Neto, Gercino Cândido Moreira, Gilda Alves de Rezende Pinheiro, Gilmar Soares Lopes, Gilson Antônio Silva, Gláucia Pereira de Oliveira, Glaucione Coelho Terlecki da Fonseca, Hamilton Goulart dos Santos, Haydée Nunes Noronha, Heider Catacci, Helen Carolina da Silva Guimarães, Helena Lopes Klavdianos, Heli Mendes de Lacerda, Helio Bezerra Alves Silva, Hermes Alves Filho, Hermes de Oliveira Maia Neto, Ildeane dos Santos Costa, Ildete Glória da Silva, Inácio Antônio Athayde Oliveira, Isabel Cristina de Paula Barbosa Rosa, Izabel Suely dos Santos, Janai Pereira da Silva Evangelista, Janayna Nunes dos Reis, Janete Cassimiro Alves, Janete Gomes Pereira, Jarcília Carvalho Ribeiro Garoz, João Carlos Soares, Joaquim Santana Filho, Joelma Trindade Borges, Johnny Carlo Barros da Costa, Jopys José Botelho dos Santos, José Airton Mesquita Pinto, José Francisco Alves Rodrigues, José Geovano de Araújo, José Pedro de Oliveira Pradeira, Joselita Castro Oliveira, Josenilson Alves Souto, Josiéli Martins Albernaz Brandão, Jussara Feitosa de Souza, Keila Marques Godoi, Kênia Vaz Borges, Laurinda José Ribeiro, Leila Maria Mota Sales, Lilian dos Santos Brandão, Lillian Maria Araújo Moraes, Lindalva Ferreira de Almeida, Lindaurah Aparecida da Conceição Silveira, Luciane Barradas dos Santos, Luciene Maria Lopes, Lucilene de Souza, Luz Marina Alves Borges, Magali de Rezende dos Santos, Manoel Pinho, Manuela Figueiredo Neves, Marcelo José de Almeida, Márcia do Nascimento Ribeiro, Márcia Olívia da Cruz Pimentel, Marcilene Medeiros Oliveira, Márcio Gonçalves da Silva, Marcos César da Silva Aerre, Margarete da Silva Borges, Maria Angela de Souza, Maria Aparecida dos Santos, Maria da Guia de Oliveira, Maria das Graças Barbosa Gomes, Maria das Graças Barroso Natalício, Maria das Graças Oliveira Paiva Veras, Maria das Mercês Ferreira Lacerda, Maria José Paulino da Silva, Maria Letice de Moraes Lopes, Maria Lúcia Mendes dos Santos, Maria Nair Morgado Catacci, Maria Neide Oliveira Lima, Maria Vanderlene de Sousa Silva, Marize Aparecida Amaral Mehret, Mary Anne de Castro Lopes, Micheline Cardoso Ferreira, Michelle Silva Bastos, Mike Vieira dos Santos, Milton de Souza Oliveira, Miriam Vilela, Mirian Arlete Martins, Misaél Rabelo de Martins Custódio, Mônica dos Reis, Nair Vanderlei Rodrigues, Neide Nunes da Silva, Nozimar Gomes Pacheco de Souza, Osrane da Silva Mourão, Oswaldo José Azevedo dos Santos, Patrícia Andrade Rabelo, Paulo de Tarso Pinto Silva, Paulo Luiz Soares, Paulo Roberto de Oliveira Magalhães, Priscila Egidio Vito de Jesus Sabino, Ranielly Mendes de Oliveira, Raquel Campes Leite, Renata Cristina Ferreira, Renilda Maria Pereira Cunha, Ribamar Fernandes Veleda, Ricardo Albuquerque Assunção, Ricardo Pereira Rodrigues, Ricardo Rodrigues Neves, Rodolfo Bandeira de Aguiar, Rodrigo Pereira Queiroz, Rosa Maria Loureiro, Rosângela Raquel Oliveira de Souza, Rosângela Terrão Ximenes, Rosemary Fernandes da Silva, Rosiane Veloso Oliveira, Salatiel Pereira da Silva, Sandra Ferreira Celino, Sidcley Nascimento Silva, Sônia Maria Oliveira Lemos, Soraya Pinheiro de Moraes Araújo, Stevenson de Araújo Caldas, Sumaya Valentin Dias, Suzanne de Araújo Bastos, Valdemir Antônio de Oliveira Filho, Valéria Fernandes da Cruz Silva, Vanita Reis de Oliveira, Wagner Pereira dos Santos, Weber Paulo Ribeiro, Wesley Alves dos Reis, Zadmar Lima da Conceição, Zélia Pereira Barbosa e Zeneide José de Araújo; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 32.478/11 (apenso o Processo GDF nº 60.006.308/04) - Contratações temporárias para o cargo de médico, ocorridas no ano de 2004, em diversas especialidades, em decorrência do processo seletivo regulado pelo Edital nº 26, publicado do DODF de 24/12/03, já analisado pela Corte no Processo nº 1.761/03. - DECISÃO Nº 367/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo Apenso nº 060.006.308/2004, da Secretaria de Saúde do DF; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de médicos, nas respectivas especialidades, oriundas do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital Normativo no 26, publicado no DODF de 24/12/03, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Marcus Vinicius Ramos Navarrete, 564.075.211-49; Glayson Carlos Miranada Verner, 344.612.053-04; Marcos Vieira Cunha, 368.886.641-04; Eduardo Antônio Santos Soares, 029.971.964-26; José Carlos Dantas Arboés, 659.062.761-49; Hélio Pitombeira de Araújo Filho, 658.592.431-20; Vladimir Magalhães Seixas Filho, 775.073.801-06; Cristina Flávia Silva Andrada, 019.608.214-58; Andresa Cristiner Agostinho Gomes, 047.046.626-08; Idalécio Barreto Fernandes, 645.671.684-53; Giuliano Bottin, 694.657.031-68; Perlla Ismália de Oliveira, 620.825.901-00; Silvia Maria de Queiroz Brandão, 116.098.005-59; Eduardo Barros Cavalcanti, 605.956.711-87; Rosa Maria da Silva Cotrim, 457.510.301-25; José Maria de Souza Neto, 034.910.286-47; Simônica Alves Silva, 870.987.094-68; Elisama Silva de Lima, 803.195.304-00; Antônia Marilene da Silva, 549.153.846-91; Paulo Assunção Soares Monteiro, 049.515.812-72; Vitor Teixeira Lindoso, 038.748.501-53; Ronald Lobato Cardoso, 174.712.222-04; Carlos Alberto Cavalcante, 344.238.771-04; Juliana de Vasconcelos Thomas, 077.449.967-20; Telma Bernadete Anjos de Oliveira, 000.008.251-15; Getulio Bernardo Morato, 156.211.896-04; Lucia Mochel Negri, 402.680.127-68; Denise Bomfim Souza, 376.749.571-15; Tânia Guimarães Rolim, 141.265.594-34; Fernanda Salustiano Costa, 883.992.905-30; Marconi Zadok Lordelo Souza Neves, 645.052.867-20; Dilma Ferreira da Silva, 430.441.232-91; Ranna Gabriela Sala, 017.250.157-14; Yanna Aires Gadelha, 770.178.621-04; Marcondes Siqueira Carneiro, 337.229.002-04; Renata Frigi Denari, 183.723.298-93; Angela Maria Fernandes de Oliveira, 145.733.421-68; Ricardo Batista Ribera, 360.413.272-04; Joelma Vaz Bastos de Matos, 741.524.405-20; Kelly Fabiana Almeida Tavares, 007.489.254-14; José Tenório de Almeida Neto, 024.456.104-40; Maria Goreti Gomes Nóbrega, 202.914.424-04; Marcus César Petindá Fonseca, 711.067.237-91; Luciana de Araújo Vieira, 316.540.531-04; Marcelo Feitoza Soares, 647.790.841-72; Luana de Fátima Brenha Pinho, 137.031.373-04; Karina Selma Mota, 686.789.245-00; Livia Ribeiro da Costa, 479.395.241-00; Mônica Ricarte Peters, 610.191.351-15; Dário Luiz da Costa, 125.132.881-49; Wallem Lima de Souza, 792.175.081-87; Marcelo Lima de Mendonça, 787.155.804-82; Janaina Monteiro Chaves de Sousa, 024.450.434-25; Neusa Maria de Aguiar, 320.449.177-34; Márcio Rosa Amado, 634.943.611-34; Rita de Cássia Mello de Oliveira, 852.047.576-00; Raquel Lima de Macedo Barbosa, 504.176.491-34; Vanderlei Simões da Costa Rocha, 771.316.811-72; Edival Job Rodrigues Pinheiro, 493.979.400-82; Renata Esmeraldo Cavalcante, 839.205.874-72; Fernando de Velasco Lino, 830.074.901-20; Érika Alves Melo Seixas, 078.364.057-96; Rosanna Carraretto, 080.312.457-03; Fabrício Prado Monteiro, 791.949.071-53; Mary Landy Ferreira dos Santos, 023.061.004-89; Dirce Maria Nogueira da Cruz Coelho, 333.015.147-15; Walter José da Silva Júnior, 558.457.407-53; Luiz Antonio de Almeida e Silva, 317.807.921-15; Márcia Santos Pereira, 437.324.705.63; Andréa de Souza Said, 004.962.587-02; Maria Regina de Barros Gomes Zoby, 050.885.344-34; Isabel Maria Amorim de Barros Lima, 591.154.594-20; Cristhiane Gaia Caetano, 970.870.336-00; Fernanda Salustiano Costa, 883.992.903-30; Ana Karine de Lira, 019.436.474-70; Agnaldo Antonio Abdalla, 341.748.501-00; Pollyane Alfradique Diniz, 003.809.517-38; Gláucia Maria Moura Lucena, 279.373.001-53; James Ferreira dos Santos, 377.838.311-68; Regiane Cristina de Oliveira, 856.368.516-34; José Evoide de Moura Júnior, 774.412.904-06; William Rogério de Melo Monteiro, 007.495.444-06; Amanda Robassini dos Santos, 634.878.611-00; Edmur de Souza Bernardes, 519.190.871-68; Carlos Augusto Silva Rava, 677.945.720-53; Agrinaldo de Sousa Wanderley, 029.412.521-34; Ernesto Rodrigues Gama, 507.878.436-20; Desirée Teixeira Costa, 611.405.381-87; Marcus Vinicius Pinheiro Montenegro, 636.081.541-91; Henry Greidinger Campos, 646.351.391-15; Paulo Henrique Mendes de Araújo, 258.525.888-22; Cleider Alfredo de Oliveira, 342.073.921-49; Joaquim Aroldo Bezerra Galvão, 255.322.783-34; Miguel Fernando Ferreira da Silva, 578.216.661-49; Marco Aurélio Nogueira Andriani, 659.763.631-72; Bruno de Miranda Henriques Montenegro, 026.366.144-00; Wladimir Querubino Ferreira, 792.181.561-87; Paulo Cesar Andrade Portinho, 466.764.140-15; Guilherme Freire de Moraes Neto, 021.040.564-38; Salvador Celso Varella Albuquerque, 114.361.901-34; Alessandro Domenico Bruno Crapis, 038.096.807-02; Amaury Feitosa Gomes, 239.287.862-53; João Vieira Peres, 456.078.341-15; Ricardo Salim Rizk, 381.037.451-20; Maria de Lourdes Castelo Branco, 398.616.191-00; Humberto de Carvalho Barbosa, 610.909.991-00; Marcelo Farinha, 929.425.209-49; Vladimir Ferreira Seguti, 478.393.091-00; Karla Mota Guimarães, 461.273.133-68; Bruno da Silva Moreira, 783.007.461-53; Paulo César Carneiro, 360.026.901-15; Alessandra Novaes de Faria Lima, 482.931.481-87; Marcos Bethamio de Almeida Ferreira Filho, 027.596.894-41; Angelo de Oliveira Porto, 818.970.224-68; Fabiano Duarte Dutra, 552.558.171-04; José Williams Cavalcante de Oliveira, 023.166.154-14; João Luiz de Barros Lima Almeida, 007.555.224-86; Américo Birajara Barbosa Bicca, 527.617.030-49; Oriovaldo José Lima de Souza, 132.971.472-53; Luís Cláudio Rodrigues Vecchi, 894.277.776-72; Antônio Venâncio Cysne, 550.261.417-49; Marcos César de Araújo Wanderlei, 871.878.094-68; Rafael Bagustti, 034.828.037-81; Karime da Veiga Jardim, 785.739.801-25; Vanessa de Almeida Pinto Monteiro, 024.888.514-69; Antonio João Santiago, 690.540.370-91; Stela Souza de Almeida, 635.748.021-53; Ana Carolina Leite Basto de Alencar,

786.633.774-87; Daniel Heyden Boczar, 828.810.256-68; Viviane Cristina Uliana Peterle, 076.556.847-07; Leila Avinte Corrêa, 320.348.572-91; Cristiana Costa e Silva, 642.917.824-20; Quédima Cassia Dias Melo, 284.931.255-04; Gina Eliane Menezes Haase, 533.017.221-72; Eduardo Luiz Pereira Costa, 015.173.667-71; Alessandra Avelar Costa, 882.972.256-15; Roberta Gava Tedesco Horta, 069.189.407-83; Helbert Abe Rodrigues, 801.230.401-59; Leyla Maria Coelho de Souza, 025.067.034-89; Danilo Lima Torres, 446.554.013-20; Gustavo Bastos Ribas, 595.834.101-44; Marcelo Dias de Almeida, 664.961.101-82; Fernanda Barral Dias Dourado, 690.184.481-68; Lilian Campos Vieira, 693.009.251-72; Bruno Luís Silva Pereira, 832.751.001-06; João Batista Ribeiro, 192.449.086-20; Enid Lucia Cardoso Bittencout de Castro, 059.393.053-34; Jacqueline de Magalhães Nallim Lobão, 003.021.727-00; Celso Gonçalves Bencardino, 363.233.067-00; Gilvan Furtado de Queiroz, 101.090.641-00; Acyr Ribeiro de Magalhães, 042.690.471-00; Marina Paula Maia, 020.273.157-05; Cláudio Mares Guia, 901.753.367-68; Karlla Dorville Doria Tenório, 663.111.524-87; Admir Cunha Gadelha, 032.895.592-20; Candice Alvarenga Coelho, 784.440.474-49; Jairo D'albuquerque Veiga, 030.468.344-20; André Gonçalves da Silva, 602.527.155-00; André Póvoa Miranda, 068.521.217-39; Maurício Menezes de Souza, 028.378.916-65; Jadson Luis Monteiro Barros, 903.153.084-00; João Borborema Cabeçudo, 721.633.567-87; Benevenuto Augusto de Carvalho, 206.860.997-53; Arnaldo Couto, 288.663.717-34; Antônio Alves Coelho, 086.815.701-53; Cirlânia Maria Matias Tomas, 693.141.444-53; Aline Akiko Komatsu, 027.540.444-77; Laudione de Oliveira Castro, 133.826.671-34; Maurício José de Lima, 515.024.027-34; Ivan Alexandrino Paes, 349.185.824-00; Renata Cristina Silva Trinta, 460.075.043-87; André Luiz de Queiroz, 520.215.481-04; Breno Faria Cezar, 695.694.791-91; Maria Esther Janssen, 310.926.915-53; Hamilton José da Silveira Júnior, 834.009.237-53; Maria Leopoldina Lopes Pereira, 871.938.924-87; Robson Umbelino Brito, 612.981.585-91; Joana Darc Gonçalves da Silva, 584.019.891-91; Raimundo Carlos Lira da Rocha, 262.910.377-34; André Neri de Barros Ferreira, 765.676.561-15; Rafael Almeida de Oliveira, 817.781.471-00; Paulo Fernando Mendes de Freitas, 093.087.766-72; Danillo Almeida e Silva, 854.880.621-49; Izelman Teixeira Leão, 004.237.692-00; Thalita Maria Moreira Pereira de Mello, 460.179.097-20; Maria Heloisa Lima dos Santos, 725.535.451-87; José Roberto Monteiro Botelho, 631.035.081-15; Carla Obice Oliveira, 256.536.718-00; Fabiula Morosi Czarneski, 769.908.181-15; Marinês Teixeira Fonseca Santos, 243.782.834-68; Gabriela Rebelo Miquelino Cunha, 716.842.400-20; Daniele Franco e Couto, 505.542.631-49; Karl Matsumoto, 771.417.689-04; Flávia Cristina Buzato, 860.719.715-00; Sinthia Maria Benigno Puttini, 793.838.071-72; Luiz Roberto Silva Filho, 758.549.961-20; José de Ribamar Ramos Neto, 578.245.413-04; Ely José de Aguiar, 636.485.477-04; Simone Ferreira Bonatto Dahm, 737.305.049-72; Luiz Claudio dos Santos Agnelo, 553.496.331-04; Marcius Vinicius de Moraes, 761.163.101-25; Jefferson de Lamartine Galdino Amaral, 641.805.491-15; Marcia Cristina da Rocha Amorim, 023.988.807-37; Rodrigo Caselli Belém, 557.907.391-72; Fábio França de Souza, 802.433.121-72; Fausto Messias dos Santos, 789.227.631-91; Jubrant Petruceli, 006.376.666-31; Fabiana Loureiro Binda do Vale, 074.527.907-40; Fernão Cury Rodrigues, 833.769.091-72; Everton Raposo Cogo, 070.940.097-27; Renato Faria Silva, 928.196.726-04; Romeu de Mello Neto, 467.598.910-15; Sandro Marcelo de Souza Murato, 037.853.106-92; Manoel Luiz Neto, 022.320.234-78; Rafael Oliveira Galvão, 035.683.037-36; Octávio Milton Saquicela Siguenza, 688.897.471-53; e Marcello Antonio de Rezende Basílio, 031.484.147-48; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2.870/12 - Ofício Circular nº 26/2012, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, solicitando à Corte que examine a possibilidade de recomendar aos órgãos da administração direta e indireta desta unidade da Federação, em reforço ao cumprimento da Lei Federal nº 12.440/11, que passem a constar a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT nos respectivos editais de licitação. - DECISÃO Nº 368/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício Circular TST nº 26/2012, de 23.01.12, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal do Trabalho; b) da Informação nº 02/2012 (fls. 04/05); II. determinar às Inspetorias de Controle Externo que adotem as providências necessárias, objetivando incluir a exigência contida na Lei nº 12.440/11, referente à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nas listas de verificação utilizadas quando das fiscalizações de editais de licitações; III. dar conhecimento desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, informando àquela egrégia Corte que o TCDF, mediante o item III da Decisão nº 111/12, prolatada em 07.02.12, alertou os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, por meio do Ofício-Circular nº 1/2012-GP, “quanto à necessidade de se incluir, no rol de documentos relativos à habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da ‘prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943’, tendo em conta o disposto pela Lei Federal nº 12.440/11, que conferiu nova redação aos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12”; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 812/01 (apenso o Processo GDF nº 80.002.776/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens, distribuídos ao Centro de Ensino Médio - Escola Industrial de Taguatinga - CEMEIT. - DECISÃO Nº 369/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 304/2011 - GAB-SEADJ, bem como do Termo de Compromisso assinado pelo Sr. Enoque Ferreira Calado, como proposta de pagamento

da dívida; II. ter por atendida a determinação contida no inciso III da Decisão nº 278/2011; III. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que tão-logo a reposição dos bens seja efetuada comunique o fato a esta Corte de Contas, observando a segunda parte do inciso II da Decisão nº 278/2011, no sentido de que a restituição de bens similares aos extraviados, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, c/c o art. 172, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, deve ser completa, imediata, e, ainda, atender às necessidades da Secretaria; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.823/07 - Edital de Concorrência nº 001/07, do tipo maior oferta, lançado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, para delegação, mediante permissão por frota de 450 (quatrocentos e cinquenta) veículos do tipo micro-ônibus, divididos em 9 (nove) lotes compostos de 50 (cinquenta) veículos cada um, para operação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF. - DECISÃO Nº 370/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 501/2010 - GAB/ST (fls. 2744/2756) e dos anexos VI a XIII do processo; b) do Ofício nº 1658/2010 - GAB/DFTRANS (fls. 2757/2758) e dos anexos de fls. 2759/2960; II. em relação à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal: a) considerar satisfatórias as justificativas apresentadas e cumpridas as diligências referentes aos itens 3, “c” e “h”, e 4, “a”, “b” e “c” da Decisão Reservada nº 19/2010; b) considerar parcialmente cumpridas as diligências referentes aos itens 2 e 3, “e”, da mesma decisão; c) determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF que continue envidando esforços perante ao DFTRANS, para que encaminhe os Processos nºs 410.001.703/2009 - COOTARDE, 410.002.031/2009 - COOPATAG, 410.002.032/2009 - COOPERTRAN e 090.000.080/2010 - COOBATAETE, com as informações necessárias para que sejam tomadas as medidas de sua alçada quanto à Concorrência nº 1/2007; III. em relação ao Transporte Urbano do DF - DFTRANS: a) considerar cumprida a determinação constante do item 3, “b”, “b.2” da Decisão Reservada nº 19/2010 e insatisfatórias as relacionadas ao item 3, “a.1” a “a.5”, “b1”, “d” e “i” da mesma deliberação; b) relevar as falhas referentes ao item 3, “f”, em virtude do encaminhamento dos documentos de fls. 2890/2905 e a do item 3, “g”, em virtude do disposto no art. 146, inciso V, alínea “b” do RI/TCDF; c) determinar ao DFTRANS que: 1) encaminhe a esta Corte planilhas com a demonstração dos recolhimentos dos valores das outorgas onerosas efetuados pela COOTARDE, COOBATAETE, COOPATAG e COOPERTRAN, referentes aos contratos firmados em face da Concorrência nº 1/2007, acompanhadas de comprovantes contábeis e bancários de recolhimento, devidamente conciliados, individualizando-os por ajuste e depositante, de maneira que fique clara a situação atual de cada contrato, principalmente nos seguintes casos: - Contratos de Adesão nºs 2, 3 e 4/2008, firmados com a COOTARDE, a importância de R\$ 2.539.626,68, concernentes às quintas e sextas parcelas desses ajustes; - Contrato de Adesão nº 6/2008, firmado com a COOBATAETE, no valor de R\$ 605.156,00, relativo à primeira parcela; - Contrato de Adesão nº 7/2008, firmado com a COOBATAETE, todos os valores recolhidos; - Contrato de Adesão nº 2/2009, celebrado com a COOPATAG/DF, no valor de R\$ 5.534.890,20; - Contratos de Adesão nºs 12 e 13/2008, ajustados com a COOPERTRAN, no valor de R\$ 5.336.653,11; 2) finalize a instrução dos Processos nºs 410.001.703/2009 - COOTARDE, 410.002.031/2009 - COOPATAG, 410.002.032/2009 - COOPERTRAN, 090.000.080/2010 - COOBATAETE, com posicionamento exposto e escrito em relação à cláusula de rescisão por inadimplemento prevista nos ajustes, e os encaminhe à Secretaria de Estado de Transporte do DF para adoção das providências daquela Pasta; 3) encaminhe os demonstrativos financeiros e os resultados das cooperativas que firmaram contrato de adesão de outorga onerosa com base na Concorrência nº 1/2007-ST, concernentes aos exercícios de 2008 e 2009, publicados em jornal de grande circulação no Distrito Federal, acompanhados do parecer de auditores independentes, conforme estabelecido nas Cláusulas Décima Sétima e Oitava dos contratos celebrados; das avaliações de desempenho das permissionárias, no que tange à qualidade dos serviços prestados, realizadas na forma estabelecida nas Cláusulas Sétima e Oitava dos contratos; d) alertar o jurisdicionado de que o descumprimento de decisão desta Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; IV. dar ciência desta decisão aos interessados; V. alertar a 3ª ICE de que, quando da análise dos próximos ajustes da Secretaria de Estado de Transportes do DF, verifique a existência de cláusula que discipline a forma e o valor do recolhimento de outorga onerosa nos casos de contratos de adesão com permissionários; VI. determinar à 1ª ICE a inclusão dos autos em roteiro de auditoria para averiguar a execução do ajuste firmado, de acordo com as proposições do douto “Parquet”; VII. autorizar, em virtude do disposto na Portaria nº 188/2011, o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.625/08 (apenso o Processo TCDF nº 12.751/06; apensos os Processos GDF nºs 40.000.895/06, 40.002.555/07, 40.003.408/07) - Tomada de contas anual da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 371/12. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 106/244 e 247/267; II - ter por cumpridas as determinações constantes dos incisos III, IV e V da Decisão nº 171/10; III - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Aparecido Silva e parcialmente procedentes as oferecidas pela Srª. Márcia de Sousa Machado e pelos Srs. Valfredo Perfeito, Irã Oliveira Coutinho e Gildásio Vete da Silva; IV - julgar, nos termos do art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 01/94 e do inciso I do art. 167 do RI/TCDF, regulares as contas dos seguintes Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela Administração Regional XII - Samambaia, atinentes ao exercício de 2006, na forma do acórdão

apresentado pela Revisora: José da Conceição Azevedo, Administrador Regional - Substituto, 06.02 a 25.02.2006; Antônio Aparecido Silva, Diretor de Administração Geral - Substituto, 10.02 a 24.02.2006 e 03.07 a 17.07.2006; Dione Conceição Gomes Silva, Diretora de Administração Geral - Substituta, 24.07 a 02.08.2006; Terezinha Rocha de Souza Responsável por bens apreendidos, 01.01 a 31.12.2006; Maurício Kleber Orlanda Evangelista, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, 01.01 a 03.09.2006 e 04.10 a 31.12.2006; Leni Antunes da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - substituta, 04.09 a 03.10.2006; V - julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e do inciso II do art. 167 do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas, atinentes ao exercício de 2006, dos seguintes Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional XII - Samambaia, na forma do acórdão apresentado pela Revisora: Márcia de Sousa Machado, Administradora Regional, 01.01 a 05.02.2006, 26.02 a 30.03.2006 e 11.04 a 13.07.2006; Valfredo Perfeito, Administrador Regional, 14.07 a 31.12.2006; Irã Oliveira Coutinho, Diretor de Administração Geral, 01.01 a 09.02.2006, 25.02 a 02.07.2006, 18.07 a 23.07.2006 e 03.08 a 21.08.2006; Gildásio Vete da Silva, Diretor de Administração Geral, 29.08 a 31.12.2006; VI - autorizar: a) a desapensação do Processo nº 12.751/06 dos autos em exame e sua apensação ao Processo nº 2.660/07; b) a devolução dos Processos nºs 040.000.895/06, 040.002.555/07 e 040.003.408/07 à origem; c) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do voto do Relator, apresentado na SO 4474, de 24.11.11, fls. 302/323.

PROCESSO Nº 30.982/09 - Comunicação da Secretaria de Estado de Saúde acerca do encaminhamento do Processo nº 060.009.004/09 à então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle), com vistas à instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por pendências bancárias verificadas em conta do Banco do Brasil. - DECISÃO Nº 372/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 34/40; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar de 2.2.12, para o atendimento da determinação contida na Decisão nº 5.131/11 .

Os Processos nºs 17.227/07, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 9.321/11, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foram retirados da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Prosseguindo, a Senhora Presidente submeteu ao Plenário, nos termos da Portaria nº 249/98, proposta de elogio funcional, com o devido registro nos assentamentos funcionais, aos Auditores de Controle Externo desta Corte, RENATO ALVES DA CRUZ, mat. 318-2, SEBASTIÃO CAL DE MIRANDA, mat. 319-1, JÚLIO CEZAR FREITAS DE SOUZA, mat. 280-1, e JOSÉ TADEU RODRIGUES PEREIRA, mat. 308-5, em face do elevado desempenho e dedicação aos Trabalhos da Força Tarefa instituída pela Portaria nº 128/11.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição.

Finalmente, a Senhora Presidente, ao dar conhecimento do Ofício nº 278/2012-AJL/GAB/STC, da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, submeteu ao Colegiado a proposta nele contida.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, nos termos do art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO antecipou o seu posicionamento, pelo indeferimento do pleito constante do citado expediente.

Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

#### ACÓRDÃO Nº 13/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Região Administrativa XII - Samambaia. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 36.625/2008 (Apensos nºs 040.000.895/2006, 040.002.555/2007, 040.003.408/2007 e 12.751/2006)

Nome/Função/Período: I - Contas regulares: José da Conceição Azevedo, Administrador Regional - Substituto, de 06 a 25.02.06; Antônio Aparecido Silva, Diretor de Administração Geral - Substituto, de 10 a 24.02.06 e de 03 a 17.07.06; Dione Conceição Gomes Silva, Diretora de Administração Geral - Substituta, de 24.07 a 02.08.06; Terezinha Rocha de Souza, Responsável por Bens Apreendidos, de 01.01 a 31.12.06; Maurício Kleber Orlanda Evangelista, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 03.09.06 e de 04.10 a 31.12.06, e Leni Antunes da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituta, de 04.09 a 03.10.06.

II - Contas regulares com ressalvas: Márcia de Sousa Machado, Administradora Regional, de 01.01 a 05.02.06, de 26.02 a 30.03.06 e de 11.04 a 13.07.06; Valfredo Perfeito, Administrador Regional, de 14.07 a 31.12.06; Irã Oliveira Coutinho, Diretor de Administração Geral, de 01.01 a 09.02.06, de 25.02 a 02.07.06, de 18 a 23.07.06 e de 03 a 21.08.06, e Gildásio Vete da Silva, Diretor de Administração Geral, de 29.08 a 31.12.06.

Órgão: Região Administrativa XII – Samambaia.

Revisora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) ocorrências consignadas nos subitens 2.1 (Feirantes inadimplentes), 4.1 (Ausência de cópia da designação formal do executor), 9.1 (Inexistência de projeto básico) e 9.2 (Ausência de parecer técnico e parecer jurídico emitido pela PGDF) do Relatório de Auditoria nº 063/2008-CGDF (fls. 150/168 do Processo nº 040.002.555/07); b) ocorrências consignadas nos subitens 01 (Bens não localizados), 02 (Bens em Tomada de Contas Especial), 03 (Bens sem tombamento, sem informação de sua origem), 04 (Bens de terceiros em uso na Unidade Administrativa) e 05 (Bens em mau estado de conservação) do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 065/2007 (fls. 36/39 do Processo nº 040.003.408/07); c) ocorrências consignadas nos subitens 01 e 02 (bens invadidos por terceiros) do Relatório de Bens Imóveis nº 51/2007 (fls. 40/43 do Processo nº 040.003.408/07); d) ausência da apresentação de certidão de comprovação da sua situação perante a fazenda pública.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): determinar aos responsáveis, ou a quem lhes tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando os elementos constantes do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, com fundamento nos arts. 17, I e II, 19 e 24, I e II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item I supra, dando-lhe quitação plena, e regulares com ressalvas os servidores referidos no item II, dando-lhes quitação, com as determinações de providências apontadas para correção das impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4484, de 14 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Revisora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4485

Aos 15 dias de fevereiro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4484 e Extraordinária Administrativa nº 733, ambas de 14.02.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002025753-0, impetrado por Thais Ribeiro Gonçalves e outro.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 1731/2008 - Despacho 53/2012. Consulta: Processo 953/2002 - Despacho 50/2012. Contrato: Processo 26824/2008 - Despacho 58/2012. Inspeção: Processo 11791/2009 - Despacho 59/2012. Licitação: Processo 41110/2007 - Despacho 68/2012, Processo 18970/2008 - Despacho 75/2012, Processo 31420/2011 - Despacho 76/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 2201/1998 - Despacho 56/2012, Processo 27600/2006 - Despacho 55/2012. Pensão Civil: Processo 36875/2009 - Despacho 60/2012, Processo 1967/2011 - Despacho 61/2012. Reforma (Militar): Processo 36347/2010 - Despacho 69/2012. Representação: Processo 753/2000 - Despacho 54/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 17681/2011 - Despacho 63/2012, Processo 25455/2011 - Despacho 52/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1787/2004 - Despacho 62/2012, Processo 19230/2010 - Despacho 51/2012, Processo 26540/2011 - Despacho 64/2012, Processo 26559/2011 - Despacho 65/2012, Processo 26567/2011 - Despacho 66/2012, Processo 26575/2011 - Despacho 70/2012, Processo 28780/2011 - Despacho 67/2012, Processo 28896/2011 - Despacho 73/2012, Processo 29035/2011 - Despacho 72/2012, Processo 29086/2011 - Despacho 71/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Civil: Processo 34126/2008 - Despacho 37/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 23986/2009 - Despacho 143/2012. Licitação: Processo 6748/2011 - Des-

pacho 142/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 8315/2007 - Despacho 149/2012, Processo 8552/2007 - Despacho 147/2012, Processo 8579/2007 - Despacho 150/2012, Processo 9376/2008 - Despacho 152/2012, Processo 35254/2008 - Despacho 146/2012, Processo 35270/2008 - Despacho 144/2012, Processo 3721/2009 - Despacho 161/2012, Processo 22386/2009 - Despacho 151/2012, Processo 31388/2010 - Despacho 148/2012, Processo 4311/2011 - Despacho 145/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 1761/2003 - Despacho 82/2012. Denúncia: Processo 12530/2006 - Despacho 86/2012. Pensão Civil: Processo 31892/2010 - Despacho 80/2012. Pensão Militar: Processo 4010/1990 - Despacho 81/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 20984/2011 - Despacho 84/2012, Processo 21336/2011 - Despacho 85/2012, Processo 21786/2011 - Despacho 83/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 36708/2011 - Despacho 110/2012. Aposentadoria: Processo 1834/2009 - Despacho 114/2012. Licitação: Processo 19873/2009 - Despacho 112/2012, Processo 33909/2010 - Despacho 113/2012, Processo 19919/2011 - Despacho 115/2012. Representação: Processo 2721/2012 - Despacho 102/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 27504/2011 - Despacho 107/2012.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.857/84 (anexo o Processo GDF nº 24.191/70) - Alteração dos proventos da reforma de ELIMAR DA SILVA OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 377/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por insatisfatoriamente cumprida a Decisão nº 3431/94; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) editar ato tornando sem efeito a Portaria de 07 de outubro de 1994 (fl. 202), publicada no DODF de 10.10.1994; 2) retificar o item II do ato de fls. 182/183, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 146, alínea “b”, da Lei nº 4.328/1964. PROCESSO Nº 4.503/93 (apenso o Processo GDF nº 30.014.104/91) - Pensão civil instituída por JOÃO DA SILVA FONSECA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 378/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5540/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão a Maria Emília de Oliveira Fonseca (ato de fl. 17 - apenso, retificado pelo de fls. 37/39 - apenso); III - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que corrija o quantum pensional atualmente pago à beneficiária, desconsiderando a mudança no enquadramento funcional do ex-servidor para o Cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, uma vez que ele não fora beneficiado pelo Decreto nº 21.889/2000. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 54/96 - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ CAMARGO GOMES-SSP. - DECISÃO Nº 379/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão TCDF nº 3674/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 75, tendo em conta que o correto enquadramento funcional do ex-servidor, à época da revisão da pensão, é no Cargo de Auxiliar de Administração Pública e não no de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis; 2) corrigir o “quantum” pensional atualmente pago aos beneficiários, tendo em conta os reflexos advindos do item anterior; 3) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 989/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.443/02) - Pensão militar instituída por ELIMAR DA SILVA OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 380/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento do exame de mérito da concessão, até o saneamento definitivo do processo da reforma do instituidor (Processo/TCDF nº 3857/1984).

PROCESSO Nº 3.263/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.811/03) - Pensão militar instituída por BENJAMIM FERREIRA BISPO-CBMDF. - DECISÃO Nº 381/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 7400/2009; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) haja vista que, no presente caso, a pensão militar é integralmente devida à viúva do instituidor, retificar o ato de fl. 46 do Processo/CBMDF nº 053.000.811/2003 para, consoante as disposições da Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1577/2011, suprimir as seguintes expressões: a) “que passará a perceber ½ (metade) do benefício”; b) “Em consequência alterar a cota-parte da pensionista Maria Ângela da Silva Bispo, Matr.: 04234260 de 1/1 (um inteiro) para ½ (um meio)”; c) “a contar de 07 de janeiro de 2010, data do respectivo requerimento”; 2) adotar, em decorrência do item anterior, as seguintes medidas: a) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 47 do Processo/CBMDF nº 053.000.811/2003; b) alterar, no sistema SIAPE, a participação da viúva, Sra. MARIA ÂNGELA DA SILVA BISPO, de ½ (um meio) para 1/1 (um inteiro), cessando, por consequência, o pagamento à sua filha KARENINA FERREIRA DA SILVA BISPO; III - alertar o jurisdicionado acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, in verbis: “c) observar

que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.” O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.138/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.897/91; apenso o Processo GDF nº 130.000.138/04) - Pensão civil instituída por WALDEMAR FERNANDES DE ARAÚJO-SEG. - DECISÃO Nº 374/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9.871/06 (apenso o Processo GDF nº 170.000.111/03) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA VIANA-SEDEST. - DECISÃO Nº 382/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8341/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao documento de fl. 55 do Processo nº 170.000.111/2003-GDF, a fim de: a) calcular os proventos de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 8º, § 1º, inciso II, da EC 20/98 (“os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”); b) excluir a rubrica “parcela individual da Lei 3.172/2003”, que somente deveria ter sido concedida a partir de maio/2003, isto é, em momento posterior ao da vigência desta aposentadoria (abril/2003); 2) regularizar o pagamento atual do benefício, apurando, para fim de reposição ao erário, os valores pagos a mais à servidora. Adotar como marco para essa reposição a data da Decisão nº 8341/2008 (11 de dezembro de 2008), que determinou a correção no cálculo do benefício.

PROCESSO Nº 39.013/06 (apenso o Processo GDF nº 80.015.100/04) - Aposentadoria de MARIA THEREZA MOREIRA DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 383/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade da fixação dos proventos, tanto no Abono Provisório de fl. 85 - apenso como no SIGRH, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.102/07 (apenso o Processo GDF nº 410.003.571/07) - Tomada de contas especial instaurada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para quantificar o prejuízo causado em decorrência do pagamento de notas fiscais em duplicidade à Viação Planalto Ltda. - VIPLAN, ocorrido no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 384/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da aplicação da penalidade constante do art. 60 da LC nº 1/94, excluída em acolhimento a proposição da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Of. N.º 530/2010-GAB/DFTRANS e seus anexos, fls. 126/130; b) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Leonardo de Faria e Silva, fls. 135/157, e Carlos Alberto da Silva Magalhães, fs. 165/166, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. considerar cumprida a diligência constante do item II.b da Decisão nº 11/2010; III. com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel para todos os efeitos o Sr. Adalberto Queiroz de Roure, dando prosseguimento ao processo; IV. aplicar aos responsáveis mencionados nos incisos I e III, a multa prevista no art. 57, inciso III, da LC nº 1/94, nos termos do art. 182, II, do RI/TCDF, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); V. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. cientificar os responsáveis quanto à rejeição de suas razões de justificativa, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que recolham aos cofres distritais o valor da multa que lhes foram individualmente cominadas; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, no tocante à multa, votou pela redução do valor para R\$ 6.000,00.

PROCESSO Nº 4.714/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.811/03) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por SEBASTIÃO ARAÚJO DE ALENCAR-PMDF. - DECISÃO Nº 385/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item III da Decisão nº 1829/2011; II - considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por SAMARA ARAÚJO DE ALENCAR, filha maior de 21 anos do ex-militar com a viúva, Sra. ANA ARAUJO DE ALENCAR, por ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento firmado na Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão TCDF nº 1577/2011; III - dar ciência desta decisão ao representante da interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF); IV - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial (atos de fls. 27, 61 e 107 do Processo/PMDF nº 054.000.811/2003), ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fls. 42/43 do Processo/PMDF nº 054.000.811/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; V - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar o ato de revisão de fl. 84 do Processo/PMDF nº 054.000.811/2003, para incluir no fundamento legal da concessão o inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 2) “ex vi” da Decisão nº 662/2010, ratificada pela Decisão nº 1577/2011, interromper o pagamento à Sra. SAMARA ARAUJO DE ALENCAR, filha maior de 21 anos do ex-militar com a viúva, Sra. ANA ARAUJO DE ALENCAR, distribuindo sua quota, em parte

iguais, entre os pensionistas remanescentes. Vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. PROCESSO Nº 11.708/09 - Verificação do cumprimento dos itens II, alínea “n”, e V da Decisão nº 1.121/2009 (fls. 01/02), em que esta Corte, após apreciar os autos do Processo nº 25.831/2007, que tratou de inspeção realizada para aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 386/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa do sr. Brasil Américo Louly Campos (fls. 523/525), anexos (fls. 526/600), e do sr. Luiz Carlos Tanezini (fls. 601/613) e anexos (fls. 614/689); II. considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Luiz Carlos Tanezini e Brasil Américo Louly Campos, fixando-lhes, em consequência, a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, pelos motivos indicados, respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do item IV da Decisão nº 4.074/2010; III. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar à 1ª ICE que adote as medidas necessárias para a cobrança judicial da multa imposta por meio do Acórdão nº 176/10, conforme estabelece o inciso II do art. 29 da LC nº 1/94; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22.141/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 578/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, objetivando a formação de ata de registro de preços para o fornecimento de Kit Enxoval vinculado ao Programa Mãezinha Brasiliense. - DECISÃO Nº 387/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 64/2011 - CELIC/SEPLAN (fl. 296) e anexos (fls. 297/307); II - considerar cumprida a determinação contida no item IV da Decisão nº 6176/2010; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 24.050/11 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 7/2011, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com vistas a aquisição de medicamentos padronizados. - DECISÃO Nº 388/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 50/2011 - UAG/SES-DF e da documentação que o acompanha, encaminhado pela Secretaria de Saúde em atendimento à Decisão nº 3.824/2011; II - considerar atendida a Decisão nº 3.824/2011; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 25.218/11 - Edital de Pregão Presencial nº 049/2011 (fls. 217/254-anexo), de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e gases sanguíneos, modelo ABL-5, marca radiometer. - DECISÃO Nº 389/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. reiterar as jurisdicionadas os itens II e III da Decisão nº 4.117/2011, facultando-lhes a apresentação de justificativas, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, caso não se pretenda dar prosseguimento ao certame; II. restituir os autos à 3ª ICE, para os providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26.362/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.872/08) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO FERNANDES CARDOSO-SLU. - DECISÃO Nº 390/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - anexar ao Processo nº 094.000.872/08 a decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia à Sra. Gildete Inácio dos Santos; II - retificar o ato concessório de fls. 29/30-apenso, alterado pelo de fl. 41-apenso, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.88/04.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.587/95 (anexo o Processo GDF nº 61.031.174/94) - Pensão civil instituída por WASHINGTON NERY DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 391/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.335/2011; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 993/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 301/307, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.004.058/2003. - DECISÃO Nº 392/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transparência e Controle - STC, por meio do Ofício nº 200/2012 - SUTCE-GAB/STC, no que atine ao Processo nº 030.004.058/2003; II - esclarecer à jurisdicionada que, de acordo com a Decisão nº 5487/2011, o vencimento do prazo se encontra previsto para o dia 09/04/2012, nos moldes dos artigos 203, V, e 206 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 15.815/06 (apenso o Processo GDF nº 10.001.205/06) - Tomada de contas especial objetivando apurar responsabilidades pelos repasses de recursos públicos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para a Liga Regional de Desportos do Planalto - Liplan, no exercício de 2002, objeto do Processo nº 220.000.369/2002. - DECISÃO Nº 393/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em apreço; II - autorizar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 9 da instrução (fl. 391) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa, em face do prejuízo indicado nos autos, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e da instrução; III - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23.818/06 (apenso o Processo GDF nº 10.001.217/06) - Tomada de contas especial objetivando apurar responsabilidades pelos repasses de recursos públicos da Secretaria de Esporte e Lazer para a Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no exercício de 2002, objeto do Processo nº 220.000.115/2002. - DECISÃO Nº 394/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo constante da declaração de voto, apresentada pelo Conselheiro RENATO RAINHA em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: 1. tomar conhecimento da TCE em exame; 2. autorizar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 12 da instrução (fl. 341) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa, em face do prejuízo indicado nos autos, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e da instrução; 3. aditar às citações de a Sr. Agrício Braga Filho, então titular da SEL/DF, que, após a solicitação da LIPLAN (fl. 9 do apenso), autorizou a emissão da nota de empenho, bem como o pagamento, em documento datado de 04.03.2002 (fl. 13 do apenso), antes, portanto, das autorizações do Sr. Marcelo Fagundes Gomide no seguinte teor: “Tendo em vista o interesse do Governo do Distrito Federal em apoiar, fomentar e incentivar o Desporto no DF, autorizo a emissão da nota de empenho e posterior pagamento, imediatamente após a suplementação orçamentária, conforme informação contida às fls. 04.”; 4. chamar aos autos o Sr. Sérgio Luís Lisboa de Almeida para apresentar suas justificativas acerca dos indícios da prática de irregularidades na concessão de recursos financeiros à Liga Regional de Desportos do Planalto; 5. retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 14.422/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 214/221, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.593/2000. - DECISÃO Nº 395/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transparência e Controle - STC, por meio do Ofício nº 200/2012 - SUTCE-GAB/STC, no que atine ao Processo nº 220.000.593/2000; II - esclarecer à jurisdicionada que, de acordo com a Decisão nº 5490/2011, o vencimento do prazo se encontra previsto para o dia 09/04/2012, nos moldes dos artigos 203, V, e 206 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 36.390/08 - Determinação desta Corte à então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para instauração de tomada de contas especial, com o fim de apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes do Contrato nº 49/2005, firmado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal e a empresa SAPIENS Tecnologia da Informação Ltda. (Decisão nº 6.987/08, exarada no Processo nº 37.929/07). - DECISÃO Nº 396/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 2672/2011, conforme documentação de fls. 204/211; II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal (fls. 159/166), tendo em conta que, atualmente, a CODEPLAN está vinculada à Secretaria de Planejamento e Orçamento do DF; III - retornar o feito ao relator original, para exame da medida constante do item III das proposições da Unidade Técnica. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos art. 134, inciso II, do CPC. o CPC.

PROCESSO Nº 39.543/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 128/131, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.144/2006. - DECISÃO Nº 397/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transparência e Controle - STC, por meio do Ofício nº 200/2012 - SUTCE-GAB/STC, no que atine ao Processo nº 220.000.144/2006; II - esclarecer à jurisdicionada que, de acordo com a Decisão nº 5421/2011, o vencimento do prazo se encontra previsto para o dia 23/03/2012, nos moldes dos artigos 203, V, e 206 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 17.722/09 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, às fls. 62/63, para remessa da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 060.013.677/2009. - DECISÃO Nº 398/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transparência e Controle - STC, por meio do Ofício nº 186/2012 - SUTCE-GAB/STC, no que atine ao Processo nº 060.013.677/2009; II - esclarecer à jurisdicionada que, de acordo com a Decisão nº 5497/2011, o vencimento do prazo se encontra previsto para o dia 09/04/2012, nos moldes dos artigos 203, V, e 206 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 8.907/10 (apenso o Processo GDF nº 60.007.431/08) - Aposentadoria de ALDENIR LIMA RAMALHO-SES. - DECISÃO Nº 399/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 18/02/2009 (fl. 26 do Apenso nº 060.007.431/2008), na parte referente à aposentadoria de ALDENIR LIMA RAMALHO, para excluir do fundamento legal o artigo 18, § 1º, in fine, da Lei Complementar nº 769, de 30.06.2008.

PROCESSO Nº 21.013/10 - Pedido de prorrogação de prazo, fls. 73/74, feito pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 380.001.108/2010. - DECISÃO Nº 400/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 380.001.108/2010.

PROCESSO Nº 25.906/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.835/09) - Aposentadoria de

MARIA DAS GRAÇAS PECHIR-SES. - DECISÃO Nº 401/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.949/11 (apenso o Processo GDF nº 380.001.207/10) - Pensão civil instituída por ADILSON GOMES CORDOVIL-SEDEST. - DECISÃO Nº 402/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.350/2011; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24. 185/07; IV. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.395/11 - Concorrência nº 28/2011-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para executar as obras de conclusão da Unidade Acadêmica da Universidade de Brasília - UnB, a ser localizada no Centro Metropolitano de Ceilândia. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE ratificou o parecer constante dos autos. - DECISÃO Nº 373/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 027/2012 - GAB/PRES e da documentação que o acompanha, em atendimento ao item II da Decisão n.º 2/2012; b) da Nota Técnica n.º 9/12-NFO; c) da Informação n.º 17/2012 - SAC/2.ª ICE; II - considerar atendidas as determinações constantes do item II da Decisão n.º 02/2012; III - autorizar a NOVACAP a dar prosseguimento às etapas subsequentes da Concorrência n.º 28/2011, informando-lhe que: a) as correções efetivadas no edital do certame atraem a incidência das disposições do art. 21, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93; b) os demais itens da planilha de preços serão examinados, a fim de constatar se persiste a existência de preços superiores aos de mercado; IV - autorizar o retorno dos autos à 2.ª ICE, determinando-lhe que realize, com urgência, o exame na planilha de preços dos demais itens referente à concorrência em tela. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 16.815/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.588/08) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE SOUSA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 403/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 7.045/2009; b) legal a concessão em exame, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.396/09 (apenso o Processo GDF nº 60.013.555/08) - Pensão civil instituída por SERGIO LUIZ DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 404/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito o ato retificativo de fl. 47 do Processo de Pensão nº 60.013.555/2008 - GDF; II - retifique o ato concessório visto à fl. 30 do referido feito, para excluir o artigo 15 da Lei 10.887/2004 e incluir os artigos 29, inciso II, 30 e 51 da Lei Complementar 769/2008, mantendo os demais termos do ato que concedeu a aposentadoria.

PROCESSO Nº 26.600/10 - Representação formulada pela POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2010-BRB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva para os empregados daquela entidade jurisdicionada, mediante disponibilização de auxílio refeição e alimentação, por meio de cartões magnéticos, eletrônicos, smartcard ou outros de tecnologia similar, com uso de senha pessoal. - DECISÃO Nº 405/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 378 a 386, considerando atendida a determinação contida no item II da Decisão nº 5620/2011; II - autorizar o retorno dos autos à sua origem, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 6.675/11 (apenso o Processo GDF nº 60.012.428/09) - Aposentadoria de JOSE FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 406/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.875/2011; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.321/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.528/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem do SBM. Ref. JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 407/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial - TCE, objeto do Processo nº 010.001.528/2006; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação dos militares João Batista Alves de Oliveira, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem defesa ante a possibilidade

de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17; b) recolham desde logo aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância de 98.663,07 (noventa e oito mil e seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos), atualizada desde 1/7/2011 até a data da efetiva liquidação da dívida; c) ofereçam razões de justificativa ante a possibilidade de o Tribunal deliberar pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 56 e 60, todos da Lei Complementar nº 01/94, em virtude de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e João Batista Alves de Oliveira; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 10.393/11 - Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 01.04.11 (fls. 1 a 11), por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES tornou pública a realização de concurso público para provimento do cargo de Enfermeiro, especialidades Enfermeiro e Enfermeiro do Trabalho, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 408/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais nºs 9/2011, publicado no DODF de 13. 04.2011 (fl. 31 ) e 13/2011, publicado no DODF de 29.04.2011 (fl. 32), considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 1.560/2011; II - tomar conhecimento, ainda, dos seguintes editais: a) Edital nº 21/2011, publicado no DODF de 30.05.11, por meio do qual foram divulgados o horário e os locais de realização das provas do concurso (fls. 33 e 34); b) Edital nº 25/2011, publicado no DODF de 07.07.11, por meio do qual foi divulgado o resultado final do certame (fls. 35 a 41); III - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de responder ao Ofício nº 1963/2011-GP deste Tribunal, posto que os atos comprobatórios do cumprimento da Decisão nº 1.560/2011 já foram juntados aos autos; IV - autorizar o retorno do processo a 4ª ICE para arquivamento.

PROCESSO Nº 10.849/11 - Edital de Concorrência nº 003/2011-ASCAL/PRES, divulgado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade de Internação Sócio-Educativa na BR 080 (Rodovia Padre Bernardo), em Brazlândia-DF. - DECISÃO Nº 409/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2285/2011-GAB/PRES e dos seus anexos, considerando atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 5684/2011; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14.674/11 (apenso o Processo GDF nº 60.005.483/10) - Aposentadoria de VALDIR ARRAIS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 410/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 905/11, no qual se discute a aplicabilidade do artigo 54 da Lei Federal 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2834/01, procedendo ao ajuste que, porventura, se fizer necessário da apuração das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelo interessado aos termos do Enunciado nº 85 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.670/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.104/11) - Pensão civil instituída por SERGIO FERRAZ AIELLO-PCDF. - DECISÃO Nº 411/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que acoste, aos autos, certidão concernente aos 673 dias em que o ex-servidor laborou na Secretaria de Estado de Agricultura do DF, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.050/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2011, tendo por fim o registro de preços, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos antimicrobianos padronizados. - DECISÃO Nº 412/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1663/2011-CCOMP/UAG/SES-DF e 1680/2011-UAG/SES-DF, bem como dos documentos que os acompanham, considerando cumprida a diligência contida no item II da Decisão nº 3. 668/2011; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 22.154/11 (apenso o Processo GDF nº 60.006.254/10) - Aposentadoria de ANA BEATRIZ ROZITO BARATA MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 413/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que sejam capazes de demonstrar o recebimento do adicional de insalubridade nos períodos de 01/09/1988 a 30/06/1989 e de 01/12/1989 a 30/06/1990, observando o reflexo na contagem de tempo de serviço da interessada em caso de não comprovação; b) caso não se confirme a concessão do adicional de insalubridade, nos termos da certidão de fls. 14 do processo 060.006.254/2010-GDF,

a servidora poderá computar períodos de licença-prêmio, não convertidos em pecúnia, ou, se indenizados, mediante respectivo ressarcimento ao erário, para cumprir o requisito temporal exigido no artigo 3º da EC nº 47/2005.

PROCESSO Nº 22.456/11 (apenso o Processo GDF nº 82.015.646/92) - Aposentadoria de CLEONICE SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 414/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25.994/11 (apenso o Processo GDF nº 60.000.317/09) - Pensão civil instituída por ANTONIO PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 415/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 18 - apenso, alterado pelo de fl. 37 - apenso, para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, haja vista que o referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/2008; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista/viúva idosa.

PROCESSO Nº 27.172/11 - Edital da Concorrência nº 1/2011, nos termos do qual a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal divulgou a realização de certame, tendo por objeto a ocupação, a título de Permissão Remunerada de Uso, do Box 3B, localizado no pavilhão B-11 daquela jurisdicionada, para comercialização em nível de atacado de produtos alimentícios típicos. - DECISÃO Nº 416/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 351/2011-PRESI e seus anexos; II - autorizar o encaminhamento dos autos ao Setor de Protocolo e Arquivo.

PROCESSO Nº 30.394/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.06.2009. - DECISÃO Nº 417/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.6.2009: Cheila Maria de Almeida Duarte, Guilherme Ferreira Borges, João Guilherme Sampaio dos Anjos, Kelly Cristina Sabino da Silva, Mariana Borges Araújo, Marinalva Martins Lopes, Mirelle Ribeiro Cardoso, Moacir Soares da Silva, Naiara Araújo da Costa Veloso, Pedro Henrique Lima de Assunção, Ramatis Azevedo de Oliveira, Raquel Diniz Mendes, Sueli Lima Silvestre, Thaynara Ferreira de Andrade e Thiago Lobo Leite; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.248/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2012, lançado pelo Banco de Brasília S.A., com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de informática para atendimento em primeiro nível aos usuários e clientes, incluindo operação, monitoração e apoio técnico à ativação, continuidade de funcionamento e desativação de componentes dos ambientes de processamento e transporte de dados. - DECISÃO Nº 375/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2012-BRB e seus Anexos; II - determinar ao BRB que: (a) compatibilize a descrição do objeto no preâmbulo do Edital com o especificado no Termo de Referência; (b) exclua o Parágrafo Sétimo da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, uma vez que a hipótese nele descrita não encontra amparo legal; III - informar à jurisdicionada que, adotados os ajustes ordenados no item, poderá dar continuidade ao certame, devendo remeter a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, documento comprovando o atendimento da diligência em referência; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 6.161/95 (apenso o Processo GDF nº 50.002.366/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA HELENA QUEIROZ REIS-SSP. - DECISÃO Nº 418/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7.496/09; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Segurança Pública do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato revisório de aposentadoria de fl. 15-apenso revisão, para considerar o enquadramento funcional da interessada no cargo de Técnico de Administração Pública; b) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 19-apenso revisão, com efeitos a contar de 05.06.08, considerando o enquadramento funcional da servidora como sendo Técnico de Administração Pública e calculando as parcelas que o compõem sobre tal classificação funcional; c) corrigir no SIGRH o pagamento atual da aposentadoria, a fim de calculá-lo sobre o cargo de Técnico de Administração Pública; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.047/08 - Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilian José Macedo, em função das conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instaurada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). Houve empate na votação do acréscimo ao voto da Relatora constante do item II da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro

RENATO RAINHA, na forma do art. 71 do RI/TCDF, restando aprovado, por maioria, o item I. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA. A Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e INÁCIO MAGALHÃES FILHO votaram pelo não-acolhimento do referido acréscimo. - DECISÃO Nº 376/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 43.790/09 - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, visando verificar a execução do Contrato nº 43/2008-SES/DF, tendo por objeto a prestação de serviço de locação de microcomputadores, notebooks e estabilizadores de tensão, com assistência técnica e suporte, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DECISÃO Nº 419/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a diligência determinada nos itens “II.c” e “II.d” da Decisão nº 1.397/10, reiterada pela de nº 5.222/11, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, alertando de que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo não-acolhimento do alerta constante do item I do referido voto.

PROCESSO Nº 25.137/11 - Representação de fls. 1/20 e anexos (fls. 21/46), contendo pedido de medida cautelar, formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12.086/09. - DECISÃO Nº 420/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 1/20, posteriormente aditada pelo Requerimento de fls. 50/54, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 21/46 e 55/57, respectivamente), subscritos pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, em face dos incisos III a VII do art. 32, dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12.086/09, bem como do Decreto Distrital nº 33.244, publicado no DODF de 06.10.11; b) dos documentos de fls. 60/80; II - negar as cautelares solicitadas, por ausência do bom direito; III - no mérito: a) considerar improcedente a referida Representação, tendo em vista que, por força do art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, inciso VIII, o postulado constitucional do concurso público previsto no art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal, em regra, não se aplica aos militares da PMDF e do CBMDF, cabendo à lei dispor sobre as respectivas formas de ingresso nas Corporações; b) relativamente ao Requerimento aditado à representação, considerando que o Decreto Distrital nº 33.244/11 também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14.062/11, originário da 1ª Inspeção de Controle Externo, com escopo mais abrangente, aguardar o que vier a ser decidido naqueles autos; IV - dar conhecimento desta decisão a ASOF-PMDF; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, com vistas ao seu arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução de fs. 81/101, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 556/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.359/99; apenso o Processo GDF nº 170.000.170/04) - Tomada de contas especial instaurada em atenção à determinação contida na Decisão nº 4.117/03, para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 08/02, firmado pela então Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal - STDH/DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou voto divergente, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 421/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. dar provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dulce Maria Jabour Tannuri (fls. 856/874 e anexos de fls. 875/886), tornando insubsistentes as deliberações contidas nos itens IV e “V-c” da Decisão nº 8.469/08 e nos itens “II-c” e V do Acórdão nº 284/08, que tratam da imputação do débito de R\$ 231.384,55 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e da inexistência de atestado de execução dos serviços emitido pelos executores técnicos, mantendo inalterado o valor da multa aplicada pelo Acórdão nº 284/08; II. determinar a republicação do Acórdão nº 284/08, excluindo-se seus itens “II-c” e V; III. dar ciência desta decisão a todos os responsáveis indicados no Acórdão nº 284/08, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, conforme o caso; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 12.676/05 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Planaltina - RA VI, consoante determinado na Decisão 1609/02 (Processo 490/01), para verificar o recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso, em face de valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso, com destinação para posto de combustível, lavagem e lubrificação (art. 6º, LC 294/2000). - DECISÃO Nº 422/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Notificação nº 114/10 - 1ª ICE (fl. 516); b) do Ofício nº 57/2011 - 1ª ICE (fl. 519) e demais documentos de fls. 520 e 525/537; c) da documentação comprobatória do recolhimento do valor correspondente à multa

aplicada ao Sr. Divino dos Santos Rabelo, nos termos do Acórdão nº 250/08; d) da Informação nº 12/2011 - 3ª ICE/Acomp (fls. 539/541); II. considerar o responsável indicado no item "I-c" anterior quite com o erário distrital, no que tange à multa aplicada mediante o item "II-a" da Decisão nº 6.602/08 e Acórdão nº 250/08; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar: a) a ciência desta decisão ao interessado; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10.478/07 - Auditoria de Regularidade realizada para verificação da execução dos Contratos Emergenciais nºs 22 e 53/05, celebrados entre a extinta Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan) e a empresa Produta Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. - DECISÃO Nº 423/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do Pedido de Reconsideração de fls. 1.435/1.436, tendo em vista a ausência de interesse recursal por parte dos recorrentes; II. tomar conhecimento: a) do documento de fls. 1.437/1.473 como Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c os arts. 188, inciso I, "a" e 189, ambos do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, e conferir efeito suspensivo, no que tange aos recorrentes, dos itens III, "a", e IV da Decisão nº 5.406/11; b) da instrução juntada às fls. 1.474/1.477; III. autorizar: a) a ciência dos recorrentes, por seus representantes legais, e da Codeplan, sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo dos itens da decisão recorrida, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183, de 22.11.07; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 6º da referida Resolução. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 20.291/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.652/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do 2º SGT BM R.Rm Odonel Barbosa da Silva, em atendimento à alínea "a" do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 424/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.652/2006; b) da Informação nº 293/2011 (fls. 06/13); c) do Parecer nº 1.692/2011-DA (fls. 17/21); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar 2º SGT BM R.Rm Odonel Barbosa da Silva e do Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, Sr. Marco Antônio Chagas, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas em exame como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 123.009,65 (apurado em 10.02.12), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Odonel Barbosa da Silva e Marco Antônio Chagas; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo não-acolhimento da citação dos gestores, à época, da inabilitação constante do art. 60 LC nº 1/94 e do envio de cópia dos autos ao MPDFT.

PROCESSO Nº 30.785/11 - Admissões ocorridas no cargo de Assistente de Educação, especialidade Monitor, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24/06/2009. - DECISÃO Nº 425/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12 e do documento de fl. 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24.6.09: Andréia Ferreira Lourenço; Camilo Rodrigues da Silva Neto; Cesar de Azevedo Abud; Daniel Vieira Ramos; Eduardo Dias de Souza; Gláucio de Castro Júnior; Jean Baqui Monteiro; José Soares da Silva Filho; Keliane Lima Pontes; Lucilene Ferreira Paiva; Rauny Alves da Silva Saraiva e Roberto Fleury Bueno; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.583/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/09. - DECISÃO Nº 426/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24/06/09: Adriano Moura da Silva, Carla Theophilo Abreu, Cristine Mascarenhas Sertão, Cynthia Oliveira Barros, Elaine Cristina Abreu Alves, Euclécia Vieira Rodrigues de Paula, Júlia Moreira Nunes, Lucas Corrêa Olivieri

Caixeta; Marcília José da Fonseca; Monica Maria da Silva; Raphael Diego de Oliveira Bezerra, Renata Santana da Silva, Rogério Sousa Barbosa, William da Silva Campos e Wilton Borges da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.915/11 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação. - DECISÃO Nº 427/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Monitor, da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/Educação, publicado no DODF de 24/06/09: Alessandra de Melo Silva, Antonio dos Santos Oliveira, Camila Ribeiro de Andrade, Cláudio Roberto Guerra de Sousa, Daniel Tavares Gomes de Souza, Demécio Rodrigues de Figueiredo, Francisca Patricia de Oliveira e Silva, Janine Dayrell Ferreira Carnacchioni, Juliana Cruz da Silva, Kerlei Mônica da Silva, Lidiane de Melo Pinto Moraes, Marco Aurélio Gomes de Oliveira, Nilton Oliveira da Silva, Pedro Paulo Rodrigues de Abreu e Rolsden Souto Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 623/04 (apenso o Processo TCDF nº 29.226/05) - Auditoria realizada na Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, por determinação desta Corte, no programa onde estão inseridos os restaurantes comunitários. - DECISÃO Nº 428/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou a realização de inspeção, nos termos solicitados pela 2ª ICE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41.018/06 - Contrato nº 76/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa formulado pela Senhora MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES. - DECISÃO Nº 429/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data de 13.3.2012, para o julgamento dos autos; II. intimar a requerente com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60), remetendo-lhe cópia da Instrução (fls. 506/514) e do Parecer do Ministério Público (fls. 516/520).  
PROCESSO Nº 13.850/07 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, no exercício de 2007. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa formulado pelo Senhor JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO. - DECISÃO Nº 430/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data de 8.3.2012, para o julgamento dos autos; II. intimar os requerentes com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60). Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23.499/07 (apenso o Processo GDF nº 390.002.863/07) - Prestação de contas do contrato de Gestão nº 01/2001, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH (atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2006 - DECISÃO Nº 431/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas acostadas às fls. 130/132, 135/137, 139/141, 145/151 (e anexos de fls. 153/196), 213/218, 229/255, 256/282 e 224/225 (e anexo de fls. 226/228), para, no mérito, considerar: a) improcedentes as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Edimar Pireneus Cardoso, José Vital de Araújo Fagundes, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, João Ignácio Périus, Adilson Waldemar Raposo Junior e pela Srª. Eunice Ferreira dos Santos Miotto; b) parcialmente procedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Raimundo Luís Oliveira Neves (Ordenador de Despesa do órgão contratante) e Josué Antônio de Aguiar (Executor do ajuste), apenas em relação à exclusão de seus nomes do rol de responsáveis pela prestação de contas dos contratos de gestão firmados com o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face do disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 164/2004; II. considerar, com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revêis para todos os efeitos os Srs. Lázaro Severo Rocha, Emílio Carlos Vitali e Manoel Pereira Lucena e a Srª. Dirlene Fiel dos Santos Souza, que não atenderam ao chamado da Corte (Decisão nº 6.962/2009); III. determinar, com fulcro no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação dos responsáveis indicados nos incisos I, alínea "a", e II, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, o débito de R\$ 1.935.038,60 (um milhão novecentos e trinta e cinco mil e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente a ausência de prestação de contas do Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, no exercício de 2006; IV. alertar os responsáveis de que o valor do débito deverá ser atualizado por ocasião do pagamento, nos termos da Lei nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/03; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de praxe. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.287/10 (apenso o Processo GDF nº 1.000.740/10) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 432/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer, em razão do disposto no § 4º do artigo 188 do Regimento Interno do TCDF, do recurso de fls. 31/51 interposto pelo Sr. Eduardo Felipe Daher,

devendo aproveitar a referida peça como razões de defesa, conforme contido no § 5º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao interessado; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

Após o relato do Processo nº 556/04, do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Nada mais havendo a tratar, às 17h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 60 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4485

Sessão Ordinária de 15/02/2012

Processo nº 38.395/2011

Anexos I (Processo 112.003.382/12) e CD

Origem: NOVACAP

Assunto: Licitação

Ementa: Concorrência nº 28/2011. Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade Acadêmica da Faculdade UnB - (UAC), a ser localizada no Centro Metropolitano de Ceilândia, Conjunto A, Lote 01 - DF, conforme especificado nos Anexos do Edital. Encaminhamento ao NFO. Elaboração da Nota Técnica nº 03/2012 - NFO. Identificação de Falhas relevantes. Retorno dos autos ao SAC/2ª ICE. Pelo conhecimento e necessidade de alterações no Edital CC nº 28/2011-ASCAL/PRES. Decisão nº38395/2011. Encaminhamento de documentos/informações. Análise. Nota Técnica nº 9/12-NFO. Informação 17/2012-SAC/2ª ICE. A Unidade Técnica sugere a continuidade do certame. Voto parcialmente convergente.

Cuidam os autos da análise da Concorrência nº 28/2011, para executar as obras de conclusão da Unidade Acadêmica da Universidade de Brasília - UnB, a ser localizada no Centro Metropolitano de Ceilândia.

Na última deliberação plenária sobre a matéria, foi editada a Decisão n.º 2/2012, de seguinte teor: “O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento:

a) do Edital de Concorrência nº 28/2011 - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção da Unidade Acadêmica da Faculdade UnB (UAC), a ser localizada no Centro Metropolitano de Ceilândia, conjunto A, Lote 01; b) da Informação nº 05/2012-SAC/2ªICE; c) da Nota Técnica nº 03/2012 - NFO; II - determinar à NOVACAP que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote as providências a seguir, em relação ao edital em tela: a) insira no edital da licitação os Cadernos de Especificações, bem como os Projetos de Fundação e de Paisagismo, de forma que o Projeto Básico contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e condições da prestação dos serviços de forma clara, objetiva e completa, de acordo com o previsto no art. 6º, IX, da lei 8.666/93; b) ajuste ao preço de mercado os itens da planilha indicados no § 22 da instrução (fl. 38) e na Nota Técnica nº 3/12 -NFO; c) faça constar no edital menção específica ao atendimento da legislação referente aos portadores de necessidades especiais, o que deverá ser observado nos futuros certames; d) substitua no edital o termo do documento DIÁRIO DE OBRAS por LIVRO DE ORDEM, em atendimento à Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que passou a ser obrigatório nas obras e serviços de engenharia a partir de 1º de janeiro de 2011; e) elabore cronograma físico-financeiro e estabeleça critérios de medição precisos e regras claras, de forma a possibilitar o efetivo controle sobre os pagamentos realizados em harmonia com a qualidade dos serviços executados, e assegurar, se for o caso, eventuais glosas nas faturas apresentadas para serviços executados de forma insatisfatória; f) altere a redação do subitem “6.1.4-b.1” do edital, de forma que o vínculo do responsável técnico com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação, conforme emanado nas Decisões nºs 3.181/2008, 4.074/2009, 6.584/2009 e 351/2010 deste Tribunal, além de Acórdãos 513/2003, 297/2005, 597/2007, 141/2008 e 727/2009 do TCU; g) providencie a inclusão no edital ou no Caderno de Práticas Gerais regras transparentes referentes à subcontratação, incluindo a necessidade de aprovação formal da NOVACAP; h) inclua no edital, para fins de habilitação fiscal, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011, visando comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; III) determinar a suspensão do certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; IV) autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, da Informação 09/2012-SAC/2ª ICE, da Nota Técnica nº 03/2012 - NFO e desta decisão à NOVACAP; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte.”

No intuito de atender a decisão acima transcrita, a NOVACAP encaminhou a documentação vista às fls. 68-98.

O processo foi encaminhado ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO. Esse Núcleo elaborou a Nota Técnica nº 9/12-NFO, tratando “especificamente ao que se refere o inciso “b” do item II da Decisão nº 2/2012 (fls. 61/62)”. Essa parte da decisão diz respeito à necessidade de se ajustar “ao preço de mercado os itens da planilha indicados no § 22 da instrução (fl. 38) e na Nota Técnica nº 3/12 - NFO.”

Ao examinar a documentação encaminhada, o NFO assim se posicionou:

“(…)

Por meio da Nota Técnica nº 001/2012 - DETEC/DE e respectivos anexos (Anexo III), a Novacap manifesta-se sobre os seis itens da planilha orçamentária cujos preços foram questionados na Nota Técnica nº 3/12 - NFO (fls. 25/26).

A principal argumentação apresentada pela jurisdicionada é que os preços utilizados pelo SEORÇA/DE ao elaborar o orçamento em questão tiverem como data-base o mês de julho/2011 (fls. 02 do Anexo III). O TCDF, ao realizar sua análise, adotou como referência o mês de dezembro/2011. De fato, esse NFO entendeu que a data mais adequada para avaliar o orçamento seria o mês de lançamento do edital.

Isso produziu um descompasso nos preços questionados, a exemplo do primeiro e segundo itens da tabela de fls. 25, cujos valores foram reduzidos entre julho e dezembro de 2011. Em sentido contrário, os dois últimos itens da mesma tabela tiveram seus preços majorados no período.

Portanto, exigir que a Novacap faça a correção para baixo apenas daqueles itens que sofreram redução em seus preços parece inadequado. Mais correto seria que houvesse a atualização de preços de todos os seus itens da planilha.

Tendo em vista que a obra em tela é bastante sensível, cuja demora em ser concluída já foi objeto de manifestações populares conforme já mencionado nestes autos (§4, às fls. 22), tal providência não se afigura conveniente nessa ocasião. Ante a urgência requerida, o mais apropriado é a manutenção da data-base do orçamento em julho/2011.

Assim, as justificativas e correções listadas pela Novacap (fls. 01 verso/02 verso do Anexo III) são imputadas pertinentes, restando apenas listar os preços finais adotados.

Item Unid PU Adotado

Armação aço CA-50, diâm 6,3 (1/4) a 12,5 mm (1/2) - fornec/corte (perda de 10%)/dobra/colocação kg R\$ 5,90

Forro em placa de gesso pré-moldada lisa, espessura central 12mm e nas bordas 30mm, placas 60x60cm, bisotado, incluso estrutura de madeira m² R\$ 48,91

Preparo e substituição de terra para plantio m³ R\$ 100,01

Divisória sanitária de granito e=3cm assentada com argamassa, no traço 1:3 m² R\$ 212,09

Grama batatais - cobertura rasteira - paspalum notatum m² R\$ 7,07

Armadura de aço para estruturas em geral, CA-50, diâm 16mm, corte e dobra na obra kg R\$ 5,23

O novo orçamento base para a licitação, com os respectivos preços ajustados, foi encaminhado pela Novacap (fls. 194/209 do Anexo III). Seu novo preço total alcança o montante de R\$ 7.664.433,04, ou uma redução de R\$ 35.450,50 em relação ao preço original.

Destarte, no que diz respeito ao orçamento estimativo, entende-se que não há mais óbice para o prosseguimento da licitação.”

A 2.ª ICE, em sua cota, constante da Informação n.º 17/2012 - SAC/2.ª ICE, aduz o seguinte:

“(…)

Trataremos a seguir das demais alíneas do item II da Decisão em foco.

PONTO QUESTIONADO

Alínea a) insira no edital da licitação os Cadernos de Especificações, bem como os Projetos de Fundação e de Paisagismo, de forma que o Projeto Básico contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e condições da prestação dos serviços de forma clara, objetiva e completa, de acordo com o previsto no art. 6º, IX, da lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVAS

A jurisdicionada esclarece que foram inseridos no Edital de Licitações os Cadernos de Especificações, os Projetos de Fundação e de Paisagismo, passando o Projeto básico a conter os elementos necessários à realização do certame, conforme determinado no art. 6º, IX, da LL, compondo o ANEXO I - CADERNO DE ENCARGOS E ESPECIFICAÇÕES, do caderno “PRÁTICAS GERAIS” e dos “ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A LICITAÇÃO”, que foram devidamente revistos pela área técnica.

ANÁLISE

Com a apresentação dos Cadernos de Encargos e Especificações, o de Práticas Gerais e os dos Elementos Técnicos Para a Licitação, podemos considerar atendida a determinação contida na alínea “a”.

PONTO QUESTIONADO

ALÍNEA c) faça constar no edital menção específica ao atendimento da legislação referente aos portadores de necessidades especiais, o que deverá ser observado nos futuros certames.

JUSTIFICATIVA

A NOVACAP esclareceu que efetuou as alterações no instrumento convocatório.

ANÁLISE

Consta no Anexo II observação referente à necessidade de ser obedecida a legislação referente ao atendimento das condições de acessibilidade vigente. Para o momento, a alteração realizada satisfaz, já que a determinação em epígrafe foi exigida para os editais subsequentes.

PONTO QUESTIONADO

Alínea d) substitua no edital o termo do documento DIÁRIO DE OBRAS por LIVRO DE ORDEM, em atendimento à Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que passou a ser obrigatório nas obras e serviços de engenharia a partir de 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICATIVAS

A jurisdicionada informou que procedeu à alteração determinada na Decisão em exame.

ANÁLISE

Constatamos à fl. 93 que a jurisdicionada substituiu o termo DIÁRIO DE OBRAS por LIVRO DE ORDEM, em atendimento à legislação pertinente, conforme determinado na alínea “d” da Decisão nº 02/2012. Portanto, cumprida a determinação da Corte.

## PONTO QUESTIONADO

Alínea e) elabore cronograma físico-financeiro e estabeleça critérios de medição precisos e regras claras, de forma a possibilitar o efetivo controle sobre os pagamentos realizados em harmonia com a qualidade dos serviços executados, e assegurar, se for o caso, eventuais glosas nas faturas apresentadas para serviços executados de forma insatisfatória.

## JUSTIFICATIVAS

Informou a NOVACAP que o cronograma físico-financeiro e os critérios de medição encontram-se na planilha de custos e documentos anexos.

## ANÁLISE

Observamos à fl. 237 do anexo III o cronograma físico-financeiro apresentado pela NOVACAP, contendo a descrição dos serviços, os itens respectivos, seus valores e o prazo de execução.

A planilha estimativa consta às fls. 194/226 e os critérios de medição às fls. 227/236.

Assim, considerando os elementos apresentados, temos por cumprida a determinação contida na alínea “e” da Decisão nº 02/2012.

## PONTO QUESTIONADO

Alínea f) altere a redação do subitem “6.1.4-b.1” do edital, de forma que o vínculo do responsável técnico com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação, conforme emanado nas Decisões nºs 3.181/2008, 4.074/2009, 6.584/2009 e 351/2010 deste Tribunal, além de Acórdãos 513/2003, 297/2005, 597/2007, 141/2008 e 727/2009 do TCU.

## JUSTIFICATIVAS

A NOVACAP informa ter efetuado a alteração no Edital, alertando que o item que mereceu correção, quanto à qualificação técnica, foi o 6.1.4-d.1 e não o item 6.1.4-b.1.

## ANÁLISE

De fato, podemos observar no item 6.1.4-d.1 a seguinte redação (fl. 76-v):

6.1.4 Relativamente à qualificação técnica:

...

d.1) O vínculo do(s) Responsável(is) técnico(s) indicado(s) com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação.

Considerando a alteração procedida pela jurisdicionada, podemos considerar cumprida a determinação contida na alínea “f” da multicitada Decisão.

## PONTO QUESTIONADO

Alínea g) providencie a inclusão no edital ou no Caderno de Práticas Gerais regras transparentes referentes à subcontratação, incluindo a necessidade de aprovação formal da NOVACAP.

## JUSTIFICATIVAS

A jurisdicionada informou que providenciou a determinação em epígrafe.

## ANÁLISE

Conforme verificamos à fl. 49 do Anexo III, as regras para subcontratação estão contidas no Caderno de Práticas Gerais, letra L do Tópico Observações Preliminares. Conforme indicado no referido documento, foram impostos limites tanto de serviços quanto do percentual que poderá objeto de subcontratação, além da necessidade de aprovação pela NOVACAP. Portanto, atendida a determinação em evidência.

## PONTO QUESTIONADO

Alínea h) inclua no edital, para fins de habilitação fiscal, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011, visando comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

## JUSTIFICATIVAS

A NOVACAP esclareceu que promoveu a inclusão do CDT no Edital da CC nº 28/2011.

## ANÁLISE

Conforme verificamos à 76-v, o instrumento convocatório contempla no item 6.1.2 “e” a necessidade de apresentação pelo licitante da CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, na forma da Lei 12.440/2011. Portanto, temos por cumprida a determinação contida na alínea “h” da Decisão nº 02/2012.

## CONCLUSÃO

Conforme análise realizada pelo NFO e por este SAC-2ª ICE acerca da documentação encaminhada pela NOVACAP, com as alterações determinadas por esta Corte, mediante a Decisão nº 02/2012, temos não haver óbice para o prosseguimento do procedimento licitatório para a conclusão da Unidade Acadêmica da Faculdade UnB - (UAC).

Conforme bem lembrado pelo NFO à fl. 67, trata-se de obra afeta à área de grande sensibilidade social, que é a educação, e de grande importância para a população, que inclusive se mobilizou em face dos diversos atrasos ocorridos, durante a sua execução.

Por essa razão, a conclusão da obra aumentará, sem dúvidas, a oferta de vagas, de forma a possibilitar o acesso de novos alunos ao ensino universitário. Sendo assim, tendo em vista as medidas tomadas pela NOVACAP que promoveram o saneamento dos autos em face da Decisão nº 02/2012, pode a Corte autorizar a jurisdicionada o prosseguimento da Concorrência nº 28/2011. Por fim, deve ser destacado que as alterações promovidas no edital em exame são de caráter eminentemente formal, além de que os ajustes na planilha praticamente não repercutem na essência da estimativa de preços, portanto, em homenagem ao princípio do interesse público, temos como desnecessária a incidência do disposto no art.21, §4º, da Lei nº 8.666/93.”

Forte nessas considerações, a 2ª ICE oferta as seguintes sugestões:

“I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 027/2012-GAB/PRES (fl. 65) e da documentação que o acompanha (fls. 69/98 e Anexo III), em atendimento ao item II da Decisão nº 02/2012; b) da Nota Técnica nº 09/12-NFO (fls. 66/67); c) desta Informação nº 17/2012 -SAC/2ª ICE;

II - considerar cumpridas as determinações das alíneas constantes do item II da Decisão nº 02/2012;

III - autorizar: a) à NOVACAP o prosseguimento da Concorrência nº 28/2011; b) autorizar o retorno dos autos à Inspeção para os fins pertinentes.”

É o relatório.

## VOTO

O exame da documentação encaminhada pela NOVACAP e as análises empreendidas pelos órgãos técnicos desta Casa autorizam a defender que a Decisão nº 2/2012 foi plenamente atendida. Contudo, duas questões estão a exigir minha consideração.

Primeira: em relação aos preços, entende o NFO que mais “correto seria que houvesse a atualização de preços de todos os seus itens da planilha”. No entanto, aquele Núcleo oferta a seguinte ponderação:

“Tendo em vista que a obra em tela é bastante sensível, cuja demora em ser concluída já foi objeto de manifestações populares conforme já mencionado nestes autos (§4, às fls. 22), tal providência não se afigura conveniente nessa ocasião. Ante a urgência requerida, o mais apropriado é a manutenção da data-base do orçamento em julho/2011.”

Penso que a urgência requerida e as manifestações populares não se sobrepõem à necessária atualização de preços, se for o caso. Ademais, deveria o corpo técnico ter suscitado tal questão na origem da análise empreendida.

Para tanto, basta trazer a registro que o NFO, por meio da Nota Técnica nº 3/12 (fls. 22-26), promoveu “o cotejamento dos custos dos itens da planilha estimativa com os preços referenciais (SINAPI/CEF ou Volare/PINI).” E, dessa análise, destacou “os serviços cujos preços ficaram significativamente superiores (acima de 5.%) dos preços de mercado.”

Somente nesta fase processual, entende o NFO que mais “correto seria que houvesse a atualização de preços de todos os seus itens da planilha”.

Entendo que essa circunstância não levanta obstáculo ao prosseguimento do certame. Contudo, as possíveis discrepâncias de preços devem ser objeto de exame quando da execução do objeto a ser contratado.

Segunda: a 2ª ICE suscita uma questão referente à incidência ao caso do disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Sobre esse assunto sustenta que, “em homenagem ao princípio do interesse público, temos como desnecessária a incidência” da legislação antes referida.

Defende a instrução que apenas os ajustes na planilha de preços, que é de pequena monta, estaria a atrair a aplicação do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Penso de forma diversa.

É que o item II, alínea, “a”, da Decisão nº 2/2012, refere-se à inserção ao Edital dos “Cadernos de Especificações, bem como os Projetos de Fundação e de Paisagismo, de forma que o Projeto Básico contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e condições da prestação dos serviços de forma clara, objetiva e completa, de acordo com o previsto no art. 6º, IX, da lei 8.666/93.” Quer isto significar que tais documentos não estavam disponíveis para os licitantes.

O item II, alínea “e”, da Decisão nº 2/2012, diz respeito à elaboração de “cronograma físico-financeiro” e ao estabelecimento de “critérios de medição precisos e regras claras, de forma a possibilitar o efetivo controle sobre os pagamentos realizados em harmonia com a qualidade dos serviços executados”.

O item II, alínea “f”, da referida decisão, alude à alteração inserida na fase de habilitação. De igual modo, o item II, alínea “h”, exige-se que se “inclua no edital, para fins de habilitação fiscal, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011.”

Essas determinações, conquanto atendidas, atraem às disposições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, visto que interferem na fase de habilitação, de elaboração da proposta e de execução dos serviços.

Com essas considerações, concordando parcialmente com a Unidade Técnica, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento: a) do Ofício nº 027/2012 - GAB/PRES e da documentação que o acompanha, em atendimento ao item II da Decisão nº 2/2012; b) da Nota Técnica nº 9/12-NFO; c) da Informação nº 17/2012 - SAC/2ª ICE;

II - considere atendidas as determinações constantes do item II da Decisão nº 02/2012;

III - autorize a NOVACAP a dar prosseguimento às etapas subsequentes da Concorrência nº 28/2011, informando-lhe que: a) as correções efetivadas no edital desse certame atraem a incidência das disposições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) os demais itens da planilha de preços serão examinados, a fim de constatar se persiste a existência de preços superiores aos de mercado; IV - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE, determinando-lhe que realize, com urgência, o exame na planilha de preços dos demais itens referente à concorrência aqui em tela.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2.012.

MANOEL DE ANDRADE, Relator

Anexo II da Ata nº 4485

Sessão Ordinária de 15/02/2012

Processo nº 25137/11

Órgão de Origem: 4ª Inspeção de Controle de Externo

Assunto: Representação

Ementa: Representação contendo pedido de medida cautelar formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09. Requerimento aditado à Representação em face do Decreto Distrital nº 3244/11, publicado no

DODF de 06/10/11. Despacho Singular nº 243/11 - GCAM: encaminhamento dos autos à 4ª ICE para instrução.

Análise de mérito da Representação e do Requerimento. Pela improcedência da Representação e indeferimento do pleito contido no requerimento. Arquivamento dos autos.

Senhora Diretora,

Trata-se de Representação de fls. 1/20 e anexos (fls. 21/46), contendo pedido de medida cautelar, formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09.

2. Antes de concluir o exame da mencionada documentação e em aditamento a ela, a referida Associação protocolou nesta casa o Requerimento de fls. 50/54 e anexos (fls. 55/57), também com pedido de medida cautelar, para suspensão da aplicação do Decreto Distrital nº 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11, motivo pelo qual a Conselheira Relatora do feito, mediante o Despacho Singular nº 243/11 - GCAM (fl. 59), determinou o retorno dos autos a esta Inspeção para a pertinente instrução.

3. Dessa forma, nesta etapa processual, analisaremos a supramencionada representação e ainda o requerimento a ela aditado.

Da Representação

4. Conforme relatado, a ASOF-PMDF, pretende seja declarada por esta Corte, de modo incidental, com base na Súmula nº 347 do STF, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09, que dispõe sobre os militares da PMDF e do CBMDF, além de dar outras providências, alegando, para tanto, que os dispositivos em foco preveem provimento derivado de cargo, sem o devido concurso público. Eis a literalidade dos artigos:

Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação;

III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

IV - possuir menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade na data da inscrição do processo seletivo;

V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;

VI - pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e

VII - pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes.

Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;

IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e

V - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais.

§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt; ou

IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús.

§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a transposição aos Quadros de que trata o caput será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71;

III - o candidato deverá ser Subtenente ou, quando não houver Subtenente habilitado, deverá ser Primeiro-Sargento; e

IV - o militar deverá ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais e possuir certificado emitido por instituição de ensino médio ou equivalente autorizada ou reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

5. Salienda a Associação que o Decreto-Lei nº 667/69, mormente o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Federal nº 7289/84), estabelecem clara distinção entre as carreiras de oficiais e praças da PMDF, de sorte que não se afigura possível transposição de quadros dentro das Corporações Militares, sem a realização de prévio concurso público, conforme estabelecido pela CF.

6. Aduz que o referido Estatuto Policial, além de estabelecer os critérios de ascensão dentro das

respectivas carreiras, define a forma de ingresso na PMDF, bem como os requisitos mínimos exigidos, nos arts. 10 e 111, enfatizando que a inclusão se dá mediante concurso público.

7. Novamente, com base no Estatuto da PMDF, aponta a Associação distinções entre as carreiras de Oficiais e Praças da PMDF, consubstanciadas nos respectivos círculos hierárquicos (art. 15), promoções dentro dos respectivos quadros (art. 60) e formas de exclusão do serviço ativo da PMDF (art. 103 e 109: demissão, para oficial, e licenciamento, para as praças), ressaltando como única forma de ingresso na carreira de Oficial o disposto no art. 202 do mencionado diploma.

8. Em face da distinção apontada, a ASOF-PMDF ratifica a tese de que os incisos III a VII do art. 32 da Lei Federal nº 12086/09 são inconstitucionais, na medida em que, por meio de concursos internos, permitem “a transposição de membros dos círculos de praças, para os de oficiais, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da CRFB” (fl. 7).

9. Relativamente aos Bombeiros Militares, a Associação assinala a existência de correspondência legislativa, aos dispositivos mencionados nos parágrafos 6º e 7º, no Estatuto dos Bombeiros Militares do DF (Lei Federal nº 7479/84), a teor dos arts. 10, 11, 15, 20, 61, 106 e 110, do referido diploma (para maiores detalhes, vide fls. 7/8). Assim, segundo a ASOF-PMDF, demonstrada a diferença entre as carreiras em foco, tanto na PMDF, quanto no CBMDF, ingressando na carreira de Praças, na graduação de Soldado, os militares daquelas Corporações só podem ascender até a graduação de Subtenente, sendo necessário para ingresso nos quadros de oficiais a realização de concurso público.

10. Enfatiza a Associação que, a pretexto de reestruturar as carreiras de policiais e bombeiros militares da PMDF e do CBMDF, a Lei Federal nº 12086/09, por meio dos dispositivos em destaque incorre em provimento derivado de cargo, violando, assim, o previsto no art. 37, II, da CF, que exige a realização de concurso público para ingresso nos cargos da Administração Pública, ressaltando que o legislador infraconstitucional utilizou, nos dispositivos aplicáveis ao CBMDF, expressamente o termo “transposição” (§§ 1º e 3º do art. 79) como mecanismo do mencionado provimento.

11. Assim, as normas ora guerreadas permitem que policiais e bombeiros Militares egressos das carreiras de Praças ingressem nos quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, especialistas - QOPME e Músicos - QOPMM, bem como nos de Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Especialistas - QOBM/Esp e de Manutenção - QOBM/Mnt, por meio de concurso interno, o que afronta o já mencionado dispositivo constitucional, não servindo, segundo a ASOF-PMDF, o ingresso em uma carreira como franquia para ascensão a outra.

12. Os dispositivos em destaque, alega a Associação, privilegiam determinado grupo, ao permitir que praças acessem à carreira de oficiais, em detrimento da regra do concurso público e do princípio da igualdade. Esclarece, ademais que, para ingresso nos demais quadros de oficiais da PMDF e do CBMDF, necessário se faz a realização de concurso público, o que não ocorre nos quadros aos quais se aplicam as normas arguidas pela ASOF-PMDF. Para esses quadros, realiza-se concurso interno, cujos participantes são praças das respectivas Corporações.

13. A ASOF-PMDF traz à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 11/14) acerca da inconstitucionalidade de dispositivos, segundo ela, semelhantes aos da Lei Federal nº 12086/09, ora questionados, por meio dos quais se realizou transposição de quadros sem a realização de concurso público. Ressalta também que tal matéria restou pacificada no âmbito do Pretório Excelso, a teor da Súmula nº 685, e “É exatamente o que ocorre e que está sendo combatido nesta representação: o servidor militar que fez concurso público para a carreira de praças, mediante provimento derivado, ingressa na carreira de oficiais sem o devido concurso público em afronta ao texto constitucional” (14/15).

14. Em seguida, a Associação frisa que o controle de constitucionalidade dos atos normativos, decorrente do princípio da supremacia da Constituição, pode ser realizado de forma concentrada, visando a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo em tese, ou de forma difusa, nos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário ou aos Tribunais de Contas, no último caso, de acordo com a Súmula nº 347 do STF.

15. No controle difuso, ressalta a ASOF-PMDF, a questão constitucional é analisada preliminarmente, não guardando relação direta com o pedido, mas sendo necessário seu desfecho como pressuposto lógico para a solução do problema principal. Nesse sentido, aduz que cabe aos Tribunais de Contas afastar a aplicabilidade, no caso concreto, de leis que afrontam a Constituição, trazendo à baila trechos do Voto proferido no Processo TCDF nº 7879/06, de relatoria do Conselheiro Renato Rainha (para maiores detalhes vide fls. 16/18), que evidenciam a aplicação da sobretranscrita súmula por esta Corte.

16. A Associação reitera que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos em foco pelo TCDF visa impedir que o Governador do Distrito Federal nomeie praças da PMDF e do CBMDF para os quadros de oficiais já comentados por meio de concurso interno.

17. Por fim, requer a ASOF-PMDF, substancialmente:

a concessão de liminar determinando ao Governador do DF que se abstenha de realizar qualquer nomeação nos termos dos respectivos artigos da Lei Federal nº 12086/09, ora atacados;

no mérito, a confirmação da liminar requerida, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09, com base na Súmula nº 347 do STF, por contrariarem o disposto no art. 37, II, da CF; e

determinação à PMDF e ao CBMDF para que não instrua processos relativos à transposição de cargos ora arguida e que as vagas eventualmente existentes nos quadros de oficiais objeto da presente representação sejam providos mediante concurso público.

Do Requerimento

18. Por meio do requerimento em tela, aditado à representação, a ASOF-PMDF noticia a edição do Decreto Distrital nº 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11, que, segundo ela, regulamenta a inconstitucional possibilidade de promoção prevista nos indigitados dispositivos da Lei Federal nº 12086/09. Eis o teor do Decreto:

DECRETO Nº 33.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre critérios de recrutamento e seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOEM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo presente o disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Ficam sobrestados, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 9 de novembro de 2009, o disposto nos incisos I e II, do art. 32, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º Enquanto perdurar o sobrestamento a que se refere o artigo anterior, o recrutamento para a seleção interna de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOEM far-se-á pelo critério de antiguidade entre os Subtenentes, respeitados os critérios de recrutamento e seleção previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Na ausência de Subtenentes para o fim previsto no caput deste artigo o recrutamento nele previsto ocorrerá entre os Primeiros-Sargentos Policiais Militares mais antigos do: I. Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;

II. Quadro de Praças das qualificações correlatas para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM.

Art. 3º São requisitos para a inscrição no processo de seleção interna de admissão ao CHOEM:

I - apresentar certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, emitido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

II - possuir na data do término da inscrição:

a) menos de cinquenta e um (51) anos de idade;

b) no mínimo dezoito (18) anos de serviço policial militar;

c) no mínimo um (1) ano na graduação, se Primeiro-Sargento;

III - estar classificado, no mínimo, com comportamento "BOM";

IV - não se encontrar enquadrado nas seguintes situações:

a) cumprindo prisão temporária, preventivamente ou em flagrante delito, salvo por expressa autorização judicial;

b) sujeito ao cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, ainda que beneficiado com livramento condicional, salvo por expressa autorização judicial;

c) condenado à pena de suspensão de cargo ou de função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua vigência;

d) estar à disposição de órgão do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, para exercer função de natureza civil;

e) em gozo de licença para tratar de interesse particular; e

f) em gozo de licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família, por período superior a seis meses contínuos.

Art. 4º A seleção para o QOPMA, QOPME e QOPMM observará a ordem de antiguidade e será feita mediante exames de admissão.

Parágrafo único. A seleção interna de admissão será efetivada por intermédio dos seguintes exames de caráter eliminatório:

I - médico, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde da Corporação, ou com a Inspeção de Saúde (Bienal ou Anual) válida; e

II - de aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos nas Normas Reguladoras do Teste de Aptidão Física.

Art. 5º Os Subtenentes e os Primeiros-Sargentos matriculados no CHOEM permanecerão em seus respectivos Quadros de origem, mantendo suas obrigações e prerrogativas.

Parágrafo único. O Subtenente ou o Primeiro-Sargento reprovado ou desligado do CHOEM retomará as funções normais de seu Quadro, podendo concorrer à nova seleção, desde que preencha os requisitos na época da inscrição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.231, de 31 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 26.623, de 8 de março de 2006." (grifamos).

19. Assevera a Associação possibilidade de dano imediato, na medida em que o Governador do DF autoriza as praças da PMDF a ingressar na carreira de oficiais sem submissão a concurso público, ressaltando que o Chefe do Poder Executivo local sobrestou o disposto nos incisos I e II do art. 323 da Lei Federal nº 12086/09, que exigem do candidato aprovação em processo seletivo e diploma de ensino superior na área de atuação.

20. Registra, assim, que o Decreto em comento tenta derrogar os referidos dispositivos da mencionada lei federal, posto que exige tão-somente comprovante de conclusão do ensino médio dos candidatos, o que afronta a CF, na medida em que é hierarquicamente inferior ao diploma federal.

21. Ao final, a ASOF-PMDF reitera o pedido de concessão de liminar determinando ao Governador do DF que se abstenha de realizar qualquer nomeação nos termos dos respectivos artigos da Lei Federal nº 12086/09, ora questionados, bem como a declaração de nulidade do Decreto Distrital nº 33244/11, por representar instrumento relacionado à consecução da inconstitucionalidade apontada.

Da análise da Representação e do Requerimento a ela aditado

22. É importante, preliminarmente, destacar que a Associação em foco é parte legítima para representar junto a esta Corte, a teor do art. 52 da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 195 do Regimento Interno desta Casa.

23. Relativamente ao mérito, cremos que não assiste razão à ASOF-PMDF. É que diferentemente do que afirma a Associação, a nosso ver, os dispositivos da Lei Federal nº 12086/09, ora arguidos, não são inconstitucionais e ainda o Decreto nº 33244/11 não padece de supedâneo legal. Trazemos a seguir a exposição dos motivos que nos levam às referidas convicções.

24. Importa comentar que, inobstante a ASOF-PMDF ressalte que pretende a declaração de inconstitucionalidade incidental dos referidos dispositivos por esta Corte, resta equivocada tal interpretação. Isso porque o Tribunal não está analisando nenhum ato em concreto abalizado no diploma em tela, que tornasse necessário seu exame preliminar, de sorte que a inconstitucionalidade aventada não é o fundamento do pedido, mas propriamente o pedido.

25. Ultrapassado esse ponto, destacamos que, em linhas gerais, os dispositivos indigitados (vide parágrafo 4º) possibilitam que praças, as quais ingressaram nas respectivas Corporações mediante concurso público na graduação de Soldado, cheguem ao oficialato, nos quadros já referidos, mediante seleção interna, desde que satisfaçam os requisitos constantes da lei em foco.

26. Conforme colocado alhures, a ASOF-PMDF, na maior parte de sua fundamentação, aduz que a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento reside no fato das carreiras de Praças e Oficiais da PMDF e do CBMDF serem distintas, não havendo, assim, possibilidade de acesso aos quadros de oficiais elencados nos arts. 32 e 79 da Lei Federal nº 12086/09 por praças das respectivas Corporações mediante concurso interno, em razão dessa diferença, devendo tais provimentos ocorrerem tão-somente via concurso público.

27. Com efeito, as carreiras de praças e oficiais da PMDF e do CBMDF são distintas. Não há dúvidas quantos a isso. Por outro lado, a simples diferença entre carreiras, a nosso ver, não torna os dispositivos ora guerreados inconstitucionais. Necessária se faz uma verificação acerca da aplicabilidade do instituto do concurso público às Corporações Militares, bem como da estrutura dos quadros de oficiais que serão providos, além das eventuais semelhanças com os respectivos quadros da Forças Armadas, que, regra geral, servem de paradigma para a elaboração das leis que regem as Forças Auxiliares.

28. A nosso ver, o instituto do concurso público, a rigor, não se aplica às Corporações Militares, senão vejamos. Na CF, em sua redação original, havia tratamento comum entre os servidores civis e militares. Após a EC nº 18/98, tal disciplina foi alterada, passando a Seção II do Capítulo VII (Da Administração Pública) do Título III (Da Organização do Estado) a dispor apenas sobre os Servidores Públicos (arts. 39 a 41). De servidores públicos, os membros das Forças Armadas passaram a ser denominados exclusivamente de Militares (art. 142) e os integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF, de Militares dos referidos entes federativos (art. 42).<sup>4</sup> Verifica-se, pois, que o constituinte derivado não mais enquadrava os Militares como servidores públicos<sup>5</sup>, havendo, dessa forma, regime jurídico próprio para os referidos agentes públicos.

29. A esse respeito, impende destacar que o art. 42, § 1º, da CF estatui que se aplicam ao militares dos Estados e do DF, dentre outras, as disposições constantes do art. 142, §§ 2º e 3º. Já o art. 142, § 3º, VIII, dispõe que são aplicáveis aos militares o contido no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV; e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

30. Dessa forma, verifica-se que o constituinte derivado listou de forma taxativa as disposições constantes do art. 37 aplicáveis ao militares, nelas não se inserindo o instituto do concurso público, insculpido no art. 37, II, da CF. O referido postulado, como forma de acesso a cargos e empregos públicos, aplica-se ao servidores públicos (civis), não se voltando, em regra, aos militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, VIII), nem, por força do art. 42, § 1º, aos militares dos Estados e do DF.

31. Confira-se, a propósito, a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

"O ingresso no serviço público militar dá-se, normalmente, por recrutamento e excepcionalmente, por concurso, na forma regulamentar da respectiva Arma ou serviço. Os militares têm por base a hierarquia e a disciplina, no que diferem dos servidores civis". (grifos no original).

32. Registre-se que, conforme o art. 21, XIV, da CF, compete à União organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Consta-se, assim, que coube ao legislador infraconstitucional federal definir como seriam as formas de ingresso na PMDF e no CBMDF. De forma semelhante, no âmbito estadual, tal tarefa impôs-se ao legislador infraconstitucional estadual, a teor do art. 142, § 3º, X, da CF. Destarte, cremos que, atento a princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, como o da isonomia e da eficiência, o legislador infraconstitucional houve por bem submeter a concurso público os candidatos a ingresso nos quadros estratégicos das referidas Corporações.

33. Nesse sentido, são realizados concursos para os quadros de Praças, que serão as executoras das missões-fim das Corporações, e de Oficiais, na PMDF, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM); e, no CBMDF, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb), que serão seus futuros comandantes. Realiza-se também certames públicos para os quadros de oficiais da área meio das Corporações, essenciais ao seu bom funcionamento. Assim, na PMDF, é necessária a realização de concurso público para ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS e de Capelães - QOPMC, enquanto que, no CBMDF, a seleção ocorre para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e de Capelães - QOBM/Cpl.

34. Por outro lado, o mesmo legislador entendeu que o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, Especialistas - QOPME e Músicos - QOPMM, na PMDF; e nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, de Condutores e

Operadores de Viatura - QOBM/Cond, de Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt7, deveria ser feito mediante seleção interna, na forma do disposto nos arts. 32 e 79, da Lei Federal nº 12086/09, dentre as praças das respectivas Corporações, que satisfizessem os requisitos elencados na referida lei.

35. Tal possibilidade, a nosso ver, configura espécie de “promoção por merecimento” que pode ser conquistada pela praça em razão dos anos de serviço e dedicação prestados à vida castrense, não consistindo, assim, em transgressão ao mandamento constitucional do concurso público, tendo em conta que a CF, conforme exposto alhures, não determinou que as Corporações Militares utilizassem o referido instituto, como forma de acesso a seus quadros.

36. Cumpre, ademais, informar que as Forças Armadas, a par de realizarem concurso público para determinados quadros, à semelhança do exposto no parágrafo 33, têm disposições semelhantes às da Lei Federal em comento e ora arguidas. A tabela a seguir sintetiza tais informações:

Força Armada

Legislação Aplicável

Marinha

Lei n.º 9519/97

Art. 1º A Marinha do Brasil (MB) é constituída pelos seguintes Corpos e Quadros de Oficiais:

(...)

VI - Corpo Auxiliar da Marinha, composto de:

(...)

c) Quadro Auxiliar da Armada (AA);

Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN)

(...)

Art. 7º Os Oficiais do Corpo Auxiliar da Marinha exercerão cargos técnico-administrativos que visem às atividades de apoio técnico e às atividades gerenciais e administrativas em geral.

(...)

§ 3º Ingressarão nos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais as Praças da Marinha, com segundo grau completo, aprovadas em concurso de admissão, Curso de Formação e Estágio de Aplicação de Oficiais.

Aeronáutica

Decreto nº 1145/94

Art. 1º Os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica são os seguintes:

I - Quadros de Oficiais de Carreira

(...)

i) Quadro de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv);

j) Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações (QOCom);

l) Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento (QOEArm);

m) Quadro de Oficiais Especialistas em Fotografia (QOEFot);

n) Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia (QOEMet);

o) Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA);

p) Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico (QOESup);

q) Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA).

(...)

Decreto n.º 2996/99 - Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica

Art. 10 O Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, destina-se a atender às necessidades de oficiais técnicos, por especialidade, no Ministério da Aeronáutica.

(...)

Art. 4º O recrutamento para o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF far-se-á entre os Suboficiais e os Primeiros-Sargentos da ativa, que tenham o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, das especialidades correlatas às do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. (Redação dada pelo Decreto nº 4.576, de 15.1.2003)

Exército

Decreto nº 84333/79

Art. 1º - Fica criado o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), constituído por oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinados a ocupar cargos e exercer funções de natureza complementar.

Art. 2º - Os postos dos Oficiais do QAO são: Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão.

§ 1º - O recrutamento para o primeiro posto e o acesso aos demais postos obedecerão à forma estabelecida no Regulamento para o Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO).

§ 2º - O recrutamento para o primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes da Ativa do Exército. 37. Vê-se, pois, que essa forma de provimento, ingresso de praças, mediante seleção interna, em quadro de oficiais, também é comum nas Forças Armadas, em cujos estatutos espelham-se os das Forças Auxiliares, de sorte que corrobora a tese de que os dispositivos da Lei Federal nº 12086/09 em discussão são constitucionais.

38. Relativamente aos precedentes trazidos à colação pela ASOF-PMDF, cremos que não se aplicam à discussão em foco. É que todos eles, bem como a Súmula nº 685 do STF, referem-se à ascensão como forma de provimento derivado entre cargos ou empregos públicos, portanto, aplicáveis a servidores públicos, e não a militares. Essa terminologia não existe na caserna, porquanto militares não ocupam cargos públicos. As praças têm graduação, enquanto os oficiais, postos, restando-lhes, assim, incabível a referida proibição. Ressalte-se, ademais, que, a nosso ver, se a vedada ascensão também se referisse à passagem de praças para a carreira de Oficiais, decerto haveria precedentes judiciais proibindo esse procedimento no âmbito do militarismo,

que de outrora existe nas Forças Armadas, como já apontado, não sendo esse o caso.

39. Assinalamos ainda, por relevante, que o tema em destaque já mereceu a atenção desta Corte no âmbito do Processo nº 2381/96, que cuidou de auditoria programada na PMDF. Naqueles autos verificou-se a realização de concurso interno para o QOPMA, QOPME e QOPMM, consubstanciada no, à época vigente, Decreto nº 16436/95.

40. Na análise da situação, o então Procurador do Ministério Público junto ao TCDF, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mediante o Parecer nº 1347/96, entendeu constitucionais os respectivos provimentos, por considerar que o disposto no art. 37, II, da CF, tem aplicação restrita à esfera civil, tendo em conta que os militares não possuem cargo ou emprego público, mas sim posto ou graduação. O entendimento foi corroborado pelo Relator do feito, à época, Conselheiro Substituto Osvaldo Rodrigues de Souza, e acolhido pelo Tribunal, em que pese não tenha constado de forma expressa da Decisão nº 1890/97, exarada naquele processo. Para melhor compreensão, juntamos às fls. 74/79 cópias do Parecer, da Proposta e da própria Decisão.

41. Assim, como ressalta José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup>, ao tecer diferenças entre servidores públicos e militares, “nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados a cada um deles”. Esse é o espírito da lei sob ataque: disciplinar o regime jurídico, juntamente com os respectivos Estatutos, dos integrantes da PMDF e do CBMDF.

42. Não há que se falar, portanto, em transposição entre as carreiras em evidência, nem que ao ser praça das referidas Corporações ter-se-á franquia de acesso ao oficialato, como assinalou a ASOF-PMDF (vide parágrafo 11). Para tal acesso, há que se cumprir os requisitos constantes do regime jurídico específico das Corporações, in casu, os respectivos Estatutos e a Lei Federal nº 12086/09, destacando-se o tempo de serviço, servindo tal possibilidade até mesmo como trampolim, saindo a posteriori, para outras carreiras do serviço público.

43. Assim, pelos fundamentos aduzidos, cremos que guardam compatibilidade com a CF os dispositivos em foco da Lei Federal nº 12086/09, motivo pelo qual somos pela improcedência da representação, quanto a este particular.

44. Relativamente ao contido no requerimento de fls. 50/54 e anexos (fls. 55/57), aditado à representação, a nosso ver, também não assiste razão à Associação, tendo em conta que o Decreto nº 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11 (transcrito no parágrafo 18), está em conformidade com a Lei Federal nº 12086/09, regulamentando-a. Discorreremos a seguir acerca dos pontos que entendemos merecedores de destaque e que evidenciam o referido entendimento.

45. De início, cabe destacar que, inobstante, em princípio, caiba tão-somente ao Presidente da República a expedição de decretos para regulamentação de lei federal e não ao Chefe do Poder Executivo de outro ente federativo, sob pena de usurpação de competência, no caso em estudo, há exceção, consubstanciada na própria lei em comento, senão vejamos:

46. O decreto distrital em tela foi editado com base nos artigos pertinentes da LODF, bem como no parágrafo único do art. 32 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 12086/09. Eis a redação dos dois últimos dispositivos:

“Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

(...)

Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

(...)

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 poderão ser sobrestadas, mediante ato do Governador do Distrito Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contado do início da vigência desta Lei.” (grifamos).

47. Vê-se, assim, que ao suspender (art. 1º do Decreto nº 33244/11) as exigências contidas nos incisos I e II do art. 32 da Lei Federal nº 12086/09, consubstanciadas em processo seletivo interno destinado a aferir o mérito intelectual do candidato e diploma de curso superior (vide transcrição constante do parágrafo 18), para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos da PMDF, o decreto distrital em tela não incorreu em ilegalidade, porquanto o próprio diploma federal oportunizou ao Chefe do Poder Executivo local dispor de forma diversa, limitando-o, de qualquer sorte, ao lapso temporal contido no art. 57. Nesse diapasão, cremos que o Governador do DF, durante o período do aludido sobrestamento, pode estabelecer como requisito de escolaridade para ingresso no CHOEM, o certificado de conclusão do ensino médio (art. 3º, I, do Decreto nº 33244/11), com base no parágrafo único do art. 32 da lei regulamentada, supratranscrito.

48. Assim, em que pese a espécie normativa em comento seja, com efeito, hierarquicamente inferior à Lei Federal nº 12086/09, seu conteúdo guarda com ela compatibilidade, de sorte que não há que se falar em derrogação dos dispositivos legais afetados, conforme arguiu a ASOF-PMDF (vide parágrafo 20), ao revés, o Decreto nº 33244/11 atua dentro do escopo legal.

49. Vale ainda ressaltar que a edição do decreto em foco deixou similar a situação da PMDF com a do CBMDF. Relativamente a essa Corporação, os dispositivos pertinentes já constavam da própria Lei Federal nº 12086/09, a teor do art. 79, §§ 2º e 3º, IV, todos do referido diploma legal (transcrição no parágrafo 4º), o que evidencia a legalidade do decreto distrital.

50. Assinale-se, por relevante, que as demais disposições do decreto em comento repetem requisitos já constantes da Lei Federal nº 12086/09, bem como estabelecem regras para participação no CHOEM, não limitando, de qualquer sorte, o conteúdo legal.

51. Dessa forma, a nosso ver, o Decreto nº 33244/11 ora arguido encontra supedâneo legal, pois não restringe a atuação do indigitado diploma federal, nem mesmo cria direitos ou impõe obrigações, regulando tão-somente o ingresso no CHOEM enquanto perdurar o sobrestamento

possibilitado pela Lei n.º 12086/09, adequando-se, pois, ao que se espera dessa espécie normativa. 52. Assim, dessa análise inicial, caberia a proposição de indeferimento do requerimento em apreço aditado pela ASOF-PMDF à representação em foco. Cumpre, todavia, consignar que o mencionado decreto também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14062/11, originado na 1ª Inspeção de Controle Externo, cujo escopo parece ser mais abrangente do que o dos presentes autos, de sorte que a fim de evitar decisões conflitantes, por cautela, sugerimos que se aguarde o que vir a ser decidido naquele processo, quanto a este particular.

Em face o exposto, sugerimos:

I - tomar conhecimento:

a) da Representação de fls. 1/20, posteriormente aditada pelo Requerimento de fls. 50/54, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 21/46 e 55/57, respectivamente), subscritos pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, em face dos incisos III a VII do art. 32, dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09, bem como do Decreto Distrital nº 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11;

b) dos documentos de fls. 60/80;

II - no mérito, considerar improcedente a referida Representação, tendo em vista que, por força do art. 42, § 1º, combinado com art. 142, § 3º, VIII, o postulado constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, todos da CF, em regra, não se aplica aos militares da PMDF e do CBMDF, cabendo à lei dispor sobre as respectivas formas de ingresso nas Corporações; e relativamente ao Requerimento à representação aditado, considerando que o Decreto nº Distrital nº 33244/11 também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14062/11, originário da 1ª Inspeção de Controle Externo, com escopo mais abrangente, aguardar o que vir a ser decidido naquele processo;

III - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à ASOF-PMDF;

IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2011.

PROCESSO Nº 25137/2011

RELATORA: Conselheira Anilcéia Luzia Machado

PARECER Nº 39/2012-MF

EMENTA: Representação formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF. Suposta irregularidade na ascensão de praças a determinados quadros de oficiais da PMDF e do CBMDF, sob o argumento de provimento derivado vertical de cargo, internamente, sem concurso público. Solicitação de medida cautelar. Requerimento aditado em face de norma distrital regulamentadora da questionada ascensão (Decreto nº 33.244/11). Proposta de improcedência da representação e de indeferimento do pleito superveniente. Aquiescência do MPC.

Cuidam os autos de representação formulada pela ASOF-PMDF (fls. 1/20 e anexos de fls. 21/46), com pedido de medida cautelar, questionando preceitos da Lei nº 12.086, de 06.11.2009, referentes à ascensão de praças ao primeiro posto (de 2º Tenente) de determinados quadros de oficiais da PMDF e do CBMDF, por, supostamente, configurar contrariedade provimento derivado vertical de cargos, internamente, sem concurso público.

2. Os ingressos questionados referem-se aos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM), bem como aos de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes (QOBM/Intd), Condutores de Viatura (QOBM/Cond), Músicos (QOBM/Mús) e de Manutenção (QOBM/Mnt), consoante dispõem, respectivamente, os artigos 32 e 79 da supradita Lei nº 12.086/09.

3. Em acréscimo, o ente representante atravessou requerimento (fls. 50/54 e anexos de fls. 55/57), também acompanhado de pedido liminar, com o escopo de ver suspensa a aplicação do Decreto distrital nº 33.244, de 05.10.2011, e, no mérito, sua declaração de nulidade, por representar instrumento relacionado diretamente à consecução da sobredita hipótese.

4. Segundo a representação, em apertada síntese, “é nítida a distinção entre as carreiras de oficiais e praças, não sendo razoável, tampouco possível, a transposição de quadros organizacionais dentro das Corporações militares, sem haver a prévia realização de concurso público, conforme prevê a Constituição Federal de 1988”.

5. Em razão disso, o cerne da controvérsia submetida à Corte resumir-se-ia ao fato de a Lei nº 12.086/09 permitir a nomeação ao primeiro posto da carreira de oficiais dos referidos quadros “mediante concurso [processo seletivo] interno, onde somente os policiais e bombeiros militares egressos da carreira de praças, que atenderem aos requisitos citados, poderão participar do certame”, o que, ao ver da representante, configuraria ofensa à regra do concurso público e ao princípio da igualdade.

6. Na análise que lhe incumbe, a 4ª ICE, a par de depreender preenchidos os pressupostos de admissibilidade na presente hipótese, manifesta-se, no mérito, pela improcedência da representação, considerando, na essência, que “o instituto do concurso público, (...), como forma de acesso a cargos e empregos públicos, aplica-se aos servidores públicos (civis), não se voltando, em regra, aos militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, VIII), nem, por força do art. 42, § 1º, aos militares dos Estados e do DF”.

7. Salientou-se que, com a EC nº 18/98, os servidores militares passaram a ter tratamento constitucional distinto dos civis, sendo a forma de ingresso na carreira militar, entre outros aspectos, questão a ser disciplinada pelo legislador ordinário.

8. No caso em tela, assinala-se que o concurso público é exigível para ingresso originário nos Quadros de Praças PPMM e BBMM e nos Quadros de Oficiais de Saúde (QOPMS e QOBM/S),

de Capelães (QOPMC e QOBM/Cpl) e de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl), conforme previsto nos respectivos estatutos (Lei nº 7.289/84 - PMDF; Lei nº 7.479/86 - CBMDF).

9. Por sua vez, para ingresso nos quadros de oficiais discriminados no parágrafo 2º deste parecer, entendeu por bem o legislador exigir, entre outros critérios, processo seletivo interno, tal qual preveem as Forças Armadas, com disposições semelhantes às da Lei nº 12.086/09, conforme demonstrado na instrução. A propósito, reporta-se que tal assunto, realização de concurso interno para o QOPMA, QOPME e QOPMM, teria sido enfrentado por esta Corte no âmbito do Processo nº 2381/1986, ocasião em que se entendeu não haver mácula nos respectivos provimentos.

10. Conclui-se, então, que, para acesso ao oficialato, diferentemente do que advoga a ASOF-PMDF, “há que se cumprir os requisitos constantes do regime jurídico específico das Corporações, in casu, os respectivos Estatutos e a Lei Federal nº 12086/09, destacando-se o tempo de serviço, servindo tal possibilidade até mesmo como estímulo para que a praça, após o ingresso nas Corporações, não as veja tão-somente como trampolim, saindo a posteriori, para outras carreiras do serviço público.”

11. Também entende a unidade técnica, a priori, não prosperar o intento constante do requerimento aditado, consistente na suspensão liminar e, no mérito, declaração de nulidade do Decreto nº 33.244/11, que suspendera exigências contidas nos incisos I e II do art. 32 da Lei nº 12.086/09, consubstanciadas em processo seletivo interno destinado a aferir o mérito intelectual do candidato e diploma de curso superior, para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos da PMDF.

12. Isso porque o próprio diploma federal (art. 57) oportunizou ao Chefe do Poder Executivo local dispor daquela forma ao regular o ingresso no CHOAE, limitada sua eficácia ao lapso quinquenal ali previsto, permitindo com isso estabelecer, como requisito de escolaridade para tanto, o certificado de conclusão do ensino médio, a teor do parágrafo único do art. 32 da supradita lei.

13. Assim, o normativo em comento afigurar-se-ia conforme à ordem jurídica vi-gente, “pois não restringe a atuação do indigitado diploma federal, nem mesmo cria direitos ou impõe obrigações, regulando tão-somente o ingresso no CHOAE enquanto perdurar o sobrestamento possibilitado pela Lei nº 12086/09, adequando-se, pois, ao que se espera dessa espécie normativa.”

14. Contudo, considera inoportuno deliberar sobre o requerimento em questão, uma vez que semelhante questionamento é objeto de análise, pela 1ª ICE, no Processo nº 14062/2011, “cujo escopo parece ser mais abrangente do que o dos presentes autos, de sorte que a fim de evitar decisões conflitantes, por cautela, sugerimos que se aguarde o que vir a ser decidido naquele processo, quanto a este particular.”

15. Finaliza, então, a unidade técnica com as seguintes proposições ao e. Plenário:

“I - tomar conhecimento:

a) da Representação de fls. 1/20, posteriormente aditada pelo Requerimento de fls. 50/54, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 21/46 e 55/57, respectivamente), subscritos pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, em face dos incisos III a VII do art. 32, dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09, bem como do Decreto Distrital nº 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11;

b) dos documentos de fls. 60/80;

II - no mérito, considerar improcedente a referida Representação, tendo em vista que, por força do art. 42, § 1º, combinado com art. 142, § 3º, VIII, o postulado constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, todos da CF, em regra, não se aplica aos militares da PMDF e do CBMDF, cabendo à lei dispor sobre as respectivas formas de ingresso nas Corporações; e relativamente ao Requerimento à representação aditado, considerando que o Decreto nº Distrital nº 33244/11 também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14062/11, originário da 1ª Inspeção de Controle Externo, com escopo mais abrangente, a-guardar o que vir a ser decidido naquele processo;

III - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à ASOF-PMDF;

IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.”

16. Os autos, assim, vieram ao Ministério Público para parecer, tendo ingressado neste gabinete no dia 18 de janeiro último.

17. O cerne da questão trazida a esta Corte diz respeito, basicamente, a dispositivos da Lei nº 12.086/09 alusivos a critérios de ascensão ao oficialato de praças policiais e bombeiros militares sem concurso público.

18. Preliminarmente, entendo que a presente representação merece ser conhecida pelo Tribunal, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 52 da Lei Orgânica/TCDF e 195 de seu Regimento Interno.

19. A propósito, a referida lei e os atos dela decorrentes a serem apreciados (pretéritos ou futuros) relacionam-se com as atribuições desta Corte de Contas. Com efeito, promoções vem ocorrendo, nos moldes impugnados, daí porque se insurge a representante.

20. Sobre os pedidos de medida cautelar feitos pela autora, registro que, embora especificamente não se tenha manifestado a unidade técnica, não parece estar caracterizado a condicionante do *fumus boni iuris*, necessária para sua concessão pelo Tribunal. Isso porque ascensões da espécie ocorrem desde antes da edição do diploma legal ora questionado, porque de acordo com mandamentos constitucionais.

21. Quanto ao mérito, acompanho o posicionamento alvitrado pela 4ª ICE, percuientemente deduzido, no sentido de que a presente representação deva ser considerada improcedente.

22. Com efeito, preconiza a Carta Magna que lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas (art. 142, § 3º, X), sendo dita regra aplicável também às Forças Auxiliares (PM e CBM) dos Estados,

do Distrito Federal e dos Territórios, mediante lei específica, por força do art. 42, § 1º, da CF. 23. Em conformidade com ditos comandos constitucionais, os respectivos estatutos da PMDF (Lei nº 7.289/84) e do CBMDF (Lei nº 7.479/86) prescrevem que o ingresso originário, como militar de carreira das corporações, tanto para praças como para oficiais, de regra, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

24. Contudo, para determinados quadros previstos na organização básica dessas corporações, excetua-se que o ingresso na carreira de Oficial será regulado por legislação específica ou peculiar (parágrafo único do art. 20 de ambas as leis supracitadas).

25. Nesse tocante, frise-se que, mesmo antes da Lei nº 12.086/09, havia prescrições legais no sentido de que a exigência de concurso público prévio dar-se-ia em relação aos Quadros de Oficiais Combatente, de Saúde e Capelão, enquanto que, às vagas nos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, por exemplo, concorreriam praças (Subtenentes e 1º Sargentos) oriundas das mesmas especialidades.

26. Resta indubitável, portanto, não haver restrição constitucional ou legal à ascensão ao oficialato questionada nestes autos, mediante concurso interno para o ingresso no CHOAEM, na forma disciplinada pelos artigos 32 e 79 da sobredita lei, resultando, por conseguinte, na insubsistência da representação.

27. Respeitante ao questionamento envolvendo o Decreto nº 33.244/11, que dispõe sobre critérios alusivos à indigitada ascensão, entendo, ao contrário do deduzido pela zelosa unidade técnica, que trata de tema acessório ao discutido nestes autos, já que, como alhures assinalado, o cerne da presente controvérsia envolve a própria legitimidade da ascensão; assim, os processos que discutem os critérios diante dos quais a ascensão deve-se dar há de ser acessório ou ao menos conseguinte a este, que questiona se a ascensão sequer é válida.

28. Dessa forma, penso deva o Processo nº 14062/2011 ser apensado a este, ou, ao menos, julgado após este, pois caso o Tribunal entenda que a ascensão é inadmissível, contrariamente ao que ora defende a instrução e o Ministério Público, então os critérios normatizadores da ascensão serão irrelevantes.

29. Diante do exposto, o Ministério Público é de parecer que a C. Corte:

I- tome conhecimento da Representação de fls. 1 a 20 e de seus anexos e do Requerimento de fls. 50 a 54 e de seus anexos;

II- negue as cautelares solicitadas, por ausência do bom direito;

III- determine a apensação dos Processos nºs 14062/2011 e 14291/2011 a este ou, alternativamente, seu sobrestamento até o julgamento deste;

IV- no mérito, considere improcedente a Representação oferecida, pelos argumentos aqui inseridos e diante dos artigos 142, § 3º, VIII e X, e 42, § 1º, da CF, combinados com os regimes insculpidos na Lei nº 7.289/84 e na Lei nº 7.479/86.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

Márcia Farias

Procuradora

Processo nº(a): 25.137/11

Origem: 4ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Representação

Ementa: Representação contendo pedido de medida cautelar formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade de preceitos da Lei nº 12.086/09, referentes à ascensão de praças a postos de determinados quadros de oficiais da PMDF e CBMDF sem concurso público. Requerimento aditado à Representação, em face do Decreto Distrital nº 33.244, publicado no DODF de 06.10.11, com vistas à suspensão de sua aplicação e, no mérito, declaração de sua nulidade.

4ª ICE pela improcedência da Representação. No tocante ao requerimento, propõe se aguarde a conclusão da análise levada a efeito no Processo nº 14.062/11, que abrange o Decreto nº 33.244/11.

MP acompanha a unidade técnica com ajuste quanto ao encaminhamento dado ao requerimento. Defende que o Processo nº 14.062/11 seja apensado a este, ou, ao menos, julgado após este. Propõe, ainda, que no strictu sensu do Voto seja mencionada a negativa às cautelares solicitadas, por ausência do bom direito.

Voto convergente para a ICE e para o MP, deixando de acolher o entendimento do órgão ministerial quanto à questão que envolve o Decreto nº 33.244/11.

RELATÓRIO

Em pauta Representação de fls. 1/20 e anexos (fls. 21/46), contendo pedido de medida cautelar, formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12.086/09.

Informa a 4ª ICE que, antes da conclusão da análise, aquela associação protocolou o Requerimento de fls. 50/54 e anexos (fls. 55/57), contendo pedido de medida cautelar para suspensão da aplicação do Decreto Distrital nº 33.244/11, de 06.10.11.

A 4ª ICE explana acerca da representação e do requerimento a ela aditado nos seguintes termos: Da Representação

4. Conforme relatado, a ASOF-PMDF, pretende seja declarada por esta Corte, de modo incidental, com base na Súmula nº 347 do STF, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09, que dispõe sobre os militares da PMDF e do CBMDF, além de dar outras

providências, alegando, para tanto, que os dispositivos em foco preveem provimento derivado de cargo, sem o devido concurso público. Eis a literalidade dos artigos: [fls. 82/83]

5. Salienta a Associação que o Decreto-Lei nº 667/69, mormente o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Federal nº 7289/84), estabelecem clara distinção entre as carreiras de oficiais e praças da PMDF, de sorte que não se afigura possível transposição de quadros dentro das Corporações Militares, sem a realização de prévio concurso público, conforme estabelecido pela CF.

6. Aduz que o referido Estatuto Policial, além de estabelecer os critérios de ascensão dentro das respectivas carreiras, define a forma de ingresso na PMDF, bem como os requisitos mínimos exigidos, nos arts. 10 e 111, enfatizando que a inclusão se dá mediante concurso público.

7. Novamente, com base no Estatuto da PMDF, aponta a Associação distinções entre as carreiras de Oficiais e Praças da PMDF, consubstanciadas nos respectivos círculos hierárquicos (art. 15), promoções dentro dos respectivos quadros (art. 60) e formas de exclusão do serviço ativo da PMDF (art. 103 e 109: demissão, para oficial, e licenciamento, para as praças), ressaltando como única forma de ingresso na carreira de Oficial o disposto no art. 202 do mencionado diploma.

8. Em face da distinção apontada, a ASOF-PMDF ratifica a tese de que os incisos III a VII do art. 32 da Lei Federal nº 12086/09 são inconstitucionais, na medida em que, por meio de concursos internos, permitem “a transposição de membros dos círculos de praças, para os de oficiais, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da CRFB” (fl. 7).

9. Relativamente aos Bombeiros Militares, a Associação assinala a existência de correspondência legislativa, aos dispositivos mencionados nos parágrafos 6º e 7º, no Estatuto dos Bombeiros Militares do DF (Lei Federal nº 7479/84), a teor dos arts. 10, 11, 15, 20, 61, 106 e 110, do referido diploma (para maiores detalhes, vide fls. 7/8). Assim, segundo a ASOF-PMDF, demonstrada a diferença entre as carreiras em foco, tanto na PMDF, quanto no CBMDF, ingressando na carreira de Praças, na graduação de Soldado, os militares daquelas Corporações só podem ascender até a graduação de Subtenente, sendo necessário para ingresso nos quadros de oficiais a realização de concurso público.

10. Enfatiza a Associação que, a pretexto de reestruturar as carreiras de policiais e bombeiros militares da PMDF e do CBMDF, a Lei Federal nº 12086/09, por meio dos dispositivos em destaque incorre em provimento derivado de cargo, violando, assim, o previsto no art. 37, II, da CF, que exige a realização de concurso público para ingresso nos cargos da Administração Pública, ressaltando que o legislador infraconstitucional utilizou, nos dispositivos aplicáveis ao CBMDF, expressamente o termo “transposição” (§§ 1º e 3º do art. 79) como mecanismo do mencionado provimento.

11. Assim, as normas ora guerreadas permitem que policiais e bombeiros Militares egressos das carreiras de Praças ingressem nos quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, especialistas - QOPME e Músicos - QOPMM, bem como nos de Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Especialistas - QOBM/Esp e de Manutenção - QOBM/Mnt, por meio de concurso interno, o que afronta o já mencionado dispositivo constitucional, não servindo, segundo a ASOF-PMDF, o ingresso em uma carreira como franquias para ascensão a outra.

12. Os dispositivos em destaque, alega a Associação, privilegiam determinado grupo, ao permitir que praças acessem à carreira de oficiais, em detrimento da regra do concurso público e do princípio da igualdade. Esclarece, ademais que, para ingresso nos demais quadros de oficiais da PMDF e do CBMDF, necessário se faz a realização de concurso público, o que não ocorre nos quadros aos quais se aplicam as normas arguidas pela ASOF-PMDF. Para esses quadros, realiza-se concurso interno, cujos participantes são praças das respectivas Corporações.

13. A ASOF-PMDF traz à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 11/14) acerca da inconstitucionalidade de dispositivos, segundo ela, semelhantes aos da Lei Federal nº 12086/09, ora questionados, por meio dos quais se realizou transposição de quadros sem a realização de concurso público. Ressalta também que tal matéria restou pacificada no âmbito do Pretório Excelso, a teor da Súmula nº 685, e “É exatamente o que ocorre e que está sendo combatido nesta representação: o servidor militar que fez concurso público para a carreira de praças, mediante provimento derivado, ingressa na carreira de oficiais sem o devido concurso público em afronta ao texto constitucional” (14/15).

14. Em seguida, a Associação frisa que o controle de constitucionalidade dos atos normativos, decorrente do princípio da supremacia da Constituição, pode ser realizado de forma concentrada, visando a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo em tese, ou de forma difusa, nos casos concretos submetidos ao Poder Judiciário ou aos Tribunais de Contas, no último caso, de acordo com a Súmula nº 347 do STF.

15. No controle difuso, ressalta a ASOF-PMDF, a questão constitucional é analisada preliminarmente, não guardando relação direta com o pedido, mas sendo necessário seu desfecho como pressuposto lógico para a solução do problema principal. Nesse sentido, aduz que cabe aos Tribunais de Contas afastar a aplicabilidade, no caso concreto, de leis que afrontam a Constituição, trazendo à baila trechos do Voto proferido no Processo TCDF nº 7879/06, de relatoria do Conselheiro Renato Rainha (para maiores detalhes vide fls. 16/18), que evidenciam a aplicação da sobretranscrita súmula por esta Corte.

16. A Associação reitera que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos em foco pelo TCDF visa impedir que o Governador do Distrito Federal nomeie praças da PMDF e do CBMDF para os quadros de oficiais já comentados por meio de concurso interno.

17. Por fim, requer a ASOF-PMDF, substancialmente:

- a concessão de liminar determinando ao Governador do DF que se abstenha de realizar qualquer nomeação nos termos dos respectivos artigos da Lei Federal nº 12086/09, ora atacados;
- no mérito, a confirmação da liminar requerida, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos em foco.

lidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal n.º 12086/09, com base na Súmula n.º 347 do STF, por contrariarem o disposto no art. 37, II, da CF; e

• determinação à PMDF e ao CBMDF para que não instruem processos relativos à transposição de cargos ora arguida e que as vagas eventualmente existentes nos quadros de oficiais objeto da presente representação sejam providos mediante concurso público.

Do Requerimento

18. Por meio do requerimento em tela, aditado à representação, a ASOF-PMDF noticia a edição do Decreto Distrital n.º 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11, que, segundo ela, regulamenta a inconstitucional possibilidade de promoção prevista nos indigitados dispositivos da Lei Federal n.º 12086/09. Eis o teor do Decreto: [fls. 88/90]

A unidade técnica destaca, preliminarmente, que a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF é parte legítima para representar junto a esta Casa. Adianta, contudo, seu entendimento no sentido de não assistir razão à ASOF-PMDF. Registra sua percepção de que os dispositivos da Lei Federal n.º 12.086/09 arguidos não são inconstitucionais, e que “o Decreto n.º 33244/11 não padece de supedâneo legal”.

Tais convicções foram apresentadas na forma a seguir delimitada:

24. Importa comentar que, inobstante a ASOF-PMDF ressalte que pretende a declaração de inconstitucionalidade incidental dos referidos dispositivos por esta Corte, resta equivocada tal interpretação. Isso porque o Tribunal não está analisando nenhum ato em concreto abalizado no diploma em tela, que tornasse necessário seu exame preliminar, de sorte que a inconstitucionalidade aventada não é o fundamento do pedido, mas propriamente o pedido.

25. Ultrapassado esse ponto, destacamos que, em linhas gerais, os dispositivos indigitados (vide parágrafo 4º) possibilitam que praças, as quais ingressaram nas respectivas Corporações mediante concurso público na graduação de Soldado, cheguem ao oficialato, nos quadros já referidos, mediante seleção interna, desde que satisfaçam os requisitos constantes da lei em foco.

26. Conforme colocado alhures, a ASOF-PMDF, na maior parte de sua fundamentação, aduz que a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento reside no fato das carreiras de Praças e Oficiais da PMDF e do CBMDF serem distintas, não havendo, assim, possibilidade de acesso aos quadros de oficiais elencados nos arts. 32 e 79 da Lei Federal n.º 12086/09 por praças das respectivas Corporações mediante concurso interno, em razão dessa diferença, devendo tais provimentos ocorrerem tão-somente via concurso público.

27. Com efeito, as carreiras de praças e oficiais da PMDF e do CBMDF são distintas. Não há dúvidas quantos a isso. Por outro lado, a simples diferença entre carreiras, a nosso ver, não torna os dispositivos ora guerreados inconstitucionais. Necessária se faz uma verificação acerca da aplicabilidade do instituto do concurso público às Corporações Militares, bem como da estrutura dos quadros de oficiais que serão providos, além das eventuais semelhanças com os respectivos quadros da Forças Armadas, que, regra geral, servem de paradigma para a elaboração das leis que regem as Forças Auxiliares.

28. A nosso ver, o instituto do concurso público, a rigor, não se aplica às Corporações Militares, senão vejamos. Na CF, em sua redação original, havia tratamento comum entre os servidores civis e militares. Após a EC n.º 18/98, tal disciplina foi alterada, passando a Seção II do Capítulo VII (Da Administração Pública) do Título III (Da Organização do Estado) a dispor apenas sobre os Servidores Públicos (arts. 39 a 41). De servidores públicos, os membros das Forças Armadas passaram a ser denominados exclusivamente de Militares (art. 142) e os integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF, de Militares dos referidos entes federativos (art. 42).<sup>4</sup> Verifica-se, pois, que o constituinte derivado não mais enquadrava os Militares como servidores públicos<sup>5</sup>, havendo, dessa forma, regime jurídico próprio para os referidos agentes públicos.

29. A esse respeito, impende destacar que o art. 42, § 1º, da CF estatui que se aplicam aos militares dos Estados e do DF, dentre outras, as disposições constantes do art. 142, §§ 2º e 3º. Já o art. 142, § 3º, VIII, dispõe que são aplicáveis aos militares o contido no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV; e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

30. Dessa forma, verifica-se que o constituinte derivado listou de forma taxativa as disposições constantes do art. 37 aplicáveis aos militares, nelas não se inserindo o instituto do concurso público, insculpido no art. 37, II, da CF. O referido postulado, como forma de acesso a cargos e empregos públicos, aplica-se aos servidores públicos (civis), não se voltando, em regra, aos militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, VIII), nem, por força do art. 42, § 1º, aos militares dos Estados e do DF.

31. Confira-se, a propósito, a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

“O ingresso no serviço público militar dá-se, normalmente, por recrutamento e excepcionalmente, por concurso, na forma regulamentar da respectiva Arma ou serviço. Os militares têm por base a hierarquia e a disciplina, no que diferem dos servidores civis”. (grifos no original).

32. Registre-se que, conforme o art. 21, XIV, da CF, compete à União organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Constata-se, assim, que coube ao legislador infraconstitucional federal definir como seriam as formas de ingresso na PMDF e no CBMDF. De forma semelhante, no âmbito estadual, tal tarefa impôs-se ao legislador infraconstitucional estadual, a teor do art. 142, § 3º, X, da CF. Destarte, cremos que, atento a princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, como o da isonomia e da eficiência, o legislador infraconstitucional houve por bem submeter a concurso público os candidatos a ingresso nos quadros estratégicos das referidas Corporações.

33. Nesse sentido, são realizados concursos para os quadros de Praças, que serão as executoras das missões-fim das Corporações, e de Oficiais, na PMDF, do Quadro de

Oficiais Policiais Militares (QOPM); e, no CBMDF, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOBM/Comb), que serão seus futuros comandantes. Realiza-se também certames públicos para os quadros de oficiais da área meio das Corporações, essenciais ao seu bom funcionamento. Assim, na PMDF, é necessária a realização de concurso público para ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS e de Capelães - QOPMC, enquanto que, no CBMDF, a seleção ocorre para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e de Capelães - QOBM/Cpl.

34. Por outro lado, o mesmo legislador entendeu que o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, Especialistas - QOPME e Músicos - QOPMM, na PMDF; e nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, de Condutores e Operadores de Viatura - QOBM/Cond, de Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt7, deveria ser feito mediante seleção interna, na forma do disposto nos arts. 32 e 79, da Lei Federal n.º 12086/09, dentre as praças das respectivas Corporações, que satisfizessem os requisitos elencados na referida lei.

35. Tal possibilidade, a nosso ver, configura espécie de “promoção por merecimento” que pode ser conquistada pela praça em razão dos anos de serviço e dedicação prestados à vida castrense, não consistindo, assim, em transgressão ao mandamento constitucional do concurso público, tendo em conta que a CF, conforme exposto alhures, não determinou que as Corporações Militares utilizassem o referido instituto, como forma de acesso a seus quadros.

36. Cumpre, ademais, informar que as Forças Armadas, a par de realizarem concurso público para determinados quadros, à semelhança do exposto no parágrafo 33, têm disposições semelhantes às da Lei Federal em comento e ora arguidas. A tabela a seguir sintetiza tais informações<sup>8</sup>: [Tabela]

37. Vê-se, pois, que essa forma de provimento, ingresso de praças, mediante seleção interna, em quadro de oficiais, também é comum nas Forças Armadas, em cujos estatutos espelham-se os das Forças Auxiliares, de sorte que corrobora a tese de que os dispositivos da Lei Federal n.º 12086/09 em discussão são constitucionais.

38. Relativamente aos precedentes trazidos à colação pela ASOF-PMDF, cremos que não se aplicam à discussão em foco. É que todos eles, bem como a Súmula n.º 685 do STF, referem-se à ascensão como forma de provimento derivado entre cargos ou empregos públicos, portanto, aplicáveis a servidores públicos, e não a militares. Essa terminologia não existe na caserna, porquanto militares não ocupam cargos públicos. As praças têm graduação, enquanto os oficiais, postos, restando-lhes, assim, incabível a referida proibição. Ressalte-se, ademais, que, a nosso ver, se a vedada ascensão também se referisse à passagem de praças para a carreira de Oficiais, decerto haveria precedentes judiciais proibindo esse procedimento no âmbito do militarismo, que de outrora existe nas Forças Armadas, como já apontado, não sendo esse o caso.

39. Assinalamos ainda, por relevante, que o tema em destaque já mereceu a atenção desta Corte no âmbito do Processo n.º 2381/96, que cuidou de auditoria programada na PMDF. Naqueles autos verificou-se a realização de concurso interno para o QOPMA, QOPME e QOPMM, substanciada no, à época vigente, Decreto n.º 16436/95.

40. Na análise da situação, o então Procurador do Ministério Público junto ao TCDF, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mediante o Parecer n.º 1347/96, entendeu constitucionais os respectivos provimentos, por considerar que o disposto no art. 37, II, da CF, tem aplicação restrita à esfera civil, tendo em conta que os militares não possuem cargo ou emprego público, mas sim posto ou graduação. O entendimento foi corroborado pelo Relator do feito, à época, Conselheiro Substituto Osvaldo Rodrigues de Souza, e acolhido pelo Tribunal, em que pese não tenha constado de forma expressa da Decisão n.º 1890/97, exarada naquele processo. Para melhor compreensão, juntamos às fls. 74/79 cópias do Parecer, da Proposta e da própria Decisão.

41. Assim, como ressalta José dos Santos Carvalho Filho<sup>9</sup>, ao tecer diferenças entre servidores públicos e militares, “nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados a cada um deles”. Esse é o espírito da lei sob ataque: disciplinar o regime jurídico, juntamente com os respectivos Estatutos, dos integrantes da PMDF e do CBMDF.

42. Não há que se falar, portanto, em transposição entre as carreiras em evidência, nem que ao ser praça das referidas Corporações ter-se-á franquia de acesso ao oficialato, como assinalou a ASOF-PMDF (vide parágrafo 11). Para tal acesso, há que se cumprir os requisitos constantes do regime jurídico específico das Corporações, in casu, os respectivos Estatutos e a Lei Federal n.º 12086/09, destacando-se o tempo de serviço, servindo tal possibilidade até mesmo como estímulo para que a praça, após o ingresso nas Corporações, não as vejam tão-somente como trampolim, saindo a posteriori, para outras carreiras do serviço público.

43. Assim, pelos fundamentos aduzidos, cremos que guardam compatibilidade com a CF os dispositivos em foco da Lei Federal n.º 12086/09, motivo pelo qual somos pela improcedência da representação, quanto a este particular.

44. Relativamente ao contido no requerimento de fls. 50/54 e anexos (fls. 55/57), aditado à representação, a nosso ver, também não assiste razão à Associação, tendo em conta que o Decreto n.º 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11 (transcrito no parágrafo 18), está em conformidade com a Lei Federal n.º 12086/09, regulamentando-a. Discorreremos a seguir acerca dos pontos que entendemos merecedores de destaque e que evidenciam o referido entendimento.

45. De início, cabe destacar que, inobstante, em princípio, caiba tão-somente ao Presidente da República a expedição de decretos para regulamentação de lei federal e não ao Chefe do Poder

Executivo de outro ente federativo, sob pena de usurpação de competência, no caso em estudo, há exceção, consubstanciada na própria lei em comento, senão vejamos:

46. O decreto distrital em tela foi editado com base nos artigos pertinentes da LODF, bem como no parágrafo único do art. 32 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 12086/09. Eis a redação dos dois últimos dispositivos:

“Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

(...)

Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal.

(...)

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 poderão ser sobrestadas, mediante ato do Governador do Distrito Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contado do início da vigência desta Lei.” (grifamos).

47. Vê-se, assim, que ao suspender (art. 1º do Decreto nº 33244/11) as exigências contidas nos incisos I e II do art. 32 da Lei Federal nº 12086/09, consubstanciadas em processo seletivo interno destinado a aferir o mérito intelectual do candidato e diploma de curso superior (vide transcrição constante do parágrafo 18), para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos da PMDF, o decreto distrital em tela não incorreu em ilegalidade, porquanto o próprio diploma federal oportunizou ao Chefe do Poder Executivo local dispor de forma diversa, limitando-o, de qualquer sorte, ao lapso temporal contido no art. 57. Nesse diapasão, cremos que o Governador do DF, durante o período do aludido sobrestamento, pode estabelecer como requisito de escolaridade para ingresso no CHOAEM, o certificado de conclusão do ensino médio (art. 3º, I, do Decreto nº 33244/11), com base no parágrafo único do art. 32 da lei regulamentada, supratranscrito.

48. Assim, em que pese a espécie normativa em comento seja, com efeito, hierarquicamente inferior à Lei Federal nº 12086/09, seu conteúdo guarda com ela compatibilidade, de sorte que não há que se falar em derrogação dos dispositivos legais afetados, conforme arguiu a ASOF-PMDF (vide parágrafo 20), ao revés, o Decreto nº 33244/11 atua dentro do escopo legal.

49. Vale ainda ressaltar que a edição do decreto em foco deixou similar a situação da PMDF com a do CBMDF. Relativamente a essa Corporação, os dispositivos pertinentes já constavam da própria Lei Federal nº 12086/09, a teor do art. 79, §§ 2º e 3º, IV, todos do referido diploma legal (transcrição no parágrafo 4º), o que evidencia a legalidade do decreto distrital.

50. Assinale-se, por relevante, que as demais disposições do decreto em comento repetem requisitos já constantes da Lei Federal nº 12086/09, bem como estabelecem regras para participação no CHOAEM, não limitando, de qualquer sorte, o conteúdo legal.

51. Dessa forma, a nosso ver, o Decreto nº 33244/11 ora arguido encontra supedâneo legal, pois não restringe a atuação do indigitado diploma federal, nem mesmo cria direitos ou impõe obrigações, regulando tão-somente o ingresso no CHOAEM enquanto perdurar o sobrestamento possibilitado pela Lei nº 12086/09, adequando-se, pois, ao que se espera dessa espécie normativa.

52. Assim, dessa análise inicial, caberia a proposição de indeferimento do requerimento em apreço aditado pela ASOF-PMDF à representação em foco. Cumpre, todavia, consignar que o mencionado decreto também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14062/11, originado na 1ª Inspeção de Controle Externo, cujo escopo parece ser mais abrangente do que o dos presentes autos, de sorte que a fim de evitar decisões conflitantes, por cautela, sugerimos que se aguarde o que vir a ser decidido naquele processo, quanto a este particular.

A proposta da ICE é no sentido de esta Corte:

I - tomar conhecimento:

a) da Representação de fls. 1/20, posteriormente aditada pelo Requerimento de fls. 50/54, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 21/46 e 55/57, respectivamente), subscritos pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, em face dos incisos III a VII do art. 32, dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12086/09, bem como do Decreto Distrital nº 33244/11, publicado no DODF de 06/10/11;

b) dos documentos de fls. 60/80;

II - no mérito, considerar improcedente a referida Representação, tendo em vista que, por força do art. 42, § 1º, combinado com art. 142, § 3º, VIII, o postulado constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, todos da CF, em regra, não se aplica aos militares da PMDF e do CBMDF, cabendo à lei dispor sobre as respectivas formas de ingresso nas Corporações; e relativamente ao Requerimento à representação aditado, considerando que o Decreto nº Distrital nº 33244/11 também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14062/11, originário da 1ª Inspeção de Controle Externo, com escopo mais abrangente, aguardar o que vir a ser decidido naquele processo;

III - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à ASOF-PMDF;

IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

O Ministério Público, chamado a se pronunciar, apresentou o Parecer de nº 39/12-MF, visto às fls. (109/114).

Embora a unidade técnica não se tenha manifestado especificamente sobre os pedidos de medida cautelar apresentados pela autora, registra sua percepção da falta da condicionante do fumus boni iuris, necessária para sua concessão pelo Tribunal.

Quanto ao mérito, acompanha o posicionamento alvitrado pela 4ª ICE, no sentido de que a representação seja considerada improcedente. A esse respeito, declara restar indubitável a ausência de restrição constitucional ou legal à ascensão ao oficialato questionada nestes autos, mediante concurso interno para o ingresso no CHOAEM.

Deixa de acolher, contudo, o encaminhamento proposto no que se refere ao Decreto nº 33.244/11, propondo que Processo nº 14.062/11, que também trata do tema, seja apensado a este, ou, ao menos, julgado após este.

Reforça sua tese aventando a possibilidade de que o Tribunal decida, diferentemente dos pareceres, que a ascensão é inadmissível. Nesse caso, os critérios normatizadores da ascensão se tornariam irrelevantes.

Com essas considerações, propõe que a C. Corte:

I- tome conhecimento da Representação de fls. 1 a 20 e de seus anexos e do Requerimento de fls. 50 a 54 e de seus anexos;

II- negue as cautelares solicitadas, por ausência do bom direito;

III- determine a apensação dos Processos nºs 14062/2011 e 14291/2011 a este ou, alternativamente, seu sobrestamento até o julgamento deste;

IV- no mérito, considere improcedente a Representação oferecida, pelos argumentos aqui inseridos e diante dos artigos 142, § 3º, VIII e X, e 42, § 1º, da CF, combinados com os regimes inculpidos na Lei nº 7.289/84 e na Lei nº 7.479/86.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação (fls. 1/20 e anexos fls. 21/46) contendo pedido de medida cautelar, formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade dos incisos III a VII do art. 32, bem como dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12.086/09, que dispõem sobre os militares da PMDF e do CBMDF, tendo em conta a alegação de conterem previsão de provimento derivado de cargo, sem o devido concurso público.

A essa representação foi aditado requerimento (fls. 50/54 e anexos fls. 55/57) da mesma associação, também com pedido de cautelar, para que seja declarada a nulidade do Decreto Distrital nº 33.244, publicado no DODF de 06.10.11, que estaria, segundo sua percepção, regulamentando a inconstitucional possibilidade de promoção prevista nos dispositivos legais citados no parágrafo inicial.

A Quarta Inspeção de Controle Externo registra a legitimidade da associação para representar junto a este Tribunal. Quanto ao mérito, contudo, adianta não vislumbrar inconstitucionalidade nos dispositivos da Lei Federal nº 12.086/09 combatidos, bem como afirma que o Decreto nº 33.244/11 “não padece de supedâneo legal”.

Assinala que o concurso público, a rigor, não se aplica às Corporações Militares, uma vez que, após a EC nº 18/98, os militares deixaram de ser enquadrados como servidores públicos, havendo regime jurídico próprio para estes agentes públicos.

Salienta que o constituinte derivado listou de forma expressa os dispositivos legais aplicáveis aos militares, neles não se inserindo o instituto do concurso público, inculcido no art. 37, inciso II, da CF. Anota que o “referido postulado, como forma de acesso a cargos e empregos públicos, aplica-se aos servidores públicos (civis), não se voltando, em regra, aos militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º, VIII), nem, por força do art. 42, § 1º, aos militares dos Estados e do DF”. Nesse sentido, estariam submetidos a concurso público os candidatos a ingresso nos quadros estratégicos das Corporações em tela, listados no parágrafo 33 da instrução (fl. 94). Enquanto a seleção interna, dentre praças da PMDF e do CBMDF, na forma do disposto nos arts. 32 e 79 da Lei nº 12.086/09, seria o mecanismo de ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, Especialistas - QOPME e Músicos - QOPMM, na PMDF; e nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, de Condutores e Operadores de Viatura - QOBM/Cond, de Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt.

A análise proferida pela unidade técnica noticia, ainda, que situação análoga já foi tratada no Processo nº 2.381/96, sendo o entendimento naquela oportunidade semelhante ao ora defendido pela Inspeção.

Nesse passo, posiciona-se pela improcedência da representação acerca da Lei Federal nº 12.086/09.

No tocante à representação que ataca o Decreto nº 33.244/11, declara também não assistir razão à ASOF-PMDF, haja vista sua conformidade com a Lei Federal nº 12.086/09. Nada obstante, consigna que o decreto em discussão é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14.062/11, cujo escopo seria mais abrangente, razão pela qual, sugere, quanto a essa questão, que se aguarde o que vier a ser decidido nos referidos autos.

O parecer ministerial de nº 39/12-MF, reforça a interpretação de que a representação deva ser considerada improcedente. A esse respeito, declara restar indubitável a ausência de restrição constitucional ou legal à ascensão ao oficialato questionada nestes autos, mediante concurso interno para o ingresso no CHOAEM.

No que se refere à sugestão da ICE que envolve o citado Decreto nº 33.244/11, opina de forma diversa. Pugna para que Processo nº 14.062/11, bem como o Processo nº 14.291/11, que também tratam da matéria, sejam apensados a este, ou, ao menos, julgados posteriormente aos desdobramentos daqui resultantes.

Anota, ainda, acerca dos pedidos de medida cautelar feitos pela autora, não perceber caracterizado o fumus boni iuris, necessário para sua concessão pelo Tribunal.

Tenho por adequadas as considerações apresentadas que remetem à conclusão pela improcedência da representação.

Lembro que em questões dessa natureza tenho registrado entendimento de que a competência para declarar inconstitucionalidade de leis é restrita ao Poder Judiciário, o que de qualquer forma, no caso em tela, levaria ao resultado sugerido nos pareceres.

Pertinente, também, a observação do douto Parquet quanto aos pedidos de medida cautelar, cuja negativa deve ser expressamente declarada.

No mais acompanho o encaminhamento dado pela ICE.

Em face do exposto, acolho os termos indicados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, deixando de acolher o entendimento do órgão ministerial quanto à questão que envolve o Decreto nº 33.244/11, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da Representação de fls. 1/20, posteriormente aditada pelo Requerimento de fls. 50/54, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 21/46 e 55/57, respectivamente), subscritos pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF, em face dos incisos III a VII do art. 32, dos incisos III e IV do art. 79, e dos parágrafos 1º ao 3º do referido artigo, todos da Lei Federal nº 12.086/09, bem como do Decreto Distrital nº 33.244, publicado no DODF de 06.10.11;

b) dos documentos de fls. 60/80;

II - negue as cautelares solicitadas, por ausência do bom direito;

III - no mérito:

a) considere improcedente a referida Representação, tendo em vista que, por força do art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, inciso VIII, o postulado constitucional do concurso público previsto no art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal, em regra, não se aplica aos militares da PMDF e do CBMDF, cabendo à lei dispor sobre as respectivas formas de ingresso nas Corporações;

b) relativamente ao Requerimento aditado à representação, considerando que o Decreto Distrital nº 33.244/11 também é objeto de análise no âmbito do Processo nº 14.062/11, originário da 1ª Inspeção de Controle Externo, com escopo mais abrangente, aguarde o que vier a ser decidido naqueles autos;

IV - dê conhecimento da decisão que vier a ser proferida à ASOF-PMDF;

V - autorize o retorno dos autos à 4ª ICE com vistas ao seu arquivamento.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 8/2012

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.708/2009

Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, Diretor Geral, e Brasil Américo Louly Campos, Diretor Geral.

Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Sanções:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Luiz Carlos Tanezini por ter celebrado o Contrato nº 54/07 e aditivo com cláusulas (décima sexta e primeira, nessa ordem) que permitiam efeitos retroativos do ajuste, o que caracteriza infração aos ditames legais, segundo Súmula nº 2 do TCDF e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

Multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ao Sr. Brasil Américo Louly Campos por ter permitido a realização de despesas sem cobertura contratual, conforme quadro do § 9 da Informação nº 55/2010 (fls. 479), descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; por ter celebrado o Contrato nº 08/05, o qual, na sua cláusulas oitava, permitia efeitos retroativos do ajuste, o que representa ilegalidade, conforme Enunciado nº 2 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis retromencionados as multas indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4485, de 15 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro- Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 9/2012

Ementa: Auditoria de Regularidade. Cobrança de taxa de outorga de alteração de uso. Irregularidades na concessão de alvarás de funcionamento a postos de combustíveis. Descumprimento de normativos que regulam a matéria. Audiência dos responsáveis. Aplicação de sanção. Pagamento da multa. Quitação com o erário.

Processo TCDF nº 12.676/2005 (3 volumes e 3 anexos).

Nome/Função: Divino dos Santos Rabelo, ex-Administrador Regional.

Órgão: Administração Regional de Planaltina – RA VI.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em considerar Divino dos Santos Rabelo quite com o erário, no que tange à multa aplicada por meio do item “II-a” da Decisão nº 6.602/2008 e do Acórdão nº 250/2008, em face do recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4485, de 15 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro- Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 10/2012

Ementa: TCE. DFTRANS. Conduta omissiva dos gestores. Pagamento em duplicidade à Viação Planalto Ltda. Multa.

Processo TCDF nº 32.102/2007

Nome/Função: Leonardo de Faria e Silva, Diretor-Geral; Carlos Alberto da Silva Magalhães, Gerente de Orçamento e Finanças, e Adalberto Queiroz de Roure, Coordenador Administrativo-Financeiro.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Conduta omissiva que resultou no pagamento em duplicidade à empresa VIPLAN no montante de R\$ 429.451,80 (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), no exercício de 2000.

Sanção: multa individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, III, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis a penalidade acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4485, de 15 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro- Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

#### RETIFICAÇÕES

Na Decisão nº 296/2012, publicado no DODF nº 40, edição de 27.02.12, Seção I, página 26, na parte ONDE SE LÊ: “(...) Sérgio Fernandes Pedroso Aboud (...)”, LEIA-SE: “(...) Sérgio Fernando Pedroso Aboud (...)”

No Acórdão nº 6/2012, publicado no DODF nº 40, Seção I, edição de 27 de fevereiro de 2012, página 29, na parte ONDE SE LÊ: “(...) Sérgio Fernandes Pedroso Aboud (...)”, LEIA-SE: “(...) Sérgio Fernando Pedroso Aboud (...)”.